Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

Fernanda Emy Matsuda

Sob fogo cruzado

A gestão de mulheres e a justiça criminal paulista

São Paulo
2016

Universidade de São Paulo

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

Programa de Pós-Graduação em Sociologia

Sob fogo cruzado

A gestão de mulheres e a justiça criminal paulista

Fernanda Emy Matsuda

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de doutora em Sociologia sob orientação do **Prof. Dr. Marcos César Alvarez**

São Paulo

2016

Este exemplar corresponde à versão provisória da tese.

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

Ms

Matsuda, Fernanda Emy
Sob fogo cruzado: a gestão de mulheres e a justiça criminal paulista / Fernanda Emy Matsuda ; orientador Marcos César Alvarez. - São Paulo, 2016.
200 f.

Tese (Doutorado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. Área de concentração: Sociologia.

1. Mulheres. 2. Violência baseada no gênero. 3. Sistema de justiça criminal. 4. Prisão. 5. Biografia judiciária. I. Alvarez, Marcos César, orient. II. Título.

MATSUDA, Fernanda Emy. *Sob fogo cruzado*: a gestão de mulheres e o sistema de justiça criminal paulista, Tese de doutoramento, FFLCH-USP, 2016.

Banca examinadora:

Professor(a): Instituição:

Parecer: Assinatura:

Professor(a): Instituição:

Parecer: Assinatura:

Professor(a): Instituição:

Parecer: Assinatura:

Professor(a): Instituição:

Parecer: Assinatura:

Professor(a): Instituição:

Parecer: Assinatura:

Resumo

Este trabalho dedica-se ao estudo da gestão de mulheres em São Paulo, com especial atenção para os dispositivos mobilizados na atuação do sistema de justiça criminal. Para isso, foram adotadas duas perspectivas complementares. A primeira volta-se para a situação de mulheres como vítimas de crimes violentos, procurando resgatar de que maneira a legislação criminal incorpora e traduz as demandas das mulheres, resultando em leis que cristalizam percepções (não raro ambíguas e contraditórias) sobre mulheres e desigualdade de gênero, fenômeno que também caracteriza o momento da aplicação das leis pelos tribunais. A segunda perspectiva se volta para o problema do controle social das mulheres a partir dos mecanismos penais, mormente a privação da liberdade, incluindo a prisão processual. As estratégias de pesquisa adotadas envolvem levantamento legislativo e documental, coleta de informações de autos de processos judiciais, visitas a unidades prisionais, entrevistas com mulheres e profissionais do direito e análise de dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública. Aliando as abordagens qualitativa e quantitativa, o estudo procurou enfatizar trajetórias individuais, principalmente com base em biografias judiciárias, que lançam luz sobre as especificidades do encontro entre as mulheres e o sistema de justiça criminal e evidenciam o *continuum* de violência que marca as vidas das mulheres.

Palavras-chave

Mulheres, violência baseada no gênero, sistema de justiça criminal, prisão, biografia judiciária.

Abstract

This work is dedicated to the study of women's management in São Paulo, with special attention to the devices deployed in the performance of the criminal justice system. In order to do this, there were adopted two complementary perspectives. The first one turns to the situation of women as victims of violent crimes, concerning how the criminal law incorporates and translates the demands of women, resulting in laws that crystallize perceptions (often ambiguous and contradictory) on women and gender inequality, a phenomenon that also characterizes the moment of law enforcement by the courts. The second perspective turns to the problem of social control of women regarding criminal mechanisms, especially the deprivation of liberty, including pretrial detention. The adopted research strategies involve legislative and documental survey, information from lawsuits, visits in prisons, interviews with women and legal professionals and analysis of data provided by the Public Security Bureau. Combining qualitative and quantitative approaches, the study sought to emphasize individual trajectories, mainly based on judicial biographies that shed light on the specificities of the encounter between women and the criminal justice system and show the continuum of violence that marks the lives of women .

Key words

Women, gender-based violence, criminal justice system, prison, judicial biography.

Sumário

INTRODUÇÃO

PARTE I. Ligações perigosas: mulheres, direitos e justiça

Capítulo 1. Mulheres sob o império da lei

Capítulo 2. Concepções sobre mulheres nos processos judiciais

PARTE II. Punir as mulheres: crime, sanção e gênero

Capítulo 1. Prender, soltar e gerir ilegalismos

Capítulo 2. Duas faces da criminalidade feminina

Capítulo 3. Entre muros e comprimidos

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Introdução

A proposta deste trabalho é investigar as relações entre as instituições encarregadas da aplicação das leis e as mulheres, com foco na atuação contemporânea da justiça criminal, a partir de duas frentes. A primeira diz respeito à intervenção do Estado no que diz respeito a crimes contra as mulheres. A segunda, à resposta estatal face a crimes cometidos por mulheres. Essas duas faces são bastante complementares e reveladoras de uma mesma lógica que retroalimenta a desigualdade baseada no gênero e reproduz estereótipos calcados nas expectativas sociais em relação aos papeis desempenhados por mulheres.

A pesquisa teve início com uma preocupação voltada para o fenômeno do encarceramento feminino. As altas taxas de aprisionamento, sobretudo em função do tráfico de drogas, têm chamado a atenção para as especificidades das mulheres presas. As primeiras incursões na Penitenciária Feminina de Santana, onde realizei trabalho de campo, mostraram-se bastante reveladoras e desmontaram a hipótese inicial de pesquisa. A convivência e as conversas com as mulheres presas revelaram que a prisão não é, como eu pensava, absolutamente central nas suas vidas. O que não quer dizer, obviamente, que não tenha importância na ruptura e na constituição de novas relações sociais. Todavia, as falas das mulheres presas são permeadas por outros acontecimentos que também têm centralidade: maternidade, casamento, morte, violência de todos os tipos, direitos negados e estratégias de sobrevivência são também componentes dessas trajetórias.

Se a prisão opera como um espaço de entrecruzamento, onde gênero, classe, raça, idade, maternidade, orientação sexual, deficiência física e mental, ganham concretude e instigam as interpretações acerca dessa realidade, ao mesmo tempo é um ponto (singular, mas não único) na trajetória das mulheres, cujas vivências não se reduzem e não se confundem com a prisão. Desse modo, recompor as trajetórias das mulheres para além da prisão mostrou-se fundamental para compreender de forma mais ampla a dinâmica a que se sujeitam as mulheres no sistema de justiça criminal, seja como autoras de crimes, seja como vítimas.

Na primeira parte do trabalho, procura-se problematizar as relações entre o Estado e as demandas das mulheres, a partir de duas perspectivas. Uma delas diz respeito à produção legislativa sobre as mulheres: quais são os temas privilegiados? Qual a concepção de mulher que está cristalizada nas leis? Por que "mulher" e não "gênero"? O exame das leis e dos projetos de leis pós-Constituição Federal de 1988 mostra de forma eloquente que a interação entre os interesses das mulheres e os legisladores é marcada por fricções e negociações, que muitas vezes descaracterizam as pautas do próprio movimento feminista: ao incorporar as demandas, o Estado as subverte, o que resulta numa tradução precária na forma de *direitos das mulheres*. Em segundo lugar, aborda-se o tema do tratamento das mulheres pelo sistema de justiça criminal a partir de sua vitimização. Dois casos foram eleitos para uma análise mais detida. O primeiro concerne a uma ocorrência de estupro de vulnerável, ou seja, de pessoa com menos de 14 anos de idade, cometido pelo padrasto da criança. As informações contidas nos autos do processo permitem acessar de maneira bastante ampla a dinâmica familiar em que se a vítima se insere e a trajetória da mãe da criança, que passa por um meticuloso escrutínio pelas diversas instâncias da justiça. O segundo caso trata de um assassinato que foi levado ao Tribunal do Júri, e seus desdobramentos possibilitam conhecer quais categorias são operativas ao longo do processo judicial, que resta por cristalizar as percepções dos atores envolvidos.

Tanto na produção legislativa quanto na aplicação das leis, os discursos que estão em jogo constroem imagens do feminino e das diferenças entre homens e mulheres, reiterando os padrões tradicionais por meio de estratégias próprias ao campo do direito, como a neutralidade e a tecnicidade, e da ocultação dos jogos de poder aí imbricados (BOURDIEU, 2002). Nesse sentido, o direito é mais uma ferramenta a favor da manutenção da sociedade patriarcal, a despeito de um longo histórico de lutas pelo reconhecimento do estatuto de cidadania plena das mulheres.

Na segunda parte do trabalho, procuro mapear o fenômeno do encarceramento feminino, a partir de três institutos jurídicos que consolidam formas de controle diversas, mas complementares. O primeiro deles é a prisão em flagrante, que consiste hoje na porta de entrada (quase exclusiva) para o mundo da justiça criminal. Para seu exame, partiu-se dos dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, obtidos mediante solicitação. Os dados permitem inferir a distribuição das prisões em flagrante

em São Paulo e, mais do que isso, de que maneira se dá o trabalho policial e sua incidência específica sobre homens e mulheres. Os dados apontam para a existência de diferenças marcantes entre as prisões em flagrante de homens e de mulheres, sobretudo no que diz respeito ao crime cometido. Além disso, as informações contribuem para a compreensão da criminalidade urbana contemporânea e para o funcionamento da justiça criminal, na medida em que dão conta de descrever o afunilamento entre as prisões efetuadas pela polícia e aquelas que resultam da sentença condenatória. Aos dados quantitativos acresce-se a análise de um processo judicial que traz os detalhes de uma operação policial de grande porte e que evidencia de forma eloquente a ideia de prender sem julgar (TEIXEIRA, 2012).

Em seguida, examinam-se duas faces da criminalidade feminina, consubstanciadas no tráfico de drogas e no furto. Longe de serem extremos de um mesmo espectro, essas duas figuras são expressões de um fenômeno mais abrangente que leva às prisões mulheres pertencentes a classes pobres e que cometeram crimes com finalidade de obtenção de recursos. Resgatar o tratamento jurídico dispensado a um e outro caso permite pensar os meandros sinuosos pelos quais o direito se realiza, que nem sempre passa pela condenação estrondosa, mas produz efeitos.

Por fim, o último capítulo trata da medida de segurança, que é uma espécie de sanção prevista pela legislação brasileira e destinada às pessoas que são consideradas incapazes. Simplesmente tachadas de “loucas criminosas”, as mulheres que cumprem a medida de segurança na modalidade de internação ficam sujeitas a um regime bastante gravoso, a despeito de sua anunciada finalidade terapêutica. Espécie de escoadouro, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico são a epítome da violência do sistema de justiça, onde direitos são reiteradamente subtraídos e a existência, negada. A medida de segurança funciona como mais uma engrenagem desse sistema que, não apartado da realidade, é constituído por e constitui espaços de perpetuação da desigualdade de gênero e da violência.

Ao se constituir como um problema social de amplo espectro, a prisão (e seus congêneres) corresponde na atualidade a um objeto de investigação bastante presente nas ciências humanas, constituindo-se, ainda, como um campo prolífico para compreender dinâmicas diversas, que extrapolam o espaço por ela definido. Ao

reproduzir e intensificar as lógicas que ordenam o mundo, a prisão possibilita acessar fenômenos que se apresentam alhures de forma difusa, ao mesmo tempo em que enseja configurações muito específicas, a exemplo do que ocorre com outras instituições.

Em comum entre os casos analisados, a função de reposição da desigualdade de poder entre homens e mulheres, por meio da atuação muito presente do Estado. Não se trata da negação de direitos ou da ausência da prestação estatal. Pelo contrário, trata-se da presença forte do Estado por meio de seu aparato punitivo, para colocar as mulheres nos seus lugares, e não as emancipar.

PARTE I

Ligações perigosas: mulheres, direitos e justiça

O juramento dos Horácios (1784), Jacques Louis David

> *"A festa revolucionária se desenvolve como um ato fundador; é uma comunhão* instauradora*: não será a espuma brilhante e logo dissipada na vaga de um tempo transitório, mas o núcleo de uma promessa que a sucessão dos tempos deverá manter. [...] Ora, é preciso que um ato significativo marque o encontro dessas multidões de um dia e dos princípios eternos, que marque o elo indissolúvel que os homens contraem entre si e de que farão o ponto de partida de uma nova aliança. Esse ato é o do juramento".* (STAROBINSKI, 1988, p. 68)

Na obra *O juramento dos Horácios*, Jacques Louis David (1748-1825) retrata três irmãos, em pé, vestidos para a guerra, com os braços estendidos na direção do pai. Com a mão esquerda, o pai ergue para o alto as três espadas a serem brandidas na luta, como se as consagrasse ao céu, para onde dirige seu olhar e entrega a outra mão espalmada. Os irmãos Horácios, unidos pelo gesto, pelas vestes e pelo abraço, juram lealdade ao pai e a Roma, nesse momento que antecede a batalha até a morte contra os irmãos Curiáceos de Alba. O patriarca oferece seus filhos em sacrifício para salvaguardar a República, diante de grandes colunas dóricas, com o rosto banhado pela luz divina que reflete nas espadas e nos capacetes dos guerreiros. Esse é o centro da pintura. Em segundo plano, três mulheres sentadas se aglomeram no canto inferior direito, resignadas. Duas estão prestes a se tornarem viúvas e a outra, à sombra, acalenta um bebê e um menino que, diferentemente do restante do grupo, acompanha o juramento e antevê o próprio futuro. O contraste é evidente. Os homens ostentam expressões enérgicas e olhares destemidos. O vermelho intenso dos trajes remete ao sangue do aniquilamento ou do triunfo. Os traços bem definidos destacam a robustez e a força muscular dos soldados. As mulheres, por sua vez, têm semblantes inexpressivos, com os olhos fechados, como se adormecidas estivessem – não há choro nem desespero. As cores das roupas são baças, a pele, muito pálida, os corpos, sem tônus. As silhuetas são exageradamente suaves, quase inacabadas. O quadro atesta a virilidade e o voluntarismo dos homens, contrapostos à lassidão e ao entorpecimento das mulheres.

Concluída em 1784, a pintura encomendada por Luís XVI tinha a intenção de resgatar valores da Antiguidade Clássica, como o civismo e a supremacia do bem comum e da razão. Para isso, as virtudes são exaltadas nas figuras masculinas, ao passo

que as mulheres ali estão apenas para ilustrar a fraqueza e a inércia que não se constatam nas atitudes dos homens, heróis que superam os vínculos familiares para servirem à pátria. *O juramento dos Horácios* celebra os ideais republicanos e, concomitantemente, materializa os preceitos de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) no atinente às funções a serem exercidas por homens e mulheres na sociedade. Assim, trata-se de uma síntese bem-sucedida que, ao glorificar a prevalência do interesse comum sobre o individual e ao destacar a importância dos homens para assegurar, de todas as formas, a manutenção da República, situa as mulheres em uma posição menos prestigiosa, tanto em comparação com os homens quanto em relação a seu envolvimento nos assuntos de Estado.

Ao imortalizar as expectativas em relação ao desempenho de homens e mulheres na sociedade, a obra de David é instigante porque permite refletir a respeito das rupturas e das permanências diante de grandes acontecimentos. Estudos que se voltaram para o tema do engajamento feminino em processos revolucionários apontam para a discrepância entre os esforços das mulheres e a efetivação, ou mesmo a previsão, de seus direitos. Por que a luta pelo reconhecimento do estatuto de cidadania não resultou em conquistas para as mulheres à altura de sua participação na deflagração ou na própria sustentação dos movimentos?

O protagonismo das mulheres na Revolução Francesa, sobretudo nas ações que culminaram na marcha para Versalhes, foi decisiva, embora sua presença nos protestos populares já fosse comum durante crises de subsistência (MORIN, 2013, p. 73), o que não causava, por consequência, estranhamento. Festejada por ter inaugurado uma nova era de direitos em oposição ao poder despótico, a revolução alçou os homens a cidadãos livres, com direitos civis e políticos, ao mesmo tempo em que investiu na família como a base da sociedade, atribuindo exclusivamente às mulheres as tarefas domésticas e de cuidado. Homens deveriam ser educados para a vida pública, mulheres prescindiriam desse tipo de preparação porque arraigadas aos lares e à prole – eis a lição de Rousseau em *Emílio*.[1]

[1] *Emílio, ou, Da educação*, publicado em 1762, é dividido em cinco livros, quatro deles dedicados a Emílio, da infância até a juventude, e um último capítulo voltado para Sofia, modelo de mulher republicana cujo destino seria desposar Emílio. O tratado de Jean-Jacques Rousseau é dirigido expressamente à mãe terna e previdente, que deve encarregar-se exclusivamente da educação das

Em sua cruzada moral, Rousseau era também um ferrenho antagonista da posição ocupada por mulheres nos salões do século XVIII. As anfitriãs (*salonnières*) eram responsáveis pela condução do encontro social, que podia reunir filósofos e artistas, membros da aristocracia e também da burguesia. Elas ditavam os assuntos a serem discutidos, favoreciam alianças, incentivavam o debate intelectual e, enfim, patrocinavam uma plataforma de sociabilidade iluminista que possibilitava às mulheres da nobreza uma forma indireta de entrosamento político, em plena vigência do Antigo Regime. A influência cultural das *salonnières* era duramente combatida por Rousseau, já que a desenvoltura dessas mulheres e seu trânsito em meio a pensadores de prestígio confrontavam as ideias de submissão e dependência em relação aos homens. A presença de mulheres seria deletéria porque acarretava mudanças no comportamento dos homens, deixando-os menos masculinos. A esfera pública corrompia as mulheres e sua virtude somente seria recuperada com o retorno ao lar e à família (MORIN, 2013, p. 50), destino que o útero lhes conferiu.

Outros pensadores que também subsidiaram a revolução, como Denis Diderot, destacavam a importância das mulheres para a moralização da sociedade republicana e o enfrentamento da frivolidade da aristocracia no Antigo Regime, mas lhes negavam a participação política, pois na divisão sexual de tarefas, "os homens faziam as leis e as mulheres faziam os costumes" (MORIN, 2013, p. 55), restando a elas a missão de contribuir para a felicidade do marido, como pregavam os panfletos em circulação à época.

Não se pode deixar de mencionar aqui que esse modelo de comportamento para as mulheres, instilado pelo discurso jacobino de moralização dos costumes e de incentivo ao cumprimento da função cívica consistente na maternidade, era viável para aquelas que não precisavam trabalhar e tinham a opção de se recolherem às suas casas. Vendedoras, lavadeiras, operárias, feirantes, entre outras profissões, eram obrigadas a sair às ruas e tinham a cidade como espaço de sociabilidade, o que lhes conferia em alguma medida mais liberdade do que a desfrutada pelas senhoras da burguesia (MORIN, 2013, p. 333). Além disso, o próprio gregarismo dessas mulheres pode ter

crianças, já que a natureza lhes deu condições de amamentar e de acompanhar de perto o desenvolvimento das crianças, diferentemente do que ocorre com o pai.

sido um fator que contribuiu para a formação de clubes populares e para a ocupação do espaço público, ainda que em suas brechas.

Se as mulheres foram bastante úteis para a luta pela soberania popular e por direitos nos primeiros anos que sucederam a tomada da Bastilha, seu apagamento da esfera pública foi gradativamente sendo colocado em prática. Tânia Machado Morin aponta que já entre 1793 e 1795 as exigências por democracia direta e as discordâncias em relação ao governo ensejaram uma resposta feroz, com o fechamento dos clubes e a repressão às manifestações de rua, então engrossadas pelas massas "femininas, histéricas, dentadas e assassinas" (2013, p. 340).

E a subsidiar essa estratégia política de exclusão das mulheres estavam as diferenças biológicas. A capacidade de gestar e amamentar era o fundamento que justificava o recolhimento das mulheres às suas casas e a subserviência aos pais, esposos e filhos. Embora fosse uma forma de argumentar contra a inclusão de mulheres nas esferas de decisão e de esmorecer os clubes políticos femininos, conferir uma dimensão cívica à maternidade, à amamentação e à educação das crianças, bem como enaltecer intensamente essas atividades,[2] foi eficaz para que mulheres fossem convencidas de sua relevância no novo regime, a ponto de, ironicamente, dirigirem-se à Assembleia Nacional para relatar publicamente sua dedicação no espaço privado. A França estava em guerra e cabia às mulheres dar à luz os combatentes que deveriam defender a pátria. Nascia, então, a *mãe* como nova categoria social e política, exaltada inclusive pelas mulheres que tiveram papel ativo na revolução, como Olympe de Gouges (1748-1793), autora da Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, que não foi poupada da guilhotina durante o Terror.

Conforme aponta Rachel Soihet (2013, pp. 20 e ss.), nos séculos XVIII e XIX houve transformações significativas nas crenças tradicionais sobre os corpos: as semelhanças estruturais e a homologia entre os órgãos genitais deram lugar para as novas diferenças, que serviam para ratificar as desigualdades entre homens e mulheres no nível social. Essa concepção, aponta Thomas Laqueur em *Inventando o sexo* (2001), rechaça o modelo herdado dos gregos, segundo o qual haveria apenas um sexo

[2] "Em seu relatório de 7 de maio de 1794, Robespierre propôs festivais dedicados à celebração do amor, da fidelidade conjugal, afeto paternal, amor materno, piedade filial, entre outros" (MORIN, 2013, p. 56).

biológico: a distinção se colocaria em termos de grau de perfeição e a referência seria o padrão masculino, ou seja, a mulher é descrita a partir do homem (pênis e testículos invertidos) e em comparação com ele (órgão sexual menor e corpo menos perfeito). Em algum momento do século XVIII isso começou a mudar. Os órgãos femininos que não tinham nome (como a vagina) passaram a ter, as estruturas consideradas comuns a homens e mulheres (como os esqueletos) foram diferenciadas e, finalmente, os dois sexos "foram inventados como um novo fundamento para o gênero" (LAQUEUR, 2001, p. 190).[3] Não se pode negar que o motor dessa mudança foi essencialmente de ordem política.

Novas forças estavam em ação, entre os séculos XVIII e XIX, nas disputas por poder na arena pública. Nesse litígio, corpo e sexo foram mobilizados para justificar as disparidades que desde há muito estavam consolidadas no desenho da sociedade, nas leis e nos costumes. Um ambiente favorável à biologia e à anatomia sexual foi, sem dúvida, possibilitado pelo aguçamento do ceticismo e do reducionismo com que se encarava a natureza e, muito especialmente, pela falta de neutralidade dos cientistas, cujo trabalho era pautado e orientado pela política de gênero.

Londa Schiebinger (2000) questiona se existiu uma ligação entre os movimentos pela igualdade das mulheres e as tentativas dos anatomistas em descobrir uma base fisiológica para a desigualdade. A autora sustenta, como o faz Thomas Laqueur (2001), que na Antiguidade Clássica a descrição do funcionamento dos corpos, baseado em explicações relativas à temperatura e aos humores, situava as mulheres em uma posição de inferioridade, e que esses conhecimentos atravessaram a Idade Média e perduraram, sem muitas alterações de fundo, até o século XVII. Diferenciava-se o corpo masculino do feminino apenas pela aparência – seios e genitais – negando-se a existência de variações mais profundas. Foi com a exaltação da maternidade no século XVIII que todo um conjunto e saberes sobre as especificidades da anatomia feminina começou a se desenvolver, com especial atenção para o útero.

[3] Thomas Laqueur aponta que essa mudança não se deu abruptamente, de modo que o modelo de sexo único não deixou de existir (2001, p. 190).

Nessa discussão, é intrigante a celeuma em torno do esqueleto. A essa altura, não importava atestar a *diferença* (mulheres têm útero e homens, não), mas a *desigualdade* entre os sexos, o que só seria possível comparando os elementos comuns a ambos. O parâmetro utilizado pelos cientistas para o estudo da estrutura óssea era o homem branco, cujas medidas, então tidas como normais, eram o ponto de partida para a descrição de todos os demais seres humanos. Ter o homem europeu como referência tinha impactos nas conclusões a que chegavam os estudos, independentemente dos diversos resultados alcançados, que eram interpretados de maneira a atestar, é claro, sua normalidade. Para alguns, a cabeça da mulher era obviamente menor do que a do homem, enquanto a pélvis era inevitavelmente maior, sinalizando capacidade de raciocínio diminuída, mas, em compensação, propensão natural para a maternidade. Para outros, se os testes revelavam que a cabeça da mulher era maior em proporção ao corpo do que a dos homens, a capacidade intelectual aumentada não poderia ser a consequência lógica. O tamanho mais avantajado da cabeça seria decorrente da vida sedentária (o cérebro cresceria em grandeza inversamente proporcional aos músculos) e não seria de modo algum indicativo de inteligência – afinal, a correlação maior entre a cabeça e o corpo pode ser verificada também entre as crianças.

Londa Schiebinger (2000, p. 43) ressalta que nos anos 1850 era extremamente corriqueira a concepção da mulher infantilizada. O Código Civil francês de 1804 proclama a subordinação da mulher ao homem com fundamento na menoridade vitalícia: o homem deve proteger a mulher e a mulher, obedecer ao marido, que exercia ainda a autoridade no concernente aos filhos (MORIN, 2013, p. 339). Muito embora essa noção estivesse já presente no pensamento de Galeno e Aristóteles e fosse reforçada pela versão bíblica que legitimou o homem como a cabeça da família, ela se reatualiza, revestida de cientificidade, para justificar a desigualdade social entre homens e mulheres.

As conclusões de Londa Schiebinger (2000) e os comentários de Thomas Laqueur (2001, pp. 192-3) quanto à precedência da linguagem de gênero em relação à suscetibilidade da diferença sexual a exames empíricos remetem às análises empreendidas por Stephen Jay Gould em *A falsa medida do homem* (2003). Quando trata da escravidão nos Estados Unidos, Gould assinala que a ideia, decorrente da teoria poligenista (criação separada de várias raças), de que negros constituíam uma

espécie distinta e inferior se adequava convenientemente para a defesa do modelo socioeconômico de exploração da população negra. Embora não tenha prevalecido sobre os argumentos contidos na Bíblia – como a degeneração dos negros como consequência da maldição que Noé impôs a seu filho Cam[4] –, é certo que a cientificidade que subsidiava as práticas discriminatórias é um elemento importante desse cenário. Ao se voltar para os experimentos de Samuel George Morton (1799-1851) relativos ao volume dos crânios das variadas raças humanas e perceber que não apenas houve erros de cálculo nas médias para desfavorecer os negros, mas, sobretudo, pouco rigor científico para a mensuração do crânio de um homem negro que poderia colocar em risco sua hipótese racista, Gould conclui que "as expectativas constituem um poderoso guia para a ação" (2003, p. 55).

* * *

Menos de cem anos após a Revolução Francesa, Friederich Engels publicou *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884), obra em que desenvolve o argumento de que a superação da sociedade de classes, resultado da revolução industrial (1760-1830) e fundada em um regime de exploração, equivale à superação da família monogâmica, da propriedade privada e do Estado. Valendo-se do trabalho *Sociedade antiga*, de Lewis Henry Morgan, e de notas do então recém-falecido Karl Marx, Engels demonstra que a organização social de cada período específico foi determinada pela divisão do trabalho e pela forma da família. No processo, descrito pelo autor, em que o casamento de grupo foi progressivamente evoluindo até o formato monogâmico do casal simples, as mulheres tiveram que abrir mão de sua liberdade sexual e de sua autonomia, ao passo que os homens, não. Assim, o autor anuncia que o fim do casamento monogâmico (e de seus efeitos necessários,

[4] Após o dilúvio, Sem, Jafé e Cam, filhos de Noé, saíram da arca. Noé cultivou vinhas, se embriagou e ficou nu dentro de sua tenda. Cam, pai de Canaã, viu o pai pelado e foi contar aos irmãos. Sem e Jafé cobriram o pai com um manto, sem ver sua nudez. Ao ficar sabendo da atitude de Cam, disse Noé: "maldito seja Canaã! Que ele seja, para seus irmãos, o último dos escravos!" (Gênesis 9: 25). Em 30 de março de 2011, o pastor evangélico e deputado federal Marco Feliciano (PSC-SP) afirmou na rede social Twitter que os "africanos descendem de ancestral amaldiçoado por Noé" e que doenças (como a AIDS), miséria e fome que se abatem sobre os países africanos decorreriam do primeiro ato de "homossexualismo" da história. O pastor, um dos porta-vozes da bancada evangélica no Congresso Nacional, recupera a interpretação do texto bíblico difundida por padres jesuítas no período de colonização do continente americano para justificar a escravidão da população negra.

quais sejam, o adultério e a prostituição, segundo o autor) é requisito para a libertação da mulher (2012, p. 99):

> *"Quando os meios de produção passarem a ser propriedade comum, a família individual deixará de ser a unidade econômica da sociedade. A economia doméstica converter-se-á em indústria social. O trato e a educação das crianças tornar-se-ão assunto público; a sociedade cuidará, com o mesmo empenho, de todos os filhos, sejam legítimos ou naturais [...]".*

No embate de ideias que influenciavam a revolução, grande foi a contribuição de Clara Zetkin (1857-1933) no que diz respeito à "questão da mulher". Muito envolvida no movimento socialista europeu, defendia incansavelmente os direitos das mulheres trabalhadoras: salários iguais para trabalhos iguais, organização sindical, trabalho assalariado como um requisito fundamental para a independência feminina. Para Engels, o capitalismo criava as condições para a libertação das mulheres ao lhes proporcionar autonomia financeira, mas apenas o socialismo poderia criar uma organização familiar que se adequasse ao novo papel da mulher na sociedade. Clara Zetkin desenvolve o pensamento de Engels ao perceber que havia aí uma contradição: as mulheres eram empurradas para a vida pública e, ao mesmo tempo, impedidas de participar. De forma inovadora, agregou à diferença sexual a perspectiva de classe, atribuindo a cada uma das camadas da sociedade capitalista uma "questão da mulher" específica. Mulheres de classe alta estariam preocupadas com os direitos de propriedade, as de classe média, com educação formal e emprego, as proletárias, com melhores condições de trabalho, juntando-se aos homens para reivindicá-las (GOLDMAN, 2014, pp. 61-3).

Wendy Goldman (2014), ao analisar o período que se estende da Revolução Russa em 1917 até a década de 1930, demonstra que o projeto bolchevique que visava à libertação das mulheres da "escravidão do lar" e à criação das condições para seu desenvolvimento como seres humanos foi sufocado quando ainda era incipiente sua implantação. Em outubro de 1918, o Código do Casamento, da Família e da Tutela assentou a visão revolucionária das relações sociais, baseada na igualdade entre homens e mulheres e em quatro preceitos: união livre (baseada no respeito mútuo e não na dependência), emancipação feminina por meio do trabalho assalariado,

socialização do trabalho doméstico[5] e definhamento da família, tal como propalado por Engels. Tudo isso, evidentemente, exigia que o Estado assumisse uma série de novas funções, absorvendo as atividades relegadas às mulheres.[6]

A autora mapeia cuidadosamente as variadas circunstâncias que culminaram nos retrocessos que foram progressivamente minando os princípios trazidos pelo Código de 1918, até que houve sua substituição por uma nova lei em 1926. Um conjunto de fatores diz respeito ao problema da infância. Os primeiros anos da revolução foram marcados por um grande número de crianças sem lar, vítimas da guerra e da ruína das famílias, extremamente pauperizadas. Isso se agravou com a crise de produção e de abastecimento causada pela seca e pelo sistema de transporte falido, causadora de mortes por fome e por frio. A consequência foi o aumento exponencial do número de crianças sem respaldo das famílias e a insuficiência das estruturas do Estado (creches, abrigos, postos de alimentação etc.) para dar conta desse contingente. A criminalidade juvenil e a prostituição infantil, que no diagnóstico de especialistas provinham da pobreza, eram temas candentes, a ponto de o discurso reabilitador cultivado em 1917 dar lugar a falas favoráveis à repressão e à punição.

Outro conjunto de fatores relaciona-se à união livre e à superação do modelo familiar burguês. O alto desemprego das mulheres, aliado à baixa remuneração (em 1920 equivalia em média a 65% dos ganhos dos homens), ambos estreitamente ligados à falta de qualificação, mas também aos sexismo, impediam a independência econômica que levaria ao estabelecimento de uniões desprovidas de interesse e subordinação. Diante do fracasso do projeto de socialização do cuidado com as crianças, a maternidade voltava a ser um obstáculo para a mulher trabalhadora. A facilitação do divórcio, considerado uma conquista para as mulheres, acabou sendo

[5] Em relação ao trabalho doméstico, é interessante o fato de que a divisão de tarefas entre os integrantes da família não tenha sido proposta. As tarefas do lar eram consideradas degradantes e responsáveis pelo aprisionamento das mulheres, então sua assunção pelos homens seria igualmente deletéria. A única forma de libertar as mulheres era acabar com o trabalho doméstico privado, socializando esse ônus.

[6] Esse projeto influenciou a construção de demandas pelas mulheres no Brasil, décadas mais tarde, como mostra o editorial da primeira edição do jornal *Nós Mulheres*, de junho de 1976: "O trabalho doméstico e o cuidado com os filhos é um trabalho necessário, pois ninguém come comida crua, anda sujo ou pode deixar os filhos abandonados. Queremos, portanto, boas creches para nossos filhos, lavanderias coletivas e restaurantes a preços populares para que possamos junto com os homens assumir as responsabilidades da sociedade" (TELES, 1993, pp. 90-1).

apontada como a causa de relacionamentos instáveis e da decadência das mulheres, sujeitas a sobreviver muitas vezes com as pensões alimentícias.

É certo que as condições materiais desempenharam um papel importante no processo de desconstrução do projeto revolucionário original. Todavia, destaca Wendy Goldman (2014, pp. 394-5), o abandono do ideal de extinção da família e de libertação da mulher apoiou-se em uma reversão ideológica ocorrida nos anos 1930. A lei de 1936, que se opôs a toda a legislação arquitetada desde 1918, levava a marca da política stalinista e significavam uma ruptura com as ideias e práticas revolucionárias, que na realidade nunca venceram as críticas, quer oficiais, quer populares, em especial a partir do pensamento conservador da população campesina. "Um híbrido grotesco" é como a autora se refere à política stalinista: enfatizava a família forte e estável, de muitos filhos – para o que dificultava o divórcio e proibia o aborto –, e insistia na retórica da emancipação das mulheres, enquanto abandonava a promessa de socialização do trabalho doméstico e a promoção de relações mais livres e iguais entre homens e mulheres.

Após um breve sopro de vida, o projeto que libertaria as mulheres na Rússia pós-1917 foi deixado de lado. Já as mulheres francesas que lutaram na Revolução Russa pouco mais de um século antes, nem em pensamento podiam ser consideradas em pé de igualdade com os homens, sendo esta uma utopia rapidamente abafada. Em ambos os casos, o protagonismo das mulheres no processo revolucionário não foi recompensado, ao final, com o fomento à igualdade, quer pelas leis, quer pelas políticas públicas. Se em 1793 as mulheres francesas comemoravam a lei do divórcio, pouco tempo depois esse direito foi cassado, o que formalmente ocorreu em 1816. Se em 1917 as mulheres russas celebravam o decreto que instituía o divórcio a pedido de qualquer um dos cônjuges, em 1920 era quase impossível viver na situação de divorciada. E apesar das enormes diferenças entre um caso e outro, discursos de ordem moral – mulher como pilar da família, divórcio como produtor de anarquia sexual – é que baseavam esses retrocessos.

Juliet Mitchell, em "Mulheres: a revolução mais longa", artigo publicado em 1966, é certeira ao assinalar que as mulheres são ao mesmo tempo fundamentais e marginais: fundamentais para a condição humana e marginais em relação a seus papeis

econômico, social e político. Para a autora, a libertação efetiva das mulheres depende da transformação das quatro estruturas a que elas estão ligadas – produção, reprodução, socialização e sexualidade – de forma concomitante, pois uma mudança em uma das estruturas pode ser anulada pelo reforço de outra. É essa a explicação que ela propõe para a falência das lutas de mulheres até aquele momento.

Considerando a influência e o legado dessas experiências de um passado ainda não remoto, cabe indagar em que medida impactam sobre o tempo presente e possibilitam a reflexão sobre as tentativas reiteradas de promover uma revolução para romper com as desigualdades entre homens e mulheres. Os trajetos percorridos evidenciam um ciclo vicioso em que a estrutura apoiada na submissão das mulheres parece eterna e imutável, como a pintura *O juramento dos Horácios*. Seria possível subverter esse quadro?[7] Quais são os caminhos para que a revolução das mulheres aconteça? Quais são os instrumentos de que dispomos para buscar uma sociedade justa e igualitária para homens e mulheres?

Nas faculdades de direito, ensina-se que a lei é feita para ser aplicada ao *homem médio*, isto é, uma ficção equivalente ao homem "comum",[8] de "inteligência mediana"[9] e "estrutura psicológica normal",[10] padrão a partir do qual se verifica se é cabível exigir da pessoa certa conduta diante da situação concretamente considerada. É muito recente o reconhecimento jurídico da igualdade de direitos entre homens e mulheres no país, como será visto em seguida. Thomas Laqueur (2001), na análise da construção sócio-histórica do sexo, aponta a existência de um paradoxo: mulheres excluídas da ciência não podem refutar os argumentos científicos que servem para excluí-las. Pode-se pensar o mesmo em relação ao processo de elaboração das leis: uma vez ausentes (ou pouco representadas) nos espaços de decisão, torna-se difícil reverter a lógica segundo a qual as leis são feitas por homens e para homens.

Nesta parte da tese, procuro problematizar a relação difícil entre o sistema de justiça e as mulheres, a partir de duas vertentes. A primeira, objeto do capítulo *Mulheres sob o império da lei*, diz respeito à previsão normativa de direitos para as

---

[7] Como o fez Joaquín Torres-Garcia, artista plástico uruguaio (1874-1949) com o *Mapa Invertido da América do Sul* (1943).
[8] Apelação TJ-SP 0000536-33.1999.8.26.0491.
[9] Apelação TJ-MS 0009409-67.2012.8.12.0002.
[10] Apelação TJ-SP 1002983-50.2014.8.26.0038.

mulheres, com foco nas leis da área criminal. Quais temas são regulados e de que maneira são tratados pela legislação? O capítulo tem como principal referência a produção legislativa do período que sucedeu a ditadura civil-militar (1964-1985). Foram coletadas informações a respeito das leis e das proposições legislativas, convertidas ou não em leis, que foram acessadas nas páginas eletrônicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e por meio de solicitação ao Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados.

Consideraram-se todas as leis ordinárias e complementares que estão em vigor, sem restrição temporal no concernente à data de criação. Já a pesquisa relativa às proposições legislativas (propostas de emenda à constituição, projetos de lei ordinária e de lei complementar) abrange o período que vai do início de 1988 (ano da promulgação da Constituição Federal) até o final de 2015. Nas três plataformas as palavras-chave utilizadas para a busca foram "mulher", "mulheres", "gênero", "feminino", "feminina". A seleção dos documentos levou em conta a ocorrência dessas palavras nos textos legais e, também, outros termos que se reportam às mulheres e que movimentam o trabalho legislativo, como "gestante", "mãe", "prostituta", "profissional do sexo".[11] Integraram o levantamento, ainda, projetos em que a mulher é o alvo exclusivo ou preferencial da política pública, não sendo abarcadas propostas que envolviam somente a proteção de criança e adolescente.[12] Essa referência às mulheres foi analisada no texto normativo e na justificativa que a escora.[13]

Por trás do desenho desse levantamento, está a convicção de que as proposições legislativas são o registro de demandas difusas no corpo social e correspondem, portanto, a uma forma privilegiada de acessar a receptividade e a permeabilidade da esfera de produção de leis a discussões contemporâneas a respeito da desigualdade entre homens e mulheres (MACHADO et al., 2010). Qual é o motor dessa produção legislativa especificamente voltada para as mulheres? De que maneira os diversos

[11] A prostituição não é crime previsto pela legislação brasileira. O levantamento procurou verificar se há projetos que visam à criminalização dessa conduta e, ainda, de que maneira a prostituição é tratada pelos atores encarregados da produção das leis.

[12] Tanto a proposta de criminalização da violência obstetrícia (PLC 2589/2015) quanto a de aumento de pena para o crime de tráfico de pessoas, que tem mulheres como vítimas preferenciais (PLS 81/2007), exemplificam essa opção.

[13] Assim, o projeto que cria o juizado especial cível da mulher (PLS 54/2005), por exemplo, embora não mencione nenhuma condição específica da mulher no texto normativo, faz referência à violência doméstica contra a mulher em sua justificativa.

atores encarregados da produção legislativa interpretam os debates sobre mulheres e travados pelas mulheres no país? E que mensagem levam para a população, ao propor e aprovar essas leis?

Para conferir inteligibilidade ao vasto material, foram adotadas algumas categorizações. Um primeiro conjunto de leis e projetos legislativos versam a respeito da mulher na posição de vítima específica da conduta criminal,

No capítulo seguinte, a partir da análise de processos judiciais e das trajetórias de duas mulheres, reconstituídas com base nas informações inscritas nesses documentos, procuro discutir os limites e as potencialidades do tratamento dispensado pelo direito na garantia efetiva dos direitos das mulheres. O tema do acesso a direitos é mais amplo do que acesso à justiça. O problema é a impunidade?

Capítulo 1

Mulheres sob o império da lei

Embora o reconhecimento da mulher como sujeito autônomo seja muito recente no Brasil, nos dias de hoje é praticamente impossível considerar as diversas instâncias da vida social sem ter em conta a existência das mulheres e as relações de gênero. No plano da política, discute-se a maior representatividade das mulheres nas disputas eleitorais. No mercado de trabalho, a regulamentação do trabalho doméstico, a defasagem na remuneração e as dificuldades para a ascensão profissional são motivo para discórdia. As políticas públicas criadas para combater as desigualdades sociais se preocupam em colocar as mulheres na administração dos benefícios e promover sua independência financeira, mesmo que de maneira precária. Nas universidades, têm ganhado força campanhas contra a violência sexual e os coletivos feministas se multiplicam. No cotidiano das famílias, o desequilíbrio na distribuição das tarefas da casa e dos cuidados com os filhos começa a ser questionado. O feminismo, como sinônimo de luta pelos direitos das mulheres, aparece com frequência crescente no debate público e as feministas talvez sejam atualmente menos identificadas com mulheres "machas, feias e mal-amadas" (RAGO, 2001, p. 58).[14]

Não foi da noite para o dia que essa transformação sucedeu. Os frutos que se colhem no presente são resultado de um processo de longa duração, iniciado há muitas décadas e exposto a muitas intempéries. Grande parte dessa história não foi contada, foi ignorada ou caiu no esquecimento. No Brasil, as poucas exceções a esse "silêncio da história", para usar a expressão de Michelle Perrot, podem ser constatadas nos artigos redigidos por mulheres em revistas dirigidas ao público feminino, que surgiram por volta de 1850 (TELES, 1993, p. 13). A impressão que se tem é que mulheres não existiam ou, quando dignas de nota, existiam à sombra de homens e à mercê de sua vontade. Felizmente, está em curso uma espécie de revisão da historiografia, com

[14] Margareth Rago (2001) questiona por que há um imaginário misógino que estigmatiza mulheres engajadas na luta pelos direitos de outras mulheres, caracterizando-as como feias, infelizes, sexualmente rejeitadas – e, portanto, lésbicas. A autora sinaliza um problema duplo: a construção de uma memória social des-historializada que cristaliza práticas antifeministas e a falta de reconhecimento, pelas mulheres de gerações mais novas, independentes e livres, das conquistas das mulheres que as precederam, com as quais não se identificam e em relação as quais não se sentem em nada devedoras.

vistas a desfazer equívocos e omissões e incluir as mulheres nas descrições dos acontecimentos.[15] Ao apontar que mulheres estavam praticamente ausentes dos registros que se fazem da história, bem como as incontáveis distorções que lhes confiscavam o protagonismo, o olhar feminista foi decisivo para que uma mudança de perspectiva ocorresse e fosse assumida, em geral, pelas historiadoras.[16]

A primeira parte deste capítulo procura abordar a relação entre o sistema de justiça criminal[17] e as mulheres, tendo como principal referência a produção legislativa do período que sucedeu a ditadura civil-militar (1964-1985). Para alcançar esse intuito, foram coletadas informações a respeito das leis e das proposições legislativas, convertidas ou não em leis, que foram acessadas nas páginas eletrônicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e por meio de solicitação ao Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. Consideraram-se todas as leis ordinárias e complementares que estão em vigor, sem restrição temporal no concernente à data de criação. Já a pesquisa relativa às proposições legislativas (propostas de emenda à constituição, projetos de lei ordinária e de lei complementar) abrange o período que vai do início de 1988 (ano da promulgação da Constituição Federal) até o final de 2015. Nas três plataformas as palavras-chave utilizadas para a busca foram “mulher”, “mulheres”, “gênero”, “feminino”, “feminina”. A seleção dos documentos levou em conta a ocorrência dessas palavras nos textos legais e, também, outros termos que se reportam às mulheres e que movimentam o trabalho legislativo, como “gestante”, “mãe”, “prostituta”, “profissional do sexo”.[18] Integraram o levantamento, ainda, projetos em que a mulher é o alvo exclusivo ou preferencial da

---

[15] A historiadora francesa Michelle Perrot pode ser considerada uma das pioneiras na tarefa de colocar as mulheres na história e teve várias obras editadas no Brasil, como *Os excluídos da história* (1988), e em língua portuguesa, como *História das mulheres no Ocidente* (organizado por ela e Georges Duby), cujos cinco volumes foram publicados entre 1993 e 1995. Segundo declarou em entrevista, a intenção não é erigir a história das mulheres a uma especialidade e, sim, abordar a relação entre os sexos como uma forma de renovar a compreensão que se tem da história (PERROT, 1996, p. 192).

[16] *A aventura de contar-se* (2013), de Margareth Rago, é um exemplo disso. A obra se volta para a trajetória de algumas “feministas históricas”, cujas biografias reconstruídas por meio de documentos e entrevistas permitem acessar os acontecimentos da vida política do país nos últimos 40 anos, bem como o percurso do movimento feminista no Brasil, em especial em São Paulo. Colocando essas militantes no mapa, a autora reescreve a história, do ponto de vista das personagens e com a perspectiva do feminismo.

[17] Explicar.

[18] A prostituição não é crime previsto pela legislação brasileira. O levantamento procurou verificar se há projetos que visam à criminalização dessa conduta e, ainda, de que maneira a prostituição é tratada pelos atores encarregados da produção das leis.

política pública, não sendo abarcadas propostas que envolviam somente a proteção de criança e adolescente.[19] Essa referência às mulheres foi analisada no texto normativo e na justificativa que a escora.[20]

Como apontam Aparecida Fonseca Moraes e Bila Sorj (2009), é consenso na literatura internacional que o movimento feminista pós-década de 1960 teve grandes impactos na configuração social contemporânea. As autoras destacam que o ressurgimento do movimento feminista no Brasil em meados da década de 1970 se deve ao ativismo de mulheres das "classes médias de profissionais altamente escolarizadas", com passagem por organizações de esquerda e por grupos feministas no país ou no exílio. O engajamento dessas ativistas da elite urbana nos esforços pela democratização do país teria promovido o contato com moradores das periferias, lideranças sindicais, donas de casa, empresários e membros da igreja, também empenhados contra a ditadura civil-militar, e moldado uma militância mais sensível às desigualdades sociais e aos problemas que afetavam de modo mais contundente as mulheres das classes trabalhadoras, quais sejam, saúde, violência e trabalho (MORAES; SORJ, 2009, pp. 11-2).

No livro *Quando novos personagens entraram em cena* (1988), Eder Sader focaliza os movimentos sociais populares na região metropolitana de São Paulo na década de 1970 e identifica o que chama de "sujeitos coletivos", movidos pela experiência do cotidiano e em busca de direitos. Segundo o autor, a pluralidade era uma marca desses movimentos, razão pela qual optou por estudá-los como "modalidades particulares de elaboração das experiências vividas pelos trabalhadores", entre as quais estavam os clubes de mães e o movimento de saúde. Essas duas iniciativas são aqui destacadas por três razões. A primeira é o protagonismo feminino nesses movimentos. A segunda diz respeito ao caminho percorrido por esses movimentos, em que as noções de emancipação e empoderamento, tão caras ao feminismo, eram vivenciadas na prática. A terceira reside no fato de esses exemplos

[19] Tanto a proposta de criminalização da violência obstetrícia (PLC 2589/2015) quanto a de aumento de pena para o crime de tráfico de pessoas, que tem mulheres como vítimas preferenciais (PLS 81/2007), exemplificam essa opção.

[20] Assim, o projeto que cria o juizado especial cível da mulher (PLS 54/2005), por exemplo, embora não mencione nenhuma condição específica da mulher no texto normativo, faz referência à violência doméstica contra a mulher em sua justificativa.

serem bastante expressivos no atinente às relações das organizações populares e o Estado, o que ajuda a pensar o desenvolvimento das legislações e das políticas públicas após o período de transição política nos anos 1980.

Sobre os clubes de mães, é importante mencionar que desde o final da década de 1950 donas de casa "capacitadas" se associavam – com apoio da prefeitura, da igreja ou de outras entidades – para ensinar trabalhos manuais e transmitir noções de higiene e saúde a mulheres pobres da periferia. Porém, ressalta Eder Sader, "a ação de benevolência estabelecia uma tal distância entre assistentes e assistidas que estas mantinham um misto de gratidão e suspeita acerca da motivação das primeiras" (1988, p. 201). Nos anos 1970, as próprias mulheres da periferia teriam assumido a organização, com maior ou menor apoio de agentes da Pastoral católica, o que deslocou o eixo dos clubes de mães do assistencialismo caritativo para a luta contra as injustiças sociais.

Um desdobramento importante dos clubes de mães, que se espalhavam por vários pontos da periferia paulistana, foi o movimento do custo de vida. Em 1975, as integrantes dos clubes de mães da zona sul realizaram uma pesquisa de porta em porta para conhecer os gastos das famílias com alimentação (e quanto isso representava do enxuto orçamento doméstico) e encaminharam os resultados para diferentes autoridades governamentais, apresentando-se como "mães de família em desespero" e reivindicando aumento dos salários e fornecimento de escolas e creches (TELES, 1993, p. 80):

> *"Para aguentar essa situação, nós mulheres precisamos trabalhar, mas não temos creches para deixar nossos filhos. Eles ficam trancados em casa, se queimando, se machucando, comendo sujeira, ou soltos na rua, correndo o risco de serem marginais".*

O movimento do custo de vida permitiu aos clubes de mães uma penetração muito maior nos espaços da cidade e também nas instituições. A partir desse momento, os clubes de mães deixaram de ser apenas uma extensão do mundo feminino para se tornarem lugares de reflexão sobre a carência e a negação de direitos. Com a promoção de festas, bazares e passeios, mas também de cursos de capacitação profissional e de

educação popular, fortaleciam-se as identidades comunitárias e, consequentemente, as demandas coletivas.

O movimento de saúde da zona leste da cidade de São Paulo também foi impulsionado pela atuação de donas de casa com a colaboração da Igreja Católica, por meio das comunidades de base, e de médicos sanitaristas. Da mesma maneira que os clubes de mães, moradoras do bairro de São Mateus, que estavam organizadas em torno de ações com caráter assistencialista, passaram a refletir sobre mudanças mais profundas nas condições de vida. No início dos anos 1970 já existia uma mobilização com esse intuito, que foi fortalecida com a chegada, alguns anos depois, de médicos e estudantes de medicina que subsidiaram o grupo com o saber especializado e, de posse dessas informações, as mulheres perceberam a urgência da instalação de postos de saúde na região.

Tanto o movimento do custo de vida quanto o de saúde cultivavam relações com o governo. No que concerne aos clubes de mães e ao movimento do custo de vida, em especial no nível local, essa relação era marcada pela flagrante contraposição entre os valores da igualdade e da solidariedade das comunidades e a racionalidade impessoal e clientelista dos agentes do Estado, o que afastava o desejo de participação institucional: a experiência de politização era aproveitada dentro de casa, nos relacionamentos com a vizinhança e, eventual e pontualmente, na reivindicação da melhoria de condições de vida. Entretanto, em tempos de grande agitação política – onda grevista, repressão aos trabalhadores e discussão das eleições diretas – foi de certa forma inevitável que o movimento fosse fonte de quadros políticos. Eder Sader aponta que essa aproximação com a política de Estado restou por descaracterizar e enfraquecer o movimento, porque promoveu cisões dentro do grupo (SADER, 1988, p. 261).

O movimento de saúde, por sua vez, buscava o diálogo com o poder público de modo constante, até porque os médicos sanitaristas que estavam envolvidos eram da Secretaria de Saúde. Apesar de algumas vozes contrárias à incorporação dos conselhos populares à estrutura oficial da saúde na cidade, sua institucionalização é considerada uma das grandes vitórias do movimento, que obteve reconhecimento e legitimidade para assumir a função de fiscalizar a qualidade dos serviços públicos. Assim, as donas

de casa que se encontravam na igreja para reclamar da falta de posto de saúde para o atendimento das crianças se converteram em conselheiras de saúde eleitas pela população e se tornaram participantes da gestão dos serviços.

É certo que o legado dessa articulação que se origina nas franjas da cidade se fez sentir no processo de formação de outros movimentos de mulheres, bem como na configuração das relações com as instâncias de poder do Estado. Todo esse aprendizado foi essencial para o surgimento de uma agenda feminista, muito embora a conversão para o feminismo não tenha sido automática. Ainda que mobilizassem um contingente de mulheres considerável, esses movimentos não tinham reivindicações propriamente feministas. As demandas giravam em torno da criação de creches e de postos de saúde, do aumento do poder de compra dos trabalhadores, de melhorias no transporte público. As políticas do corpo, a sexualidade e a violência contra a mulher eram temas importantes para as associações feministas que se formaram no país, influenciadas por novas leituras do poder e da política e a despeito da dura repressão à militância de esquerda (RAGO, 2013, pp. 118-9). O encontro entre o movimento feminino e o movimento feminista foi vantajoso para ambas as partes. As mulheres da periferia encontraram um espaço onde podiam enunciar questões até então silenciadas, como a moral sexual e as políticas do corpo. As feministas, por sua vez, puderam ampliar seu raio de atuação e encontrar novas aliadas para a luta contra o patriarcado (PINTO, 2010, p. 17).

Amelinha Teles (1993, pp. 76-7) aponta que essa interação, embora positiva, foi complicada:

> *"[...] Dirigentes políticos ou religiosos do bairro cercavam as feministas para impedi-las de falar sobre sexualidade, violência sexual e doméstica, aborto e, enfim, tudo o que envolve mais de perto a condição feminina, a pretexto de que tais questões só 'dividiam o movimento operário', enfraquecendo a luta conjunta pelas transformações sociais. Na realidade só se permitia o debate limitado ao trabalho doméstico, à educação das crianças, à discriminação no trabalho e, no mais, a questões gerais. [...] Mas a feminista e a mulher da periferia conseguiram romper essa barreira e, muitas vezes, terminavam suas reuniões falando dos tais assuntos tachados de 'sexistas'".*

A Organização das Nações Unidas declarou 1975 o Ano Internacional da Mulher, o que importou na visibilidade pública da luta pela igualdade de direitos. As mulheres dos países europeus viram com desconfiança a iniciativa da ONU (RUSSELL, 1977), mas, no Brasil, criou-se uma oportunidade política para a discussão mais ampla dos problemas que preocupavam as mulheres, que antes se restringia a círculos quase clandestinos, em um contexto de cerceamento das liberdades democráticas (TELES, 1993, p. 85).

A imprensa alternativa feminista que se desenvolve a partir de 1975 no Brasil cumpriu o importante papel de registro e divulgação das ideias feministas e de articulação da militância. Reunindo mulheres que estiveram engajadas na luta contra a ditadura, a imprensa era parte de uma articulação maior, que envolvia o Movimento Feminino pela Anistia, a criação do Centro da Mulher Brasileira no Rio de Janeiro, o Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulista, a criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher, o nascimento do feminismo acadêmico,[21] organização de grupos de reflexão sobre a condição feminina pelas mulheres de classe média residentes no Brasil e também no exílio (TELES; LEITE, 2013, pp. 51-4).

De 1975 a 1979, uma das principais metas do movimento feminista era a conquista dos direitos civis e políticos. Na década seguinte, em que se caminhava mais firmemente em direção ao fim da ditadura civil-militar, eram três os eixos de reivindicação das mulheres, conforme aponta Céli Pinto (2006, p. 68): ocupar espaços no plano institucional, granjear cargos eletivos, pensar formas alternativas de participação política. No atinente ao primeiro eixo, destaca-se que em São Paulo, em 1983, se deu a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina e, dois anos depois, foi instalada a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), evento que acabou conformando o tratamento dispensado pelo poder público à questão da violência contra a mulher: é assunto de polícia. No âmbito do governo federal, o recém-nascido Conselho Nacional da Condição da Mulher (lei 7.353/1985) assumiu, junto com outras entidades como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), uma campanha para a inclusão dos direitos das mulheres na Carta Constitucional que estava sendo gestada (PINTO, 2010, p. 17). Essa articulação de entidades de todo o país

[21] Com a criação de um grupo formado por universitárias para discussão do feminismo no encontro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência em 1975, em Belo Horizonte.

(movimentos sociais, sindicatos, associações profissionais, conselhos estaduais e municipais), cujo lema era “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher”, ficou conhecido como lobby do batom. As propostas colhidas deram corpo à Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, que cobre diversos temas – família, saúde, trabalho, reforma agrária, direitos civis, educação e cultura, violência – e essa iniciativa é vista como vitoriosa.

Diante do processo da constituinte e especialmente das medidas que foram implantadas com atenção aos movimentos de mulheres no mesmo período, é preciso lembrar a lição de Cecília Macdowell Santos (2010) a respeito das formas de tradução e absorção das demandas de mulheres pelo Estado. No que concerne sobretudo à criação da delegacia especializada de atendimento às mulheres, é preciso ter em conta que se trata mesmo de uma interpretação bastante restrita das reivindicações das mulheres. A agenda feminista é, nos dizeres da autora, apropriada pelos atores sociais e perde seu caráter universalizante inicial. Assim, reduzir a violência contra as mulheres a um problema de polícia contribui para a construção de uma percepção já amplamente difundida: a de que a culpa pela violência (também) é da mulher e de que se trata de um problema isolado, próprio da trajetória de casais disfuncionais (como será visto adiante).

Como o levantamento legislativo demonstra, trata-se de um campo de disputa, sujeito a injunções e contingências muito específicas. Uma das observações que se pode fazer diz respeito ao deslocamento dos discursos sobre as mulheres na legislação, que ora se aproximam de uma ideia de gênero, ora se afastam, a ponto de restringir cada vez mais a população que pode ser titular desses direitos. Nesse sentido, cabe indagar a respeito dessa constante estratégia de promessa de direitos, que parece não se concretizar em sua plenitude. Os direitos das mulheres parecem sempre subordinados a condições que lhes retiram a autonomia: não são as mulheres os sujeitos, mas o objeto da legislação. Não são as mulheres autonomamente consideradas, mas as mulheres enquanto (boas) mães, o que permite concluir que os direitos das mulheres são subordinados a seu papel social, ou seja, encontram condições para que sejam reconhecidos. As leis colocam as mulheres nos seus devidos lugares (BESSE, 1999).

* * *

Entre os dias 4 a 8 de março de 1976, em Bruxelas, foi realizado o Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, reunindo participantes de 40 países. Em sua narrativa, Diana Russell (1977) exalta a carta de autoria de Simone de Beauvoir que foi lida na abertura e o caráter feminista do encontro: mulheres simples (não "líderes" ou "estrelas"), ativas nos movimentos, de todas as idades e trajetórias sociais, reunidas para denunciarem os crimes perpetrados contra as mulheres e pensarem estratégias de combate. Os testemunhos traziam uma extensa lista de temas: maternidade compulsória (indisponibilidade de métodos contraceptivos ou aborto), abusos de profissionais da saúde (ginecologistas, psiquiatras e outros), experimentos nos corpos das mulheres, cirurgias desnecessárias (histerectomias, mastectomias e clitoridectomia), esterilização forçada, dupla jornada de trabalho, dupla discriminação contra as mulheres imigrantes e vindas de países subdesenvolvidos, trabalho doméstico não remunerado, opressão das mulheres na família patriarcal, falta de previsão legal para o divórcio, perseguição às mães solteiras e às lésbicas, negligência vivida por mulheres idosas, estupro, espancamento, assassinato, brutalização das mulheres na pornografia e na prostituição e violência contra mulheres presas, por crimes políticos ou não.

Diferentemente do observado em outros países ocidentais, em que se elegeram como prioridade os direitos individuais das mulheres, em especial o de decidir sobre o próprio corpo, a consolidação do movimento feminista no Brasil na década de 1970 esteve fortemente ligada à denúncia e ao combate da violência, com ênfase na violência conjugal. Aparecida Fonseca Moraes e Bila Sorj destacam que dois fatores foram decisivos para isso: o discurso antiliberal da Igreja Católica sustentado por setores conservadores e a valorização dos direitos sociais em detrimento dos individuais por setores da esquerda e do feminismo (2009, p. 13). É certo que essas duas dimensões não estavam dissociadas, como destacado anteriormente, e produziram efeitos sobre a construção das pautas das mulheres no país. Na análise de Eva Blay (2013), "o movimento de mulheres tinha a adesão da parcela progressista da Igreja Católica desde que não abordasse o tema da sexualidade, o qual levaria à discussão do planejamento familiar e, em consequência, ao aborto". Nesse contexto,

portanto, a discussão acerca dos direitos sexuais e reprodutivos obviamente encontrou limitações.

Nos anos 1970 e 1980, casos de violência conjugal que resultaram na morte das mulheres tiveram grande repercussão na imprensa e provocaram enorme comoção social. Isso não era exatamente uma novidade. Eva Blay relata que já nas décadas de 1920 e 1930 foi organizada uma campanha por feministas e pela *Revista Feminina* contra os "crimes da paixão", diante de uma verdadeira "epidemia" de assassinatos de mulheres (2008, p. 38). Em 1925, quatro membros do Ministério Público – entre os quais Roberto Lyra, que integrou a comissão revisora do projeto que deu origem ao Código Penal de 1940 – fundaram o Conselho Brasileiro de Higiene Social, cujos objetivos declarados eram expor as motivações dos "crimes passionais", reeducar a sociedade para que repudiasse os uxoricidas, rechaçar a doutrina jurídica que justificava esses crimes e impor sanções duras aos criminosos. Por trás dessas iniciativas estava a intenção de proteger a reputação da família e "legitimar os padrões higiênicos modernos da vida sexual e familiar e instituir o direito e o dever do Estado de impor esses padrões, retirando o poder dos maridos sobre as esposas" (BESSE, 1999, pp. 90-1).

Se o diagnóstico do assassinato de mulheres como um problema social grave não é nada recente, o que constituía de fato uma novidade na década de 1980 era o protagonismo das mulheres que decidiram levar sua indignação para o espaço público, bem como a intensidade da reação à violência. Alguns desses episódios fatais são recorrentes na literatura sobre a violência doméstica e familiar e guardam em comum o fato de envolverem a violência conjugal e de serem muito significativos para o processo de *nominação* desse fenômeno, até então indeterminado, que é a "violência contra a mulher" (BANDEIRA, 2009, p. 402).

Em 1976, Doca Street matou Angela Diniz, sua namorada havia poucos meses, com disparos de arma de fogo que lhe atingiram o rosto. Essa ocorrência é particularmente interessante porque a partir de seu processamento pelo sistema de justiça coloca-se em debate a tese da "legítima defesa da honra", sustentada pelo

famigerado advogado Evandro Lins e Silva.[22] Para defender Doca Street perante o júri que decidiria seu destino, o advogado lançou mão de dois recursos principais. Em primeiro lugar, tinha que desfazer a imagem de homem violento e *bon vivant* e demonstrar que o réu não era um criminoso perigoso:

> *"Esse moço é um passional, na conhecida classificação de Enrico Ferri, é um criminoso de ocasião, não é um delinquente habitual. O seu ato de violência é um gesto isolado em sua vida, produto de um desvario, num momento de desespero. [...] Senhores jurados, temos que insistir no binômio acusado-vítima. O Júri já viu que este moço apaixonou-se, apaixonou-se perdidamente. E a paixão sempre é cega, não é boa conselheira. Quando a paixão se torna obsessiva, quando a pessoa se deixa marcar por ela, vem o ciúme a dominá-lo, ele vai se escravizando à paixão, vai se deixando subjugar pelo objeto amado".*

Em segundo lugar, o advogado refutou com menosprezo os depoimentos das testemunhas que haviam presenciado agressões, como as duas empregadas domésticas que trabalhavam na residência de Angela Diniz – "suas posições inferiores as desqualificavam para depor contra alguém da classe dominante" (BLAY, 2008, p. 41) – e passou a atacar a vítima:

> *"Angela é descrita como uma 'mulher divorciada' [...], de péssimos antecedentes, 'muito livre', 'autora' de um homicídio (na verdade fora co-autora de um homicídio praticado contra uma pessoa que tentara estuprá-la e fora morta por seu companheiro). Fora também 'inescrupulosa' mãe, que raptara a própria filha, cuja guarda perdera ao se separar do marido. Mulher que tivera vários amantes, era pessoa instável, bebia muito; seguidamente se informa que ela bebia vodca em excesso e se tornava agressiva"* (BLAY, 2009, p. 43).

[22] Evandro Lins e Silva (1912-2002) é considerado no mundo da justiça o "advogado do século". Nascido no Piauí e filho de juiz de direito, além de ter atuado como advogado, foi chefe da Casa Civil no governo de João Goulart e ministro do Supremo Tribunal Federal de 1963 a 1968, quando foi cassado pelo AI-5. Como ministro do STF, participou do julgamento de presos políticos (dentre os quais Caio Prado Júnior) e contrariou os militares. Foi fundador do Partido Socialista Brasileiro em 1947. Assumiu a defesa de presos políticos tanto no Estado Novo (1937-1945) quanto na ditadura civil-militar (1964-1985). Foi um dos peticionários do *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello e em 2000 defendeu José Rainha Júnior, líder do movimento sem-terra, acusado do homicídio de um fazendeiro e de um policial militar. Disponível em http://www.conjur.com.br/2012-jan-18/eleito-advogado-seculo-evandro-lins-silva-completaria-100-anos. Acesso em 25 de abril de 2016.

E atribuiu à vítima a culpa pela sua morte:

> *"A mulher fatal, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza. Senhores jurados, a mulher fatal encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street".*[23]

Evandro Lins e Silva saiu vitorioso do tribunal.[24] Seu cliente, condenado por "excesso culposo no estado de legítima defesa", recebeu pena de dois anos de reclusão, que foi suspensa, e deixou o fórum em liberdade. A acusação apelou da decisão e foi designado novo júri, que aconteceu quase dois anos depois do anterior. "Matei por amor", frase que teria sido dita por Doca Street, foi subvertida no lema "quem ama não mata", que estampava faixas e cartazes e era entoado nas passeatas de mulheres contrárias ao desfecho do processo. Em novo julgamento, realizado sob grande pressão dos movimentos de mulheres e da imprensa, e sem a presença do advogado Lins e Silva, Doca Street foi condenado pelo crime de homicídio qualificado a quinze anos de reclusão, dos quais sete cumpriu em regime fechado, e em 1987 obteve a liberdade condicional.[25]

Na mesma época em que Doca Street era condenado pelo assassinato de Angela Diniz, morria Eliane de Grammont pelas mãos de Lindomar Castilho. Em março de 1981, a cantora Eliane de Grammont se apresentava em um bar na região nobre da cidade de São Paulo, acompanhada do violonista Carlos Randal. Já era madrugada quando o cantor Lindomar Castilho adentrou o bar e efetuou disparos contra os músicos. Acertou um tiro no peito da ex-esposa, que faleceu, mesmo socorrida ao pronto-socorro, e outro na barriga de Carlos. Lindomar foi desarmado e contido pelos frequentadores do local e quase foi linchado – os policiais que efetuaram a prisão em flagrante encontraram-no deitado no chão, com mãos e pés amarrados. Em seu

---

[23] Disponível em http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street. Acesso em 25 de abril de 2016.

[24] No início dos anos 1980, Evandro Lins e Silva detalhou sua estratégia para a defesa de Doca Street no livro *A defesa tem a palavra*, no qual também rebate as críticas quanto ao uso de argumentos machistas na plenária do júri e aponta nulidades que invalidariam o segundo julgamento, do qual não participou, alegando problema de saúde.

[25] Disponível em http://www.conjur.com.br/2010-abr-29/tiradentes-doca-street-processos-fizeram-hiistoria-brasil. Acesso em 25 de abril de 2016.

depoimento, o acusado, que estava desquitado de Eliane de Grammont havia vinte dias, confessou ter cometido o crime porque suspeitava que ela tivesse um caso com Carlos Randal.

O promotor de justiça ofereceu denúncia contra Lindomar, imputando-lhe o crime de homicídio duplamente qualificado – por ter se valido de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por motivo fútil. A qualificadora do motivo fútil foi afastada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou que "o ciúme, fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil" (ELUF, 2007, p. 78). No júri, a tese da legítima defesa da honra não foi verbalizada e a defesa se apoiou na figura do homicídio privilegiado (aquele cometido sob violenta emoção), cujo reconhecimento diminui a pena aplicada, o que não sucedeu. Em votação apertada, Lindomar Castilho foi condenado à pena de doze anos e dois meses de reclusão e deixou a prisão em 1988, quando obteve o livramento condicional.

Do lado de fora do tribunal, se desenrolavam ações que expunham a gravidade desses assassinatos e pediam o fim da conivência dos órgãos da justiça. O SOS Mulher, serviço criado por feministas em 1980 para dar assistência às vítimas e que cunhou o lema "o silêncio é cúmplice da violência", foi o grande articulador dos protestos. Por isso, a entidade recebeu várias ameaças de bombas durante a marcha que percorreu as ruas do centro da Capital paulista (BRAZÃO; OLIVEIRA, 2010, p. 31). Mulheres em vigília durante o julgamento foram hostilizadas por homens autodenominados "machistas", que xingavam e arremessavam ovos contra as manifestantes. Em 1990, no mandato da prefeita Luiza Erundina, foi fundado, o primeiro centro de referência da cidade de São Paulo, chamado Eliane de Grammont.

O que se percebe é que a violência, principalmente a fatal, atua como um elemento aproximador das mulheres de diversas classes e encontrou ressonância entre os atores do Estado, o que implicou no desenvolvimento de várias legislações (sobretudo criminais) para lidar com o problema. Contudo, na interface com o Estado, muitas das pautas acabaram sendo menos enfatizadas. A violência contra as mulheres acabou sendo em grande medida reduzida à violência doméstica, o que significa o reconhecimento dos direitos das mulheres no seio das relações familiares e de

intimidade. Proteger as mulheres é necessário para proteger as famílias. Toda essa discussão ganhou bastante força em função da aprovação da Lei Maria da Penha.

Em setembro de 2006 entrou em vigor no Brasil a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei surgiu como resposta às demandas de organizações civis que atuavam em defesa dos direitos das mulheres que vinham apontando a necessidade de medidas mais efetivas para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Na esfera do sistema de justiça, o alvo das críticas era o juizado especial criminal (JECRIM), previsto pela lei 9.099/1995: ainda que não tenha sido concebido para tratar especificamente da violência doméstica, a forma de processamento dos crimes de lesão corporal e ameaça gerava grande insatisfação. A composição civil do dano e, sobretudo, a transação penal, que frequentemente resultava na imposição da prestação pecuniária (cestas básicas) como medida alternativa ao prosseguimento do processo criminal, não se mostravam eficazes para a solução do conflito. Os casos de violência doméstica levados ao JECRIM eram tratados sem atenção às suas especificidades – a abordagem era a mesma dada a crimes de trânsito e outros crimes envolvendo partes sem relação de pessoalidade. A rotulação da violência doméstica como um crime de “menor potencial ofensivo” e a percepção dos juizados especiais criminais como uma justiça de “segunda categoria” inflamaram o descontentamento perante a lei 9.099/1995.

A discussão a respeito da necessidade de mudança da postura das instituições do direito diante da violência doméstica ganhou força após a responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, por “dilação injustificada” e “tramitação negligente” no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que vivenciou intimidações, agressões e duas tentativas de homicídio e não obteve resolução satisfatória do sistema de justiça. Sua história emblemática evidencia a existência do ciclo de violência e os efeitos perversos da inexistência e da ineficiência do atendimento às mulheres em situação de violência. A pressão internacional provocou o encerramento do processo criminal, até então inconcluso, a que respondia o ex-marido de Maria da Penha. Condenado, em 2003 ele deu início ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

O processo de elaboração da lei que viria a consagrar a luta de Maria da Penha contou com a colaboração efetiva dos movimentos de mulheres, ou seja, partiu de um diagnóstico e de reivindicações de quem vivenciava o problema concreto e não obtinha resposta adequada. Entidades feministas que reuniam operadores/as do direito uniram-se no Consórcio de Organizações Não Governamentais Feministas sobre a Violência Doméstica, que elaborou um anteprojeto de lei que procurava incorporar as disposições trazidas pela Convenção de Belém do Pará e demais instrumentos de direito internacional. No entendimento do Consórcio, a violação a um direito humano fundamental não poderia ser tratada como uma infração de menor potencial ofensivo. O anteprojeto foi discutido em um seminário realizado em 2003 na Câmara dos Deputados e posteriormente encaminhado à Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), criada naquele mesmo ano.

Em 2004 foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pela SPM-PR e com a participação de diversos órgãos do Executivo, de representantes do Legislativo e do Consórcio. Com a finalidade de propor um anteprojeto de lei e outros mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, estavam na pauta das discussões encetadas pelo Grupo a formulação de um procedimento específico para os casos de violência doméstica, impedindo a aplicação de medidas e sanções consideradas inócuas, e a instalação de varas especializadas para seu processamento. Os trabalhos do Grupo resultaram no projeto de lei 4.559/2004, encaminhado pela SPM-PR ao Congresso Nacional. Um dos pontos de inflexão em relação ao tratamento então dispensado para a violência doméstica consistia na preocupação com a maior participação da vítima, inviabilizada pela maneira como se dava o funcionamento do JECRIM. Ainda, o projeto vedava a aplicação de penas de prestação pecuniária (como a cesta básica), já que seu cumprimento acarretava muitas vezes o prejuízo da própria família e, além disso, contribuía para um cenário de aparente impunidade – “bater em você está barato!” resumia a forma como os homens autores da violência recebiam a punição.

Em 2005 houve outro seminário na Câmara dos Deputados para discutir as estratégias legislativas necessárias para o combate e a prevenção da violência contra a mulher. Os temas discutidos foram: aumento da pena de lesão corporal quando cometida em contexto de violência doméstica, afastamento da aplicação da lei

9.099/1995, criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal, previsão de um procedimento especial para os casos de violência doméstica e inclusão de uma agravante genérica ao Código Penal.

Após emendas e substitutivos ao longo da tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei seguiu para o Senado Federal, onde recebeu alterações de redação e de técnica legislativa, seguindo para a sanção presidencial. O projeto de lei foi sancionado na íntegra e ensejou a lei 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha instituiu um novo paradigma para os/as profissionais que atuam no sistema de justiça criminal e para os/as responsáveis pela formulação de políticas públicas. É uma lei que contou com a participação de representantes dos movimentos de mulheres e trouxe um programa inovador para o tratamento do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Não bastante, introduziu no ordenamento jurídico a categoria "violência baseada no gênero" (artigo 5º) e a equiparação entre violência doméstica e familiar contra a mulher e violação de direitos humanos.

Para abordar a complexidade do fenômeno da violência doméstica, a lei 11.340/06 traz um amplo leque de medidas de prevenção e proteção que são um importante avanço em relação à criminalização isolada: prevê a articulação entre Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com os órgãos responsáveis pelas políticas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e, também, a difusão do conteúdo da lei e a promoção da igualdade de gênero por intermédio de campanhas educativas, estudos, pesquisas e estatísticas, da capacitação profissional, dos meios de comunicação social e dos currículos escolares.

A recepção da Lei Maria da Penha não foi livre de obstáculos. No âmbito do direito, destaca-se a disputa acerca da constitucionalidade da lei, a partir da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, que foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 9 de fevereiro de 2012.

A ADC 19 foi proposta pela Presidência da República em 2007 para pedir que fosse confirmada a legalidade de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha. A

necessidade da ADC teve origem no afastamento da aplicação da lei por alguns juízes e tribunais brasileiros, que para isso mobilizaram o argumento da inconstitucionalidade: o artigo 1º[26] afrontaria o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da Constituição Federal), o artigo 33,[27] a competência atribuída aos estados para fixar a organização judiciária local (artigo 125, § 1º c/c artigo 96, II, *d* da CF) e o artigo 41,[28] por seu turno, a competência dos juizados especiais (artigo 98, I, da CF). O pedido formulado consistiu na suspensão, em caráter liminar, dos efeitos das decisões judiciais que negassem vigência à lei e a declaração, no mérito, dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. Por unanimidade, os ministros acompanharam o voto do relator Ministro Marco Aurélio, e concluíram pela procedência do pedido, declarando constitucionais os artigos que foram objeto da ação.

A ADI 4.424 foi ajuizada em 2010 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar a constitucionalidade do artigo 12, I,[29] do artigo 16[30] e do artigo 41[31] da Lei Maria da Penha. A ação visava à vedação da aplicação da lei 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, sendo, por conseguinte, o crime de lesão corporal leve quando praticado em ambiente doméstico, de ação penal pública incondicionada. A petição ressalta que a representação a que se referem os

---

[26] Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[27] Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

[28] Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

[29] Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada [...].

[30] Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

[31] Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

artigos 12, I e 16 da lei refere-se a crimes em que esse requisito está previsto por lei diversa da lei 9.099/1995, como ocorre no crime de ameaça (artigo 147, parágrafo único, do Código Penal). A tese sustentada é que a manifestação de vontade da mulher em situação de violência estaria viciada porque encoberta de opressões e ameaças do agressor para não ser processado.

Por maioria de votos, vencido o Presidente, Ministro Cezar Peluso, a ação foi julgada procedente. Declarou-se que é pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico, independentemente da extensão. No julgamento da ADI 4.424, o relator Ministro Marco Aurélio defendeu essa interpretação como a mais coerente com princípios constitucionais e convenções internacionais sobre o tema.

No dia 9 de março de 2015 foi sancionada a lei que modifica o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio entre as hipóteses de homicídio qualificado. A proposta de tipificação do feminicídio resultou dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência doméstica contra a mulher, encerrada em julho de 2013. Ao longo de mais de um ano, a equipe da CPMI realizou audiências públicas, ouviu autoridades, especialistas e representantes dos movimentos de mulheres e conheceu os serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência em 15 Estados do País. O texto legislativo recentemente aprovado é produto de um processo intenso de discussão e negociação envolvendo grupos institucionais e não institucionais. Entretanto, o projeto recebeu duas alterações que não fizeram justiça à qualidade da discussão prévia. A primeira diz respeito à supressão, no momento da assinatura, da expressão "*gênero*" e sua substituição por "*condição de sexo feminino*". A segunda consiste na inclusão da causa de aumento de pena. O projeto inicial e todo o debate subsequente se basearam na previsão do feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado. Empiricamente se constatam que os assassinatos de mulheres são enquadrados dessa forma, pela existência de uma ou mais qualificadoras, entre as quais prevalecem o motivo torpe (inc. I), o motivo fútil (inc. II) e/ou o uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida (inc. IV). A proposta, por conseguinte, ao não trazer o aumento de pena, colocava mais ênfase na adequação da resposta do sistema de justiça criminal

(com atenção para a desigualdade de gênero) do que na maior punição para os autores do crime de feminicídio.

Dados do Mapa da Violência evidenciam um aumento desproporcional entre as mortes por causas violentas de homens e de mulheres. A taxa de assassinatos de mulheres cresceu 17,2% na última década, o dobro da elevação da taxa de homicídios masculinos que, no mesmo período, foi de 8,1%. Não obstante a eloquência desses números, muito pouco se sabe por que e em que circunstâncias essas mulheres estão morrendo – são vítimas da criminalidade "comum"? Ou o fato de serem mulheres é determinante para o desfecho trágico de suas vidas? A literatura internacional indica uma tendência de aumento da violência contra a mulher à medida que ganham mais autonomia, buscam romper situações de submissão ou quebrar papéis tradicionais que a sociedade patriarcal lhes impõe. Contudo, a falta de uma categoria que dê nome ao fenômeno o invisibiliza. Para atacar um problema com políticas públicas adequadas é preciso diagnosticá-lo e nomeá-lo e a criação de uma categoria jurídica própria pode ser um passo importante nesse sentido.

Distinguir o feminicídio do homicídio joga luz na questão de gênero presente não apenas nas circunstâncias do conflito, mas também no processamento dos casos pelos tribunais. Os resultados da pesquisa "A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil" mostram que o sistema de justiça criminal contribui para a persistência da desigualdade entre homens e mulheres no País. A dinâmica de funcionamento dos Tribunais do Júri é na maior parte dos casos pautada pelo machismo, sendo recorrentes argumentos que reforçam a naturalização da violência e a culpabilização da mulher. Identificou-se, nos discursos dos(as) profissionais do sistema, o recurso sistemático à construção arquetípica das figuras feminina e masculina, corroborando expectativas que recaem sobre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade. Constroem-se nos processos ora a imagem da boa mãe e esposa, que foi vítima da ação de um homem que é patologizado, agressivo e, não raro, faz uso abusivo de álcool ou drogas, ora a imagem da mulher indócil, cujo comportamento (em muitos dos casos a manifestação da vontade de terminar o relacionamento) provocou a agressão do bom marido e trabalhador. Não se pode afirmar que é regra o reconhecimento dos direitos das mulheres nos processos judiciais analisados: trata-se mormente da reprodução de posições tradicionais, que limita a

liberdade da mulher, coloca em questão as formas de exercício de sua sexualidade e justifica a violência machista. O uso da categoria feminicídio, ao colocar o gênero em evidência, tem também o potencial de trazer a disputa feminista para o campo dos operadores do direito e problematizar a inércia machista da operação do sistema de justiça.

Mas diante desse cenário em que desponta a importância da disputa política no campo da aplicação das leis, cabe indagar se o direito penal é a ferramenta adequada para a visibilização e prevenção da violência de gênero. É próprio do direito penal a redução do problema a um ato, com posições definidas de autor e vítima. As narrativas produzidas nesse campo, dessa forma, tendem a enxergar o ato violento como um episódio isolado na trajetória do casal e, ainda, completamente apartado do contexto estrutural da violência de gênero. Nesse sentido, a própria forma de operar do direito penal não favorece a transformação dessa realidade, que exige uma abordagem à altura da complexidade do fenômeno. A aposta na pena (mais uma vez de prisão) ao agressor tampouco parece ser uma boa estratégia preventiva. Na maioria dos casos analisados pela pesquisa o sistema de justiça apenas interveio quando a mulher já estava morta. A prisão do agressor a essa altura é mais um capítulo da história de violência.

Ao considerar a eficácia da criminalização, a dimensão da dissuasão é facilmente posta em xeque. Há de admitir, todavia, que, em uma sociedade marcadamente punitivista como a brasileira, criar um crime se tornou uma das estratégias mais relevantes para comunicar a reprovabilidade da conduta, a valorização do direito ou a importância da causa. É a aposta nessa função simbólica que vem impulsionando demandas por tipificação e por agravamento de penas, inclusive por movimentos sociais. Se essa estratégia é compreensível nesse contexto de uma sociedade punitivista, parece-nos importante manter a crítica ao modelo punitivo como um todo. Não só considerar todo o conjunto dos problemas sociais trazidos pela prisão e os déficits de funcionamento desse sistema já tão inflado, mas manter no campo de visão as limitações das respostas por ele oferecidas.

Nesse sentido, ainda que se considere importante a comunicação promovida pela tipificação do feminicídio, ela deve ser vista como *um* elemento no bojo de um conjunto de estratégias de ação. Não pode estar descolada do movimento mais amplo

de reconhecimento social do problema da violência doméstica contra as mulheres, que ganhou forte impulso com a Lei Maria da Penha em 2006. Para além do conteúdo criminalizante, a lei traz um amplo e consistente programa de proteção às mulheres e de enfrentamento estrutural da violência, por meio de políticas públicas específicas e integrais. Profissionais do direito que atuam na área consideram as medidas protetivas de urgência previstas na lei o seu diferencial no que diz respeito ao rompimento do ciclo de violência e no potencial de prevenção do assassinato de mulheres. Permanecem até agora, entretanto, os desafios para sua implantação. Pesquisa recente do IPEA concluiu que a Lei Maria da Penha teve um impacto significativo sobre as estatísticas de assassinatos de mulheres dentro de residências, que tiveram um decréscimo de notáveis 10%. Aponta, ainda, as diferenças no grau de institucionalização dos serviços descritos na lei, inclusive com marcadores desiguais nas regiões no País. A ampliação e o aprimoramento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência (em especial dos centros de referência), o estabelecimento de delegacias especializadas de atendimento à mulher com equipes adequadas e que funcionem também durante a noite e aos finais de semana, a aplicação e a fiscalização das medidas protetivas de urgência, a implantação dos Juizados de Violência Doméstica com competência criminal e cível e dotados de equipes multidisciplinares, a instalação das Casas da Mulher Brasileira, entre outras, são medidas que devem ser adotadas em direção à garantia dos direitos das mulheres.

O olhar do legislador sobre as mulheres presas

No contexto da transição da ditadura civil-militar (1964-1985) para o regime democrático e em meio a denúncias de violações de direitos dos presos, por crimes políticos e por crimes comuns, ganhou força o debate em torno da violência e da seletividade do controle social. Em meados da década de 1970, foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário, com a finalidade de conhecer a situação das prisões no país e, mais importante, discutir as estratégias para a reinserção social dos presos, que deveriam ser melhorados pela experiência prisional. Nos primeiros anos da década de 1980 esse tema gerou grande mobilização na cidade

de São Paulo. Organizou-se o Grupo de Trabalho sobre a Situação Carcerária, que teve o mérito de reunir tanto entidades da sociedade civil organizada, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Pastoral Carcerária e centros acadêmicos das universidades, quanto políticos e profissionais atuantes na justiça e em estabelecimentos prisionais (TEIXEIRA, 2006, p. 50). O tema também impulsionou a criação de novas entidades, como a Comissão Teotônio Vilela para Instituições Fechadas, fundada em 1983.

O relatório final da CPI do Sistema Penitenciário, publicado em 1976, sugeriu um conjunto de ações e algumas foram incorporadas aos textos da reforma da parte geral do Código Penal e da lei de execuções penais (LEP), ambas aprovadas em 1984, como a preocupação com a individualização da pena, a ampliação das alternativas penais, a previsão de direitos para os presos e a tutela jurisdicional da prisão. Carolina Ferreira (2011, p. 19) destaca que a LEP introduziu um modelo de gestão que envolve diversos órgãos no controle da legalidade do cumprimento da sanção, cujo objetivo primeiro é a ressocialização do condenado, alçado à categoria de sujeito de direitos. Sua pesquisa, que se debruça sobre as propostas legislativas no atinente à gestão da pena, aponta que esse arranjo, caracterizado mormente pela participação de atores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é o principal tema das reformas pós-1984. A autora demonstra que a colaboração, tal como prevista pela LEP, é impossibilitada ou gradativamente atacada por outras leis. O que ocorre é uma disputa, seja porque há sobreposição de funções (como a fiscalização por juízes e por funcionários da administração prisional), seja porque as balizas colocadas aos juízes pelos legisladores (como as penas mínimas) impedem que a individualização da sanção se concretize.

A lei de execuções penais (lei 7.210/1984) traz disposições específicas para as mulheres presas que são, ao mesmo tempo, bastante genéricas – "a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição" (artigo 19, parágrafo único) e "a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal" (artigo 82, parágrafo 1º)[32] – e pouco assertivas – nos estabelecimentos para mulheres

[32] O que já era previsto pelo Código Penal de 1940: "as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno" (artigo 29, parágrafo 2º). Essa disposição legal veio a acelerar a criação de estabelecimentos prisionais femininos em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Pernambuco (ANGOTTI, 2012, p. 65). Em 1997 a lei foi alterada: "a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal" (artigo 82, parágrafo 1º, com redação dala pela lei 9.460/1997).

“somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, *salvo* quando se tratar de pessoal técnico especializado” (artigo 77, parágrafo 2º, grifo meu), “a penitenciária de mulheres *poderá* ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa” (artigo 89, *caput*, grifo meu). Apenas em 1995, com a lei 9.046, é que o berçário se tornou obrigatório nos estabelecimentos penais destinados a mulheres e em 2009, a lei 11.942 exigiu condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos. Entretanto, a lei complementar que passou a prever a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada a gestantes e parturientes nas unidades prisionais é de 2015. Em 2009, uma lei passou a prever que apenas agentes do sexo feminino podem fazer a segurança interna de estabelecimentos prisionais destinados a mulheres (lei 12.121).[33]

A atenção às mulheres presas pode ser constatada na lei 7.417/1985, que concedeu anistia a “mães de família” condenadas a até cinco anos de prisão. Ao apresentar a proposição legislativa, o deputado federal Freitas Nobre (PMDB-SP) informou que a inspiração para seu projeto (PL 5.450/1981) foi a repercussão positiva de ato do presidente francês que concedera graça a 21 mulheres presas que eram mães de filhos menores e completou:

> *“Se a mãe condenada tem bom comportamento prisional e já revelou, durante o tempo em que esteve privada da liberdade, o seu propósito de não mais delinquir, e se, por outro lado, é do maior interesse social que o seu filho não cresça abandonado e venha a ser, no futuro, também um delinquente, nada mais acertado do que devolver essa mãe condenada ao convívio social e ao lar, para assumir o papel insubstituível de educação de filho menor”.*

Assim, apenas as mulheres que preenchessem certas condições poderiam desfrutar da anistia: (1) condenação a pena não superior a cinco anos de prisão, (2) cumprimento de ao menos um terço da pena, se primária, ou metade, se reincidente,

[33] Nenhuma dessas regras é cumprida, como se pode observar na Penitenciária Feminina de Santana, na zona norte de São Paulo, que é a maior prisão para mulheres do país: não há berçário nem local para a amamentação, o que demanda a transferência das puérperas para outro estabelecimento, e homens prestam cotidianamente serviços de segurança, inclusive nas revistas às celas.

(3) filhos com até 10 anos de idade (período em que "se faz mais necessário o carinho materno, a orientação, o desvelo e a assistência que só as mães sabem dar"), (4) bom comportamento prisional e (5) isenção de periculosidade. O projeto foi aprovado tal como proposto, com uma ressalva expressa à concessão da anistia para as mulheres condenadas por "crime relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante".[34]

Todavia, a justificativa do projeto de lei 4.828/1990, apresentado pela deputada federal Rita Camata (PMDB-ES), informa que a iniciativa do deputado Freitas Nobre "não prosperou, provavelmente devido ao regime discricionário que prosperava no país". Apostando no novo ambiente após a promulgação da Constituição Federal – "os princípios democráticos foram formalmente instaurados entre nós" –, a deputada propôs projeto de lei com o mesmíssimo conteúdo do PL 5.450/1981 e destacou que a graça seria mais "aos filhos do que às próprias mães, pois aqueles poderão novamente usufruir de seu indispensável convívio". O deputado Hélio Bicudo fez uma emenda para excluir a ressalva às mulheres condenadas por tráfico de entorpecentes, mantendo as demais condições – "se ela é isenta de periculosidade, não importa o crime que cometeu". O parecer do relator, deputado Ibrahim Abi-Ackel, foi desfavorável à aprovação do projeto, que padeceria de "injuridicidade": a anistia não poderia ser concedida a pessoas com determinadas características, como proposto, mas a um fato. Essa opinião posteriormente adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e o projeto foi arquivado.

A necessidade de as leis ordinárias se adequarem ao texto da Constituição Federal de 1988 é a explicação para uma grande parcela dos projetos de lei a partir da década de 1990, conforme demonstra a pesquisa coordenada por Maíra Rocha Machado (2010). Dos 100 projetos de lei examinados, um quarto deles alegava ser preciso conformar a lei aos novos ditames constitucionais, que são usados para justificar maior punição a comportamentos que atentam contra valores tutelados pela Constituição Federal (ROCHA MACHADO, 2010, p. 36). O artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura os direitos das pessoas presas, quais sejam: integridade física e moral (inciso XLIX), necessidade de

[34] Campanha do indulto do GET Mulheres.

ordem judicial ou existência de flagrante delito para a prisão (LXI), relaxamento da prisão ilegal (LXV), comunicação da prisão ao juiz e à família do preso (LXII), informação sobre os direitos e assistência judicial e da família (LXIII), identificação dos responsáveis pela prisão e pelo interrogatório policial (LXIV), indenização por erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença (LXXV), entre outros. No concernente às mulheres especificamente consideradas, são constitucionalmente garantidos o cumprimento de pena em estabelecimentos de acordo com o sexo do condenado (XLVIII) e as condições para que as presas possam permanecer com os filhos no período de amamentação (L).

E é em torno desses dois temas que a atividade legislativa se concentra. Dos 43 projetos de lei que versam sobre mulheres presas,[35] 13 dizem respeito a amamentação, berçário e creche e outros oito, a atenção médica a gestante. Ou seja, quase metade das proposições legislativas se volta para a questão da maternidade na prisão. Cinco projetos de lei se ocuparam do tema da separação dos espaços de acordo com o sexo e, entre os projetos de lei, nenhum fazia menção à identidade de gênero. A resolução 11 de 30 de janeiro de 2014 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário, prevê que as pessoas presas que "passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em unidades prisionais do sexo correspondente" (artigo 3º).

Além das leis: a experiência das Promotoras Legais Populares de São Paulo

Não é de hoje que a educação popular tem se desenvolvido no Brasil. Já nos anos 1960 é possível identificar algumas experiências comunitárias de transmissão de conhecimento, no campo e na cidade, para as quais contribuiu uma conjuntura formada por uma aguda crise econômica, pela mudança de perspectiva da Igreja Católica e pelo engajamento de estudantes das universidades (KREUTZ, 1979, pp. 33 e ss.), condições constatadas por Emir Sader (1988) em seu estudo nas periferias de São Paulo na década

[35] Período. Anexo.

de 1970. Movidos pelo diagnóstico de que são necessárias transformações estruturais na sociedade e pela convicção de que essas transformações só podem se realizar pelas mãos da população prejudicada pela estrutura vigente, várias iniciativas se consolidaram, como os Centros Populares de Cultura da União Nacional dos Estudantes e o Movimento de Educação de Base, ligado à Igreja Católica, e se espraiaram pelo país.

Esse modelo de educação, que não só se distancia como recusa os métodos tradicionais de ensino, foi a inspiração para que a União de Mulheres de São Paulo desenvolvesse o projeto Promotoras Legais Populares (PLPs). Criada em 1981, a União de Mulheres é uma organização feminista autônoma que defende os direitos das mulheres e sua atuação envolve diferentes estratégias, que vão desde a coordenação de manifestações de rua até a apresentação de casos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo Terezinha Gonzaga, uma das fundadoras, desde 1975 estava em andamento um trabalho "de base": quando a entidade foi constituída seis anos mais tarde, cerca de 300 mulheres já estavam mobilizadas.[36] Resultado do encontro entre militantes de esquerda, universitárias e mulheres da periferia, a União de Mulheres mantém até hoje esse vínculo que se estabeleceu na sua origem, sobretudo por meio da realização do projeto PLPs.

Em 1992, integrantes da União de Mulheres e de outras organizações brasileiras participaram de um seminário promovido pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em que se apresentaram os cursos de capacitação legal de mulheres que vinham sendo reproduzidos em alguns países da região, como Argentina e Chile. A ideia encontrou um terreno muito favorável para sua propagação: era 1993, um cenário em que a desilusão com as promessas da democracia se acentuava e a violência se assentava como uma grande preocupação social (CALDEIRA, 2003, pp. 57 e ss.). A omissão do Estado, traduzida como impunidade, era apontada como uma das principais causas para os altos níveis de violência contra as mulheres. Conhecer as leis, o funcionamento das instituições estatais e os meandros para acessar os direitos era, portanto, essencial (TELLES, 2013,

[36] Entrevista ao documentário *30 anos de União de Mulheres de São Paulo* (2011), de Elisa Gargiulo.

p. 14). Em 1994 se realizou o treinamento de profissionais que se encarregariam da condução dos encontros e a partir de então houve edições anuais.

Para a consecução do projeto, as integrantes da União de Mulheres buscaram parcerias com entidades de profissionais da área jurídica, como o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), o Centro de Estudos da Procuradoria do Estado de São Paulo e o Ministério Público Democrático. Ao longo dos mais de vinte anos de projeto, essa fórmula se manteve: para os encontros se convidam profissionais do direito e atuantes em serviços públicos, pessoas ligadas à universidade, ativistas e promotoras legais populares formadas, no intuito de oferecer abordagens variadas. Ao longo dos anos, percebe-se uma mudança gradual em relação aos conteúdos: embora alguns temas sejam constantes – noções de ciência política e Constituição Federal, saúde da mulher, mercado de trabalho, por exemplo –, houve a incorporação de alguns temas para contemplar discussões atuais, como orientação afetivo-sexual e direitos das pessoas LGBTT, imigração, Lei Maria da Penha, entre outras, sempre a partir da perspectiva de que as desigualdades entre homens e mulheres são socialmente construídas e que é preciso enfrentá-las com uma atuação consciente e crítica.

Capítulo 2

Concepções sobre mulheres nos processos judiciais

Após a festa de Réveillon de 2010, a casa da família Silva, na região metropolitana de São Paulo, estava silenciosa. Todos haviam se recolhido após um dia inteiro de confraternização em família: os anfitriões Aparecida e Carlos, Larissa e Ulisses (filhos do casal), Joana e Carolina (filhas de Aparecida e enteadas de Carlos), Luísa (mãe de Aparecida) e Natália, Jéssica e Bruno (filhos de Luísa) almoçaram juntos, brincaram e foram dormir depois dos fogos – "não houve nenhum problema o dia todo".[37]

As crianças foram acomodadas nas camas e Luísa foi dormir em um colchão no quarto em que estavam sua filha Natália e sua neta Larissa. Ainda se ouviam festejos na rua e Luísa demorava a pegar no sono. As crianças haviam adormecido e não quis fazer barulho pela casa, por isso esperou deitada, com os olhos semicerrados, que o cansaço vencesse. Na penumbra do quarto, Luísa viu Carlos com apenas uma toalha enrolada na cintura, em pé ao lado da cama em que estava sua filha Natália. Luísa estranhou a cena e fingiu que dormia, quando viu que Carlos tentava colocar o pênis na boca de Natália. "O que você está fazendo?", gritou Luísa, interrompendo o genro. Aparecida havia acabado de amamentar o bebê e o barulho a levou até o outro quarto, onde se deparou com o marido enrolado numa toalha e a mãe com "uma cara esquisita" – e teve uma "impressão ruim". Mas era madrugada, o assunto ficou para a manhã seguinte.[38]

Dia claro, as crianças dormiam e Carlos não havia se levantado ainda. Enquanto preparavam o café, Aparecida perguntou à mãe o que havia acontecido horas antes. Consternada, Luísa relatou o que havia ocorrido e disse que suas netas não voltariam para casa enquanto Carlos ali permanecesse. Talvez já desconfiasse de que havia algo errado antes desse episódio. Aparecida não acreditou na mãe. Na noite anterior, ela e Carlos haviam discutido por uma bobagem e supôs que a mãe estava dizendo "essas

[37] Termo de declarações de Natália na delegacia de defesa da mulher.
[38] Termos de declarações de Aparecida e de Luísa na delegacia de defesa da mulher.

coisas porque estava brava" com o genro. "Fique de olho nas suas filhas", recomendou Luísa a Aparecida.

Ao ser confrontado por Luísa, Carlos ficou muito nervoso e disse que iria matar a sogra. Colocou alguns pertences numa mochila e saiu da casa, sem dizer para onde ia, depois de fazer um telefonema e dizer para a pessoa do outro lado da linha que iria "precisar de advogado". Na ausência de Carlos, Aparecida decidiu passar a história a limpo. Perguntou a Carolina se "nada errado" havia acontecido. Carolina por diversas vezes negou. A mãe insistiu. Ela negou. Mais de duas semanas depois, durante a faxina, Aparecida encontrou um papel sujo de sangue debaixo do sofá da sala e ficou cismada. Decidiu mais uma vez questionar as filhas Joana e Carolina, porque sabia que algo estranho estava acontecendo. Ambas insistiram na mesma resposta de antes: nada.

Aparecida preparava o jantar quando Joana entrou chorando na cozinha, murmurando que Carolina havia dito que "o pai tinha feito coisas com ela". Muito abalada, Aparecida chamou a filha, que lhe confidenciou que há cerca de um ano vinha sendo vítima de constante violência sexual. Joana contou à mãe que o padrasto também havia abusado sexualmente dela. Aparecida se pôs a chorar. Foi com as filhas até a delegacia de defesa da mulher da cidade para fazer o registro da ocorrência. Ao delegado de polícia, Aparecida disse que há cerca de dez anos convivia com Carlos, com quem teve dois filhos, e que ele sempre "tratou bem" as enteadas, que moravam com o casal desde muito pequenas. Aparecida contou à polícia que "nunca teve motivos para desconfiar de nada" e "sempre cuidou das filhas e nunca deixou elas sozinhas com outros homens além de Carlos".

Também ouvida na delegacia, Carolina disse que não havia mencionado nada antes porque seu padrasto, autor do crime, a ameaçava – "ele falou que era para a declarante manter segredo e não contar nada para ninguém senão ele iria lhe bater" – e também porque "não queria acabar com o casamento" de sua mãe. Fazia o que ele mandava porque tinha "muito medo". A menina, então com nove anos de idade, mal tinha vocabulário para descrever a violência sofrida: no dia seguinte ao primeiro estupro estava com "dor de barriga", ele colocava o pênis em seu "bumbum", uma vez achou umas "borrachinhas" no chão, mas não sabe se ele usava sempre. O delegado

pergunta sobre algum outro relacionamento afetivo: “nunca teve nenhum namoradinho, nem foi tocada por nenhum outro homem além de Carlos, e ele aparentava ter ciúmes da declarante porque ficava bravo quando via a declarante conversando com os amigos de sua irmã e mandava a declarante entrar para casa”. O termo de declarações é assinado pela mãe e pela menina, em letra de forma.

O laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Médico-Legal conclui pela existência de “ruptura himenal não recente”. Não se constataram vestígios de outros “atos de conotação sexual diversos de conjunção carnal”, nem lesão corporal. Às perguntas “houve violência para essa prática?” e “qual o meio dessa violência?”, o perito responde “sim”, “menoridade”.

Joana, de 11 anos de idade, também ouvida na delegacia, declarou que sempre que a mãe tinha que se ausentar de casa, Carlos argumentava para que a irmã ficasse com ele, pois ela “era muito arteira na rua”. Sua mãe, Aparecida, “sempre obedecia” a Carlos. E também revelou ter sofrido violência. Uma manhã, Joana acordou com Carlos “passando as mãos em sua perna” e “colocando o dedo em sua vagina”. Ela se mexeu, incomodada, e Carlos saiu correndo do quarto. Disse que ficou “chateada” com o comportamento do padrasto, porque “apenas fazia o que ele mandava, que era ir ao bar, pegar alguma coisa”, e que não contou para a mãe na ocasião porque “achou que ela não ia acreditar”.

A equipe do Conselho Tutelar conversou com a mãe das meninas: “ Aparecida disse que tem muito medo do Carlos porque ele a espancou várias vezes, ela foi a delegacia e registrou B.O., ele ficava sabendo, fazia ela retirar a queixa, mas dessa vez, segundo a mesma não irá defendê-lo até o fim”. Com receio de que Carlos pudesse agredi-la, Aparecida fez as malas e foi com as três filhas e o bebê para a casa de uma tia. No dia seguinte, a equipe do Conselho procurou Aparecida na casa de sua tia e soube por ela que Carlos havia estado lá, que ele “aparece, não pede licença, abre o portão e vai entrando” e que por esse motivo não poderia mais receber a neta e as crianças. “Carlos pegou Aparecida e as crianças [...] e levou com ele dizendo que iriam voltar para casa”, relatou a tia. “As meninas estavam apavoradas, chorando, nervosas, dizendo que não queriam ir, que não querem mais ficar perto dele [...], que o pai briga

e bate na mãe”.[39] A conselheira tutelar confirmou que as crianças estavam “agitadas devido a conversas na casa, e com medo”.[40]

Preocupada com a segurança das netas, Luísa decidiu acolhê-las em sua casa, a pedido do Conselho Tutelar. Aparecida permaneceu em um albergue por uma noite e depois seguiu para a casa de sua avó. Na delegacia, Luísa relatou que Carlos a procurou pedindo que ela convencesse Aparecida a voltar para casa, e, após a recusa, ouviu dele “você estragando minha vida”. Soube pela filha que Carlos “ia mandar umas pessoas para baterem nela” e que ficou com medo, pois sabe que “Carlos é violento e já bateu em Aparecida”, então “teme que ele cumpra a ameaça”. O delegado de polícia pediu a prisão temporária, alegando que “o autor já demonstrou ter um comportamento psíquico deformado”. Com a concordância do promotor de justiça, o juiz de direito decretou a prisão. Após a captura de Carlos, Aparecida voltou para casa com os filhos. Lá chegando, descobriu que o marido não havia quitado as contas de água e de luz, apesar de ter recebido o valor do bolsa-família e a pensão alimentícia paga pelo pai de Carolina.

No interrogatório policial, Carlos repudiou as acusações e disse não saber a razão pela qual sua enteada de nove anos de idade não seria mais “virgem”. O acusado fez questão de deixar consignado que sua esposa Aparecida o havia visitado na cadeia e que ela, “muito nervosa e chorando”, teria dito a ele que “a menina havia falado coisas diferentes em casa”, que Carolina havia “dado outra versão dos fatos”. À conselheira tutelar, Carolina e Joana disseram que estavam “muito tristes” com o fato de a mãe ter feito a visita ao padrasto na prisão. Segundo Carolina, Aparecida teria lhe pedido para “desmentir tudo o que falou a respeito do Sr. Carlos” na presença do juiz, pois essa seria a única maneira de ele sair da cadeia. Joana relatou que o padrasto é quem exigiu que fizesse esse pedido. Sem dinheiro para o aluguel e as contas, e diante da recusa de familiares em assisti-la, Aparecida mais uma vez foi para o albergue com os filhos, após encaminhamento do Conselho Tutelar.

Pelo que fez a Carolina, Carlos foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, consistente em “ter conjunção

[39] Relatório do Conselho Tutelar.
[40] Termo de declarações da conselheira tutelar na DDM.

carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos", para o qual a lei prevê pena de oito a quinze anos de reclusão, com o aumento de pena contido no artigo 226, inciso II – "a pena é aumentada de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela" – em continuidade delitiva (o que também enseja aumento da pena). Pelo que fez a Joana, foi denunciado pelo crime do artigo 217-A combinado com o artigo 226. Pelo que fez a Natália, foi denunciado pelo crime do artigo 217-A.

Na resposta à acusação, a equipe de defesa de Carlos, formada por duas mulheres e um homem, rechaça o cometimento dos crimes e faz recair sobre Aparecida a responsabilidade: sustenta-se que ela saía de casa com os filhos, às vezes por vários dias, sem informar seu paradeiro, e que Carlos buscava desesperado por sua família nessas ocasiões. Depois, ficava sabendo que as crianças ficavam em ambientes "impróprios", por ruas, bares e similares, "onde tudo acontecia e podia acontecer" e se Carolina sofrera de fato abuso sexual, isso poderia ter ocorrido "na companhia da mãe". E se questiona a intenção de Aparecida:

> *"Ocorre que a genitora das infantes [...] sempre se comportou de maneira inconstante, já que depende continuamente de medicamentos psiquiátricos e, num momento de desentendimento com o réu, resolveu se vingar elaborando o boletim de ocorrência que originou a presente demanda".*

Um relatório psicológico, cuja elaboração fora determinada diante de "queixa de negligência materna aos filhos após denúncias de abuso sexual de duas filhas pelo padrasto",[41] esmiúça a trajetória de Aparecida: 28 anos de idade, criada pela avó em uma casa com muitas crianças, não conheceu o pai, nunca foi próxima da mãe, mãe de quatro filhos, de três relacionamentos diferentes. Seu primeiro relacionamento teria se iniciado quando se encontrava em extrema "vulnerabilidade afetiva/social" – aos 17 anos tinha uma filha pequena (Joana), fruto de "relação amorosa passageira" e nenhum

[41] O relatório consta de um procedimento instaurado na Vara da Infância e Juventude, a pedido do Conselho Tutelar. As informações contidas no processo dão a saber que ao longo de ao menos quatro anos antes de a violência sexual cometida por Carlos vir à tona, a família era acompanhada, inclusive com visitas domiciliares, tanto pelo Conselho Tutelar quanto pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude.

respaldo familiar –, e aceitou viver com um tio-avô paterno, com quem teve a segunda filha, Carolina: “não teve amor, mas foi cuidada”. Depois, com Carlos, 20 anos mais velho, além da segurança e da proteção, “encontrou a paixão”. Dessa união, que durou quase dez anos, nasceram Larissa e Ulisses.

Ela era frequentemente agredida por Carlos e chegou a registrar vários boletins de ocorrência por ameaça e lesão corporal, mas sempre “retrocedia”. O companheiro batia nas enteadas “como correção”, e achava isso “normal” pois nunca havia presenciado excesso. Foi pega de surpresa pela notícia de abuso sexual – a interação do companheiro com suas filhas era “normal”, jogavam bola juntos, as meninas nunca teriam demonstrado alteração de comportamento. Depois da última separação e da prisão de Carlos, teria recorrido a parentes, à igreja e ao Conselho Tutelar, não encontrando ajuda suficiente, “se colocando como carente ao outro e vitimizada pelo outro”, de acordo com as palavras da psicóloga. Aparecida narrou que sofreu violência sexual praticada por um tio aos oito anos de idade e por muitos anos “carregou o silêncio desse episódio”, sendo desacreditada pela família.

Joana, entrevistada pela psicóloga da Vara da Infância e Juventude, se referia ao padrasto como “pai”, exprimindo estar “tensa, acuada”: além de ter abusado dela sexualmente, batia nela com chinelo, era autoritário, espancava sua mãe, não deixava sua mãe voltar a estudar. Carolina, por seu turno, apresentava dificuldades de aprendizagem, não sabia ler (apesar de ter idade para isso), o que pode ter contribuído para sua vitimização.

> *“O poder supremo exercido pelo pai era aceito pela mãe, dependente e frágil”.*
>
> *“As duas irmãs somaram suas forças, aliadas, para contra sobre o sofrimento de violência”.*
>
> *“Suas atitudes de negligência seriam pelas limitações em seu repertório afetivo de mais independência e atividade na interação com a realidade,* ***se infantilizando****”.*

Manutenção do abrigamento das crianças, encaminhamento das crianças para avaliação psicológica, acompanhamento das crianças pelo CREAS e Conselho Tutelar. Tratamento terapêutico para a mãe. Reavaliação em dois meses.

No curso do processo resgata-se um relatório do Conselho Tutelar, que, segundo consta dos autos, acompanha Aparecida desde que ela tinha dezessete anos de idade, embora não fique claro por quê. O documento sintetiza dois atendimentos a Aparecida quatro anos antes do registro da ocorrência de violência sexual na delegacia de defesa da mulher. No primeiro, ela relata que "antes era agitada porque não tinha o apoio de ninguém", mas que naquele momento se encontrava "bem" e que achava que poderia prescindir da medicação, o que foi desaconselhado. Ela disse ainda que Carlos era "atencioso e compreensivo". Três semanas depois, Aparecida retornou ao Conselho Tutelar, com sua mãe Luísa, para relatar que Carlos a havia expulsado de casa e impedido que ela levasse consigo a filha do casal, Larissa. Carlos teria dito que não era "obrigado a sustentar filhos dos outros". De acordo com Luísa, Carlos maltrataria Carolina, mantendo-a presa no quarto e sem alimentação. Aparecida justificou que Carlos agia dessa maneira de vez em quando porque Carolina seria "rebelde" e não obedeceria, e que ela alimentava a criança (então com cinco anos de idade) às escondidas, pois se Carlos viesse a saber, brigava.

Seguindo orientação do Conselho Tutelar, Aparecida foi à delegacia de polícia de defesa da mulher registrar boletim de ocorrência, que descreve o contexto da expulsão de sua própria casa. A delegada de polícia classificou o crime como ameaça:

> *"[Carlos] costuma ingerir bebida alcoólica em grande quantidade, oportunidade em que a agride fisicamente. [...] discutiu com o autor por motivos domésticos, oportunidade em que a ameaçou de agressão, dizendo 'vá embora, vou te bater', momento em que o mesmo foi até o bar, sendo que a declarante, amedrontada, saiu de sua residência. [Carlos] disse que à mesma que se voltar em sua residência 'vai apanhar' e que pretende colocar outra pessoa no seu lugar".*

Um mês depois do registro da ocorrência, ocasião em que manifestou o desejo de entrar com ação de dissolução de união estável por temer por sua integridade física, Aparecida foi espancada por Carlos, que desferiu socos e pontapés contra ela. Suas filhas Carolina e Joana presenciaram as agressões – "[Carlos] bate na mãe delas todo dia e bate nelas também". Aproveitando-se de um descuido do companheiro, que esquecera de chavear o portão – ele trancava o portão para impedir que Aparecida

saísse de casa –, ela foi embora, com as três filhas, para a casa da mãe. Dirigiu-se ao Conselho Tutelar e à delegacia de polícia, de novo, para registrar um B.O., dessa vez referente a lesão corporal ("socos, pontapés e empurrões, restando as marcas da agressão") e ameaça ("se você me denunciar eu te mato"). Carlos teria agredido a companheira por ciúmes. Passados alguns dias, Carlos foi à casa de Luísa e levou consigo a filha Larissa. Voltou em seguida para pedir a Aparecida que retornasse ao lar, prometendo que nunca mais iria bater nela.

No processo judicial, pareceres técnicos elaborados no âmbito de procedimento instaurado na Vara de Infância e Juventude por provocação do Conselho Tutelar permitem conhecer as condições de vida da família – casa alugada "dotada de infraestrutura" e "com espaço condizente à comodidade de todos", "organização interna e higiene satisfatórias", renda de 2,5 salários mínimos proveniente do trabalho de Carlos em uma oficina de bicicletas, crianças com vacinas em dia, sadias e matriculadas na escola – e, ainda, decifrar a dinâmica familiar:

> *"Avaliada a situação social da família, foi constatado que o foco a problemática não recai no fator econômico [...]. A genitora é capaz de manter rotina adequada quanto à organização doméstica, não existindo negligências para com a atenção e os cuidados que as crianças requerem em seu cotidiano. É forte o apego afetivo entre as filhas e sua genitora. [...] a relação do casal tornou-se frágil [...] pois a genitora no momento não conta com respaldo da rede familiar. A avó materna [...] vive em condições de pobreza, com um grande número de filhos".*

À equipe da Vara da Infância e Juventude, Aparecida negou ter ocorrido agressão por parte do companheiro contra as crianças, no entanto, "sua atitude era de pavor, diante da possibilidade de chegada do mesmo e temendo que as crianças fossem dela afastadas". As medidas de proteção[42] recomendadas pela assistente social são:

[42] As medidas de proteção são previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990): "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. [...] Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI

obrigatoriedade de tratamento médico e psicológico a Aparecida, “pela sua inconstância em zelar pela sua saúde mental”; orientação do juiz para estimular Aparecida a dar continuidade aos trâmites relativos às agressões sofridas, como “forma de intimidação” do autor da violência; advertência a Carlos; levantamento, por Aparecida, de possíveis parentes que possam recebê-la caso a situação persista (já que ela não tem meios de arcar com o aluguel e o sustento das crianças); acompanhamento pelo Conselho Tutelar; realização de novo estudo social.

No outro parecer da Vara da Infância e Juventude feito após visita domiciliar aproximadamente um ano depois, a avaliação sobre a situação da casa e das crianças se manteve. Foi apontado, entretanto, não ter sido possível a coleta de informações, “visível era o temor de Aparecida perante a presença do companheiro”, razão pela qual foi determinado seu comparecimento à seção técnica da vara. À assistente social, Aparecida contou que, após a última agressão, havia permanecido por alguns dias na residência da mãe e havia voltado a conviver com Carlos porque sua mãe enfrentava muitas dificuldades para sustentar os seis filhos, todos pequenos (“se angustiava ao ver os irmãos se alimentando de forma precária”, “essa mesma situação viveu ela durante a infância e [...] não querendo que as filhas vivam em condições semelhantes”) e porque Carlos foi insistente e lhe fez promessas. Não dispondo de recursos para prover a família, Aparecida se mantinha na situação de violência.

> *“Verbaliza a genitora grande mágoa para com o companheiro, insatisfeita com a relação, porém em total dependência financeira, consciente da impossibilidade financeira da família em apoiá-la de forma adequada diante de uma separação definitiva”.*

A assistente social manifestou-se favoravelmente à realização de uma audiência de advertência, como “método de contenção e reflexão ao agressor”, e recomendou que Aparecida, que fazia tratamento com médico psiquiatra, e Carlos fossem submetidos a acompanhamento psicológico. Um mês depois, nova visita domiciliar e novo parecer, pela conselheira tutelar. Em relação a Carolina e Joana,

---

- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta”.

Carlos daria “uns tapas” nelas quando faziam algo errado. No concernente a ela, apanhava diariamente, mas aguentava o sofrimento, já que “se largar ele não tem apoio de ninguém, não tem para onde ir e na rua com as filhas ela não pode ficar”. Aparecida se dirigiu à Vara da Infância e Juventude e, atendida pela assistente social, reiterou a constante violência, a falta de opções em caso de separação, o medo de que Carlos cumprisse a ameaça de pedir a guarda da filha do casal. Duas semanas depois, a juíza da Vara da Infância decidiu pelo afastamento de Carlos da residência do casal.

A pobreza aparece como um elemento bastante constante na vida da família: menções a cestas básicas e vale-transporte fornecidos pelo Conselho Tutelar, a impossibilidade do suporte familiar (que força a permanência em albergues), bolsa-família, renda exclusiva de Carlos. A estratégia do processo opõe duas figuras: um bom pai e uma mãe ruim (doente mental, saía de casa, era acompanhada pelo Conselho Tutelar). A defesa de Carlos chega a juntar uma declaração de uma conhecida de Aparecida: “gostava de viver na rua [...] e de frequentar bares e similares, ou seja, locais impróprios para crianças”, “insistiu para que aprendesse o ofício de manicure e fosse trabalhar no salão [...] entretanto ela nunca se interessou”, “saiu de casa para morar com um tio e logo engravidou”, “fez tratamento psiquiátrico e foi internada em uma clínica”, “quando não toma corretamente os medicamentos psiquiátricos, fica achando que está sendo perseguida pelas pessoas com que convive, acha que ninguém gosta dela, que a estão traindo, fica com medo de perder os filhos.”

E a defesa continua:

> *“Ocorre que a genitora das infantes, Aparecida, sempre se comportou de maneira inconstante, já que depende continuamente de medicamentos psiquiátricos e, em um momento de desentendimento com o réu, resolveu se vingar, elaborando o boletim de ocorrência que originou a presente demanda”.*
>
> *“[...] Cida, por diversas vezes, deixou o lar conjugal por vários dias, na companhia das vítimas e dos filhos do casal, sem que o réu soubesse por onde andavam”.*
>
> *“Cida é acompanhada pelo Conselho Tutelar desde o ano de 1998, o que comprova seu descontrole e descuido no trato para com os filhos”.*

Declaração da conselheira tutelar, que diz que a família é acompanhada desde que Aparecida era menor de idade (17 anos).

> *"Visitou a residência de Cida algumas vezes, a pedido do Juízo de Direito da Comarca e sempre encontrou a casa arrumada, as crianças limpas e bem alimentadas, sem qualquer sinal de maus tratos. Esclarece que Cida foi vítima de violência doméstica, mas nunca negligenciou os cuidados com os filhos e sempre alegou que ficava com o marido porque não tinha para onde levar seus filhos, e todas as vezes que ela saiu de casa, acabou voltando".*

PARTE II

Punir as mulheres: crime, sanção e gênero

Capítulo 1

Prender, soltar e gerir ilegalismos

- A senhora já cumpriu pena de prisão?
- Já fui presa várias vezes.
- A senhora sabe se era pena ou prisão provisória?
- E não é tudo igual?

Tive esse diálogo há alguns anos com uma mulher que, presa em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, estava na Penitenciária Feminina de Santana (PFS). Eu, então advogada e pesquisadora, preenchia um questionário elaborado para o projeto *Tecer justiça*, realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e pela Pastoral Carcerária de São Paulo.[1] Com autorização da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Secretaria de Administração Penitenciária, o projeto tinha como objetivos a prestação de atendimento jurídico às pessoas presas em flagrante no Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros, uma unidade masculina, e na Penitenciária Feminina de Santana. A equipe também se preocupava em verificar a ocorrência de violência policial no momento da prisão e fazer os encaminhamentos cabíveis, em diálogo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que é o órgão que se incumbe do oferecimento da denúncia, isto é, do pedido de instauração de uma ação penal ao sistema de justiça. O elevado número de relatos e a atrocidade dos múltiplos expedientes usados para subjugar e castigar, cujos detalhes se repetiam sistematicamente nas muitas entrevistas com homens e mulheres, surpreenderam até mesmo quem já tinha ampla experiência de trabalho com a polícia e a justiça.

Paralelamente, fazíamos entrevistas com a população presa, para conhecer seu perfil socioeconômico e obter informações que pudessem ajudar na formulação dos pedidos de liberdade. Essa conversa inicial, muitas vezes abreviada porque eram muitas as pessoas a serem atendidas, punha a descoberto uma quantidade assustadora de carências e de violações de direitos. Foi durante um dos primeiros atendimentos que efetuei na PFS que minha interlocutora evidenciou que, apesar de bastante difundidas entre a população prisional, cheia de especialistas em direito penal e

[1] Os resultados do projeto foram publicados no livro *Tecer Justiça*: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo (BLANES et al., 2012).

execução criminal com muita tarimba, as categorias do direito não encontram ressonância na experiência social da prisão. Com algumas passagens pelo sistema, é evidente que ela compreendia o sentido da questão, imbuída da preocupação com a precisão técnica. Entretanto, sua vivência no cárcere lhe havia mostrado que pena de prisão e prisão provisória são nomes de situações que para ela se manifestavam da mesma maneira, porque eram assim percebidas e vividas.

Logo no início do livro resultante de sua pesquisa sobre a prisão na França, Gilles Chantraine (2004, pp. 5-6) aponta para a existência de uma pena social, consistente em penas de curta duração e prisões provisórias cumpridas em centros de detenção (*maisons d'arrêt*), que é desconectada da pena judicial. Para o autor, a linguagem judicial é incapaz de apreender o fenômeno da inscrição da experiência prisional no percurso biográfico, que ele aprofunda quando analisa as entrevistas ao longo da obra. Em grande medida, essa ideia pode ser útil para a reflexão a respeito do funcionamento das nossas prisões, tal como indicou minha interlocutora na Penitenciária Feminina de Santana.

Em São Paulo, particularmente na região metropolitana, a paulatina expansão dos centros de detenção provisória (CDPs), para onde são levados os/as presos/as provisórios/as, não dá conta da pululante massa carcerária. Concebidos para receber pessoas que respondem presas ao processo criminal, essas unidades são amplamente conhecidas pela precariedade. Como o Estado não fornece quase nada além das muralhas e dos/as agentes de segurança, recai sobre as famílias o encargo de providenciar praticamente tudo o que é preciso para sobreviver, inclusive o complemento à alimentação fornecida, em geral pouca e de baixa qualidade. A falta de assistência jurídica e à saúde são as reclamações mais corriqueiras, provavelmente porque são carências que quem está do lado de fora dando apoio não consegue sanar. Ao desconhecimento sobre a acusação e sobre a data da audiência e à falta de resposta ao pedido de remição de pena ou ao recurso misturam-se a dor de dente, a dengue, o câncer, a sarna, a pneumonia e a fratura exposta, uma receita cruel para a maioria que tem cadeia com prazo vencido e cujos apelos encontram ouvidos surdos.

As instituições da justiça tampouco conseguem responder à demanda dentro de prazos minimamente razoáveis, prolongando a permanência dessas pessoas nas

zonas de espera em que “fazer esperar já é punir” (ARANTES, 2014, p. 150). Tudo é demorado: a apreciação do pedido de liberdade pelo juiz, o julgamento pela vara criminal, o cálculo das penas no cartório, a expedição de guias, a transferência para a penitenciária ou o manicômio judiciário, o trâmite dos recursos e dos pedidos de *habeas corpus* nos tribunais, a decisão judicial sobre a concessão de benefícios (como a progressão de regime e o livramento condicional). Para as mulheres, sistematicamente abandonadas, o cenário é ainda pior. Os processos se arrastam de forma ainda mais vagarosa, porque não há quem faça pressão nos cartórios para que andem, ou ainda quem procure um advogado, público ou particular, para se encarregar das petições à justiça. Envoltos/as por um mesmo oceano de privações e emparedados no mesmo ambiente, parece natural que para os milhares de homens e mulheres no cárcere prisão-pena e prisão processual sejam efetivamente indiscrimináveis.

Porém, se na prática a teoria é outra – e Constituição Federal, Código Penal, Lei de Execuções Criminais são balizas muito largas, quando não apenas palavras no papel –, há diferenças importantes entre essas duas modalidades de prisão, tanto no que diz respeito ao fundamento jurídico para sua determinação quanto às distintas implicações que cada uma delas exerce sobre o processo judicial e, portanto, sobre a trajetória individual pelos meandros da justiça. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 prevê, como garantia fundamental, o princípio da presunção de inocência, qual seja, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (inciso LVII do artigo 5º). Isso significa que apenas quando se esgotam todos os recursos e o Poder Judiciário se pronuncia de forma irrevogável, é que a pessoa que responde ao processo criminal pode ser tida como culpada.[2] A doutrina jurídica brasileira especifica, ainda, que o

[2] O trânsito em julgado da sentença ocorre quando não é cabível recurso contra a decisão. Na sistemática atual, a sentença dada pelo/a juiz/a singular pode ser questionada por meio de apelação, recurso que é julgado pelo tribunal de justiça (TJ). Face ao acórdão dado pelo TJ, cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão pode ainda ser revista pelo Supremo Tribunal Federal (STF), se houver interposição de recurso extraordinário. Em 17 de fevereiro de 2016 o Supremo Tribunal Federal decretou que a decisão condenatória dos tribunais de justiça, e não o trânsito em julgado da sentença, é o momento em que deve ter início a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. No julgamento, o STF alterou a posição que vinha adotando desde 2010 e desencadeou insatisfação de parte do meio jurídico, que viu na decisão a eliminação do princípio da presunção de inocência. Para a grande massa carcerária, isso não tem efeito algum: a maioria das pessoas é presa em flagrante e responde ao processo sob privação de liberdade, até o

recurso à prisão, resultante da condenação ou não, deve ser excepcional (*ultima ratio*), isto é, quando todas as demais formas de controle não se mostrarem suficientes diante do caso concreto. Em manifesta afronta a essas duas diretrizes que deveriam orientar o funcionamento da justiça criminal (presunção da inocência e uso excepcional da prisão), verifica-se na atualidade uma contribuição importante da parcela de homens e mulheres em prisão provisória para a superlotação dos estabelecimentos prisionais. Trata-se de pessoas sobre as quais recai uma acusação criminal e que aguardam a condenação ou a absolvição em situação que equivale à mais grave pena prevista pelas leis do país, qual seja, a prisão em regime fechado.

O direito se apoia em oposições – culpado/a-inocente, legal-ilegal, lícito-ilícito, típico-atípico, punível-não punível – e as instituições encarregadas de dizer o direito se movimentam a partir dessa lógica classificatória em direção a uma decisão. Esse procedimento instaura um campo de disputa em que estão em jogo fatores que extrapolam o crime *per se*, ao mobilizar categorias alheias aos próprios textos legais (ADORNO, 1995; ADORNO, 1996; PIRES; LANDREVILLE, 1985). É especialmente nessas brechas que a operacionalização do direito encontra sua expressão máxima. O que não significa que as leis sejam dotadas de neutralidade e que no momento de sua aplicação é que se corrompe seu sentido original. Muito pelo contrário, as leis encarnam desigualdades e estão a serviço do arrefecimento das disputas de poder.

A proposta deste capítulo é problematizar o papel central da prisão provisória no conjunto de dispositivos de controle de populações e de gestão diferencial dos ilegalismos (FOUCAULT, 1999[1975]), com especial atenção para o controle social destinado às mulheres. Com isso, pretende-se contribuir para o preenchimento de uma lacuna nos estudos sobre prisões, que geralmente não jogam luz sobre o problema da prisão provisória a partir da perspectiva de gênero. Para cumprir esse intento, duas estratégias metodológicas foram adotadas. A primeira consiste no estudo baseado nos dados fornecidos pela Coordenadoria de Análise e Planejamento

---

desfecho. O impacto dessa decisão recai sobre aquela minoria de casos em que as pessoas estão em liberdade no curso do processo e, após a decisão condenatória do tribunal estadual, podem ter a prisão decretada. Na prática, a intenção foi antecipar o cumprimento da pena, sobretudo porque se sabe que a demora processual (e a tramitação dos recursos tachados de "protelatórios") pode levar à prescrição, sem que a pena seja de fato executada. De todo modo, a decisão merece reprovação: é uma medida populista que acentua a lógica punitivista.

da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, cuja obtenção se deu mediante solicitação por ofício e assinatura de termo de compromisso, conforme apontado na *Introdução* desta tese. Esses dados oferecem a dimensão e a distribuição espacial das prisões em flagrante na cidade de São Paulo e foram trabalhados[3] de modo a possibilitar o desvelamento das dinâmicas de aprisionamento de mulheres e de homens. A segunda estratégia, complementar à primeira, é de natureza qualitativa. Seguindo o desenho proposto para todo o trabalho, lança-se mão da análise de um processo judicial que teve sua origem em uma operação policial de grande porte. Trata-se de um caso bastante singular, tanto por sua magnitude – como será visto adiante – quanto por sua capacidade de consubstanciar e, portanto, de enunciar, a lógica de funcionamento da prisão cautelar e seu papel fundamental para a gestão dos ilegalismos no cotidiano da cidade.

Ao empreender sua análise a respeito da prisão em *Vigiar e Punir* (1999), Michel Foucault discute tanto a neutralidade das categorias do direito quanto a equidade na distribuição da justiça e propõe, então, uma ruptura em relação ao que se entende por infração e por delinquência. A originalidade dessa acepção reside no fato de que o ilegalismo não é assumido como um acidente, mas, sim, como um elemento indispensável ao funcionamento social (FISCHER; SPIRE, 2009). O ilegalismo é uma espécie de síntese: contém uma ruptura semântica em relação às categorias clássicas do direito, propõe um método consistente nas disciplinas – bem representadas pela prisão – e coloca um marco epistemológico, que é a questão da dominação social e, paralelamente, da seletividade da justiça (LASCOUMES, 1996).

O impacto das prisões provisórias no sistema carcerário brasileiro

O encarceramento em massa é uma realidade mundial que não apenas sinaliza mudanças sociais mais amplas como impõe desafios para as sociedades democráticas contemporâneas.[4] David Garland (2001a), a quem se atribui a autoria da expressão, aponta duas características principais do *mass imprisonment*: as taxas de

[3] A base de dados fornecida pela Secretaria de Segurança Pública foi processada com o programa SPSS.
[4] Para uma discussão sobre o encarceramento em massa na literatura anglo-saxã, ver Barros (2012).

aprisionamento são, historicamente e em comparação com outros países semelhantes, extremas e o aprisionamento atinge determinados segmentos da população, concentrando seus efeitos sociais.[5] Ao se voltar para o contexto anglo-saxão (2001b), o autor relaciona o encarceramento em massa ao deslocamento do foco da política penitenciária, tributário do contexto de derrocada do *welfare state* que se acentuou na década de 1990. A virada punitiva pode ser conferida em leis mais rigorosas que descolam a severidade da punição da gravidade das infrações (como a *three strikes law*[6]) e no recrudescimento dos regimes penitenciários, consubstanciado tanto nas sobrepenas na França[7] quanto no modelo da *supermax* norte-americana.[8]

No Brasil, a lei 8.072/90, que determinou o cumprimento de pena em regime inicial fechado e aumentou o prazo para a progressão de regime para as condutas tachadas de hediondas, e a implantação do regime disciplinar diferenciado (RDD) são demonstrativas dessa mudança. Alessandra Teixeira (2006, p. 103) destaca que, embora não se possa comprovar o impacto direto que a lei dos crimes hediondos teve sobre o crescimento da população prisional, é certo que sua aprovação se deu em um campo em que os direitos já vinham sendo reiteradamente violados, em que a não individualização da pena e a negação de benefícios no curso da execução penal (como a progressão de regime e o livramento condicional) já eram corriqueiras na justiça criminal. Da mesma forma, se o RDD não trouxe exatamente inovações à

[5] Na opinião de Loïc Waquant (2003), o termo hiperencarceramento (*hyper incarceration*) é mais apropriado para designar o fenômeno em tela, na medida em que a expressão "encarceramento em massa" poderia sugerir que o risco de encarceramento é igualmente distribuído pela população, desmentido pelo aprisionamento desproporcional de homens latinos e negros e com baixa escolaridade.

[6] Essa lei, que é adotada por vários estados e pelo governo federal dos Estados Unidos, prevê a aplicação obrigatória da pena de prisão perpétua nas hipóteses em que a pessoa foi condenada pela justiça federal pela prática de um crime grave e violento ou tem duas ou mais condenações anteriores. O grande número de pessoas condenadas à prisão perpétua pelo cometimento de crimes não violentos motivou denúncias (como o documentário *Three strikes of injustice*) e o questionamento da lei. Em vigor desde 1993, apenas em 2015 a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da lei e exigiu a adaptação das legislações locais.

[7] Em 2008, houve a aprovação na França de uma lei que prevê que pessoas condenadas pelo cometimento de crimes considerados graves a uma pena de prisão igual ou superior a 15 anos devem ser submetidas, ao final do cumprimento, a uma sanção adicional (*rétention de sûreté*) que não tem duração determinada (Bérard e Chantraine, 2008).

[8] As *supermax* são prisões conhecidas por empregar a mais alta tecnologia para vigiar e controlar os presos, com base no isolamento (quase total) e na restrição à comunicação (quase nenhuma). Lorna Rhodes (2007) e Keramet Reiter (2010), por exemplo, tratam da *supermax* e seus efeitos sociais.

forma de cumprimento da pena,[9] é inegável que sua incorporação, primeiramente no plano local (resolução 26/2001 da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo) e depois no nacional (lei 10.792/2003), contribuiu para a naturalização da violência e da suspensão de direitos, em nome da segurança e da disciplina.

O debate sobre a redução da maioridade penal no país, ainda que não seja recente nas esferas do Legislativo nacional (Souza e Campos, 2007), teve novo impulso nos últimos anos com a possibilidade concreta de aprovação de emenda constitucional com essa finalidade[10] e evidencia a limitação das respostas dos legisladores para problemas os mais diversos. Isso fica bastante evidente também quando se analisam as proposições legislativas (e não apenas as leis aprovadas), que revelam a opção quase única pelo aumento dos crimes e das penas (Machado et al., 2010). Na contracorrente, apenas dois projetos de reforma legal, entre os mais de cem analisados ao longo da pesquisa, apontam para algum frescor no trabalho legislativo ao proporem a atenuação do tratamento dispensado pela justiça criminal às pessoas que cometem crimes de bagatela, como furtos de baixo valor. Nenhum dos dois projetos transformou-se em lei.

Esse retrato do movimento legislativo em alguma medida confirma a previsão de David Garland (2001b) sobre a fatalidade do acirramento do punitivismo e do populismo penal em países de modernidade tardia, que mesclam práticas neoliberais e políticas neoconservadoras. O resultado dessa opção política é o crescimento vertiginoso da população carcerária no país. Dados do Ministério da Justiça mostram que em dezembro de 2014 havia 622.202 pessoas presas no país, posicionando-o em quarto lugar no ranking mundial, atrás de Estados Unidos, China e Rússia. Considerando-se a taxa de aprisionamento, o Brasil fica na sexta posição, com 306 presos por 100 mil habitantes, valor bem superior à taxa mundial, que é de 144 por 100 mil habitantes. Os gráficos a seguir ilustram o crescimento da população aprisionada nos últimos anos no Brasil e em São Paulo.

---

[9] Ainda que a violência nas prisões seja difusa, remota e duradoura, a previsão de mecanismos que regulamentam a prática de castigos no interior do sistema evidencia sua aceitação e sua validação como um instrumento legítimo para conter a população prisional. O Anexo da Casa de Custódia de Taubaté é o epítome dessa operação insidiosa. Criado em 1985, um ano após a aprovação da Lei de Execuções Penais, para receber os "indisciplinados" do sistema, teve sua rotina (isolamento quase completo, restrição a visitas, inexistência de atividades coletivas, rigoroso sistema de revistas na entrada e saída das celas) convertida no regime disciplinar diferenciado em 2001.

[10] A PEC 33/2012 está em discussão na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Gráfico 1. População carcerária em São Paulo e no Brasil de 2005 a 2014 (números absolutos)

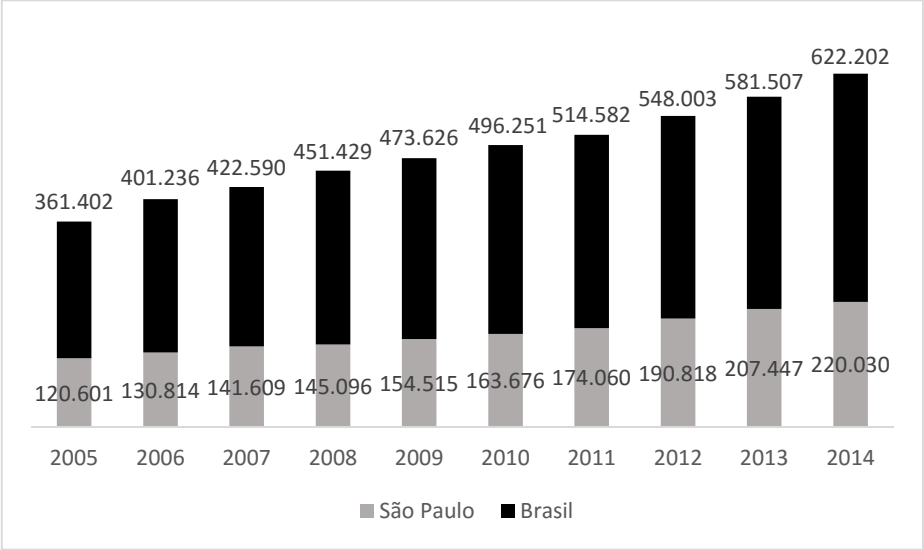

Fonte dos dados: INFOPEN 2014 e SAP.

Gráfico 2. População carcerária em São Paulo e no Brasil de 2005 a 2014 (taxas por 100 mil hab.)

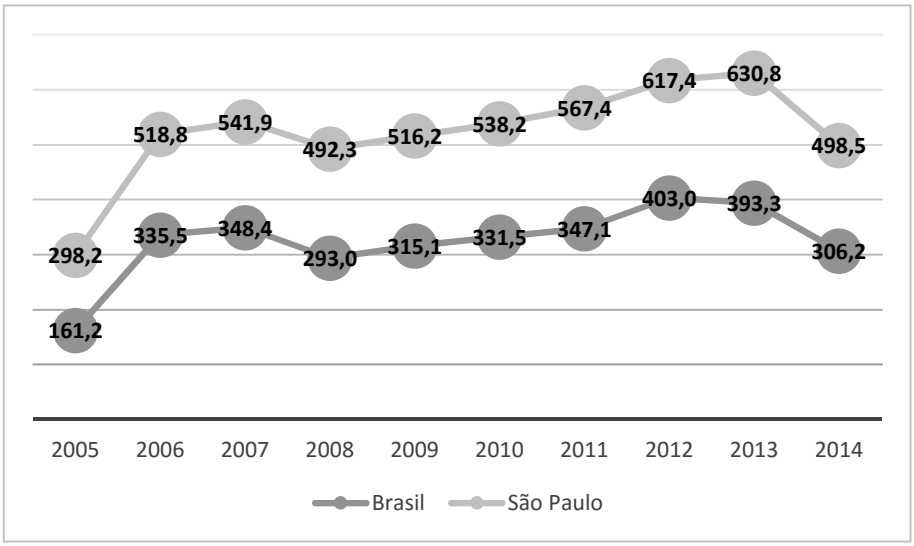

Fonte dos dados: INFOPEN 2014 e SAP.

O perfil atual da população encarcerada corrobora os diagnósticos acerca da seletividade do sistema de justiça criminal: trata-se de jovens (55,1% com idade entre 18 e 29 anos), negros (61,7%) e com baixa escolaridade (75,1% têm até o ensino fundamental completo). O quadro abaixo sintetiza a sobrerrepresentação nas prisões brasileiras dessa população que ostenta características bem específicas.

Quadro 1. Perfil da população brasileira *versus* perfil da população prisional (porcentagem)

Característica	*População brasileira*	*População prisional*
Faixa etária de 18 a 29 anos	18,90%	55,08%
Negros/pretos/pardos	53,63%	61,67%
Até ensino fundamental completo	21,50%	75,08%

Fonte dos dados: INFOPEN 2014 e PNAD 2011.

A privação da liberdade de pessoas não condenadas pela justiça criminal tem sido apontada, especialmente nos últimos anos, como um fator decisivo para a superlotação e a degradação das prisões. O termo prisão provisória sintetiza as modalidades de prisão processual aplicáveis às pessoas acusadas de terem cometido crimes (prisão em flagrante e prisão preventiva, sinteticamente). A prisão durante o andamento do processo criminal se diferencia da prisão que decorre da condenação, que é determinada pela sentença judicial. A condenação se torna definitiva apenas no momento em que se esgotam as possibilidades de recurso, ou seja, de revisão da sentença. É esse momento, chamado "trânsito em julgado da sentença" que, a rigor, distingue a prisão processual da prisão-pena, ainda que corriqueiramente se considere que a decisão condenatória do juiz da vara criminal seja suficiente para que o *réu* se converta em *condenado* ou *apenado*. Essa concepção bastante difundida, inclusive nas práticas dos profissionais da justiça, vulgariza o desrespeito ao princípio da presunção de não culpabilidade ou de inocência, que corresponde, na lei, a uma garantia individual diante do exercício do poder de punir pelo Estado. A reiterada violação desse princípio e a banalização do uso da prisão cautelar acarretam uma quantidade significativa de pessoas não condenadas sob um regime similar ou pior ao

do cumprimento de pena e sujeitando-as aos efeitos concretos de uma sentença condenatória, ainda que incerta (BLANES ET AL., 2012).

Fabiana Barreto (2007, p. 40) lembra que o Código de Processo Penal, de inspiração totalitária, adotou em 1941 a prisão provisória como regra. Uma vez preso em flagrante, o acusado deveria ser assim mantido se houvesse cometido crime apenado com reclusão, se tivesse condenação anterior ou, ainda, se fosse considerado vadio. A lei de contravenções penais (lei 3.688/1941) era o complemento perfeito a esse mecanismo, já que da mesma maneira autorizava investidas contra as desordens do mundo popular: embora expressassem condutas de somenos relevância, motivavam de modo abundante a atuação das polícias e a restrição da liberdade, materializada nas prisões correcionais (TEIXEIRA, 2012). A decretação da prisão preventiva, por sua vez, era obrigatória quando a pena prevista para o crime fosse igual ou superior a dez anos. Mesmo diante da possibilidade de recurso, a condenação em primeira instância e a sentença de pronúncia[11] obrigavam o recolhimento do réu à prisão. Depois de mais de duas décadas, a lei 5.349/1967 promoveu alterações no Código de Processo, para inserir requisitos para a decretação da prisão preventiva. Outra mudança foi trazida pela lei 5.941/1973,[12] que previu a possibilidade de a pessoa condenada recorrer em liberdade, quando primária e com bons antecedentes. Já a lei 6.416/1977 pôs fim à conversão automática da prisão em flagrante em preventiva, sempre que não estivessem presentes os requisitos para sua decretação. Portanto, até a década de 1960 a lei autorizava o uso indiscriminado da prisão provisória e somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que foram consolidados os princípios que, no terreno da lei e das garantias individuais, limitariam essa prática.

A excepcionalidade da prisão provisória operaria como outra garantia da pessoa acusada, sendo necessário fundamentar a necessidade de sua decretação no caso concreto, com base em justificativas que constam da lei, como evitar o cometimento de crimes e assegurar a investigação, a instrução criminal ou a

[11] Nos procedimentos de competência do tribunal do júri, a sentença de pronúncia significa a admissão de que há indícios de materialidade e autoria de crime doloso contra a vida e, por isso, o julgamento fica a cargo do conselho de sentença (jurados leigos).
[12] Fruto da ditadura civil-militar, essa lei foi feita sob encomenda para beneficiar o delegado Sérgio Paranhos Fleury, então condenado em primeira instância.

aplicação da lei penal. A enorme e crescente proporção de presos provisórios no sistema carcerário brasileiro evidencia o lapso entre a prescrição legal e as práticas policiais-judiciais: em 2000 era de 0,54 para cada condenado e em 2010, de 0,77 (LEMGRUBER ET AL., 2011, p. 9). Em junho de 2014, para cada preso cumprindo pena no regime fechado havia um preso provisório no sistema carcerário brasileiro (DEPEN, 2014).

A ideia de exceção fundamentada é também contrariada no que diz respeito ao processo de decisão, que ora mobiliza despachos-padrão, sem qualquer atenção ou menção às circunstâncias do caso concreto,[13] ora lança mão de argumentos que ratificam o funcionamento da justiça a partir de critérios que evidenciam quão falacioso é o discurso da igualdade jurídica. Dentre esses, destaca-se o indeferimento do pedido de liberdade alegando-se a falta de comprovantes de residência e de exercício de atividade lícita (LEMGRUBER ET AL., 2011; BLANES ET AL., 2012), um subterfúgio comum para manter custodiadas pessoas que se valem de arranjos precários de moradia (ocupações, habitações coletivas, situação de rua) e de trabalho (bicos), independentemente da gravidade do crime.

Em seu levantamento sobre o processamento dos crimes de furto, Fabiana Barreto (2007) verificou que a média de tempo da prisão sobe gradualmente a depender do desfecho processual, o que a levou a concluir que a decisão sobre a colocação da pessoa em liberdade ou a manutenção da prisão guarda relação com uma projeção da sentença no futuro. Assim, o réu com chances de ser condenado ao regime fechado (reincidente, por exemplo) teria maior probabilidade de permanecer preso antes da sentença do que aquele que poderia fazer jus ao regime aberto e, desse modo, a prisão provisória atuaria como uma pena antecipada. Outras pesquisas,

[13] Na pesquisa "Tecer Justiça: repensando a prisão provisória", realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e pela Pastoral Carcerária entre 2010 e 2012, constatou-se que em 92,8% dos 400 casos analisados a decisão que ratificava a prisão efetuada pela autoridade policial não trazia qualquer justificativa. Na maioria dos processos se lia o mesmo despacho-padrão que inverte a lógica da lei, ao afirmar que não há motivos para conceder a liberdade, ao invés de fundamentar por que a prisão é necessária: "No âmbito da ciência do flagrante, antes de qualquer provocação da defesa, em atenção à Resolução nº 87, de 15/09/2008, do E. Conselho Nacional de Justiça, passo a decidir. Uma vez presente hipótese de flagrante delito, estando o auto de prisão formalmente em ordem, e não vislumbrando qualquer ilegalidade evidente na constrição ordenada, não há, por ora, razões para se determinar o relaxamento da prisão em flagrante. Outrossim, à míngua de comprovação, desde logo, da satisfação de todos os requisitos legais ensejadores da benesse, e porque ausente, dentre outros, demonstração de existência de vínculo do autor do fato com o distrito da culpa, não é o caso de concessão de liberdade provisória de ofício" (BLANES ET AL., 2012, P. 61).

contudo, se depararam com a falta de correspondência entre a prisão cautelar e o desfecho processual, sendo muito significativo o número de casos em que as pessoas acusadas foram mantidas sob contenção no curso de toda a instrução criminal e, no momento da sentença, foram liberadas, pela ocorrência de absolvição, aplicação de regime de pena diferente do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (penas alternativas).

Estudo realizado no Rio de Janeiro que abrangeu a prisão provisória em processos relativos a crimes variados (homicídio, tráfico de drogas, roubo, furto, porte de arma) chegou à conclusão de que dois em cada três presos deveriam ter respondido ao processo em liberdade, já que um terço deles foi efetivamente condenado à prisão (LEMGRUBER ET AL., 2011). Com inquietação similar, pesquisa que se voltou ao contexto de São Paulo (BLANES ET AL., 2012) descobriu que, dentre os processos referentes a crimes não violentos, em especial o furto, apenas 10% tiveram condenação à prisão em regime fechado. Essa porcentagem aumenta em relação aos crimes violentos (entre os quais o roubo), subindo para 53%, e ao crime de tráfico de drogas, chegando a 70%.

Os trabalhos que se orientam para o exame da prisão provisória têm se avolumado nos últimos anos e em sua maior parte apontam para o descompasso entre a lei e a realidade, denunciando o descumprimento de garantias individuais: “ilegalidade da prisão provisória” (LEMGRUBER ET AL., 2011), “subversão da sistemática legal” (BLANES ET AL., 2012). Em sede de pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, constatou-se que a prisão provisória não é excepcional e está arraigada nas rotinas de grande parte dos profissionais do direito, que a consideram indispensável para o controle do crime de tráfico de drogas, gerando um excesso do aparato repressivo e levando ao descrédito na justiça (JESUS ET AL., 2011). O excesso também é a chave para a crítica de pesquisa realizada pelo IPEA (2015), que verificou a duração da prisão provisória por prazo mais longo do que o tido como razoável. Às críticas tecidas a partir da contraposição entre dados empíricos atinentes à aplicação da lei e a previsão legal em si, devem se somar reflexões a respeito do papel da prisão provisória no conjunto de dispositivos de controle, sua longevidade e sua função específica de gestão do movimento e da circulação, moldando o espaço urbano contemporâneo. A pesquisa

ligada ao projeto *Tecer Justiça* progrediu nessa direção, ao concluir que a prisão provisória tem servido como instrumento para gerir determinadas populações, sobretudo pessoas em situação de rua e usuários de droga (BLANES ET AL., 2012).

Em 2011, a lei 12.403 (lei das cautelares) inovou o repertório à disposição dos juízes de direito e, em algumas situações, aos delegados de polícia, ao introduzir alternativas à prisão provisória, como a extensão do cabimento da fiança e o monitoramento eletrônico. Na tentativa de inverter a usual conversão automática da prisão em flagrante em prisão preventiva, a lei prevê mais uma vez que a custódia estatal deve ser a exceção e que sua decretação deve ocorrer somente quando a liberdade e as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem suficientes na situação levada ao judiciário. Avaliações do impacto dessa lei sinalizam para a recalcitrância do sistema de justiça, com a permanência da prisão processual como opção mais recorrente, sendo bastante tímida a mudança no cenário (SOU DA PAZ, 2014; LEMGRUBER ET AL., 2013).

Dados provisórios

Recentemente foi adotada no estado de São Paulo[14] a audiência de custódia, que corresponde à apresentação, em até 24 horas, da pessoa detida em flagrante delito à autoridade judicial, para que seja apreciada a necessidade da prisão cautelar.[15] Na audiência, a prisão deve ser apreciada e, se for o caso, mantida. O impacto dessa novidade ainda está por ser aferido, embora as primeiras notícias revelem que parte das pessoas tem sido liberada. Dados de levantamento feito pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, por exemplo, mostram que 40% das pessoas que passaram pela audiência de custódia obtiveram o relaxamento da prisão em flagrante ou a liberdade provisória (DPERJ, 2016). Levantamento do Conselho Nacional de Justiça relativo a 26 estados do país indica um número um pouco maior,

[14] Provimento Conjunto nº 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, publicado no Diário Oficial da Justiça em 27/01/2015. O projeto piloto para a realização das audiências de custódia teve início no dia 24/02/2015 no Fórum Criminal da Barra Funda, na Capital paulista.

[15] Antes disso, o contato entre a pessoa sob prisão processual e juiz de direito, promotor de justiça e, não raro, com o próprio defensor, se dava no momento da audiência de instrução e julgamento, que poderia ocorrer muitos meses após o fato criminoso e a prisão em flagrante. Na ausência de um advogado particular, a prisão era comunicada à Defensoria Pública, para que tomasse as providências necessárias para a obtenção da liberdade.

de 49% de pessoas liberadas.[16] Contudo, mais do que evidenciar uma suposta eficiência dos setores da justiça, o alto número de liberações demonstra que muitas pessoas têm sido detidas sem motivo que se sustente sob um escrutínio mínimo e que a tarefa de prender não se relaciona diretamente com a de julgar e punir, como será visto a seguir.

Além disso, a campanha pela implantação das audiências de custódia estava calcada na possibilidade de facilitar a apuração das ocorrências de violência policial, muitas vezes inviabilizada pela apresentação tardia da pessoa presa à justiça. Não é o que ocorre. Tive a oportunidade de acompanhar cinco audiências de custódia no Fórum Central Criminal da Barra Funda. Em três delas, as pessoas presas foram questionadas a respeito da violência policial no momento da prisão na presença de policiais militares (que depois ainda escoltariam essas pessoas até a carceragem do fórum). Nas outras duas, não houve nenhuma menção, por nenhum dos profissionais do direito, a eventual abuso cometido pela polícia. Dessa maneira, a rigor, as audiências de custódia operam apenas como mais uma instância de legitimação do trabalho policial, quer porque conferem legalidade a incontáveis situações em que a prisão não se mostra necessária, quer porque fecha os olhos para a violência policial.

De todo modo, trata-se de um campo em mutação e dar conta dessas transformações em curso não é a preocupação primeira deste capítulo. Se por um lado é certo que a legislação cristaliza processos sociais e é, por conseguinte, uma referência importante que vem sendo explorada em diversos estudos sobre a sociologia do crime e da punição, por outro é preciso ter cuidado com a armadilha do culto à lei (LANDREVILLE E PIRES, 1985) e evitar, desse modo, interpretações que reificam a conformidade das práticas judiciais à previsão legal, sem ter em conta os artifícios legitimadores em operação (BOURDIEU, 2002). A intenção aqui é flagrar a atualidade e as continuidades no uso do dispositivo da prisão provisória não como um sintoma do déficit de implementação do Estado democrático de direito, mas com a finalidade de compreender seu papel na gestão contemporânea dos ilegalismos.

* * *

[16] Informação disponível em http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html. Último acesso em 23/10/2015.

A noção de gestão diferencial dos ilegalismos (Foucault, 1999) parece ser de grande valia para situar o problema. O que importa reter de sua construção é o deslocamento do foco, que vai do binarismo legal e ilegal para a correlação fina entre lei e ilegalismos, sustentando que a lei não existe para os coibir ou suprimir, mas para promover sua diferenciação interna. Os ilegalismos não são, portanto, acidentes ou imperfeições ou lacunas na aplicação das leis. Na trama dos jogos de poder que compõem, eles se distribuem conforme diferenciam os espaços em que a lei pode ser ignorada, aqueles em que a lei pode ser protegidamente violada e aqueles em que as infrações à lei são sancionadas. A partir dessa noção, Michel Foucault compreendeu a função da prisão e a produção da delinquência: "gerir ilegalismos e, mais ainda, explorá-los, conferiu à delinquência um duplo atributo: ao mesmo tempo produto e instrumental de um processo que encontrou na prisão um momento decisivo" (TEIXEIRA, 2012, p. 199).

Para a presente abordagem, interessa também a retomada da tese de Claude Faugeron e Jean-Michel Le Boulaire (1992) sobre a legitimação engendrada pela lei penal e pelo processo de produção de discursos sobre a pena, a prisão e a história da pena de prisão. Ao observarem a prisão na França, os autores se defrontaram com dois dispositivos diferentes, com funções e lógicas de funcionamento diversas. O primeiro, consistente na detenção provisória ou em penas de curta duração, tem uma função prática de segurança e diz respeito à retirada temporária de circulação, uma intervenção tão frequente quanto rápida, quase automática, que se justifica fundamentalmente pela manutenção da ordem pública e que produz a cessação do distúrbio e sua imediata sanção, bem como uma população flutuante e pouco qualificada. O outro dispositivo, a pena, tem função subsidiária, é carregado de simbolismo e rege-se por um procedimento conduzido pelo aparelho judiciário, com vistas à mudança do condenado. A única razão de ser da pena é servir à legitimação social necessária à existência do dispositivo de segurança, vez que instalada no Judiciário como um "pilar da ordem pública" (FAUGERON; LE BOULAIRE, 1992, p. 13). Essas ponderações podem ser convenientes para pensar o contexto brasileiro.

Dentre as modalidades de prisão provisória, a prisão em flagrante é a mais representativa dentre as prisões realizadas, de acordo com informações da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo: 68% em 2010 e também em 2011, 71% em

2012, 74% em 2013 e 72% em 2014. A diferença entre o número de prisões por mandado judicial e as prisões em flagrante é indicativa da atuação das polícias. No Brasil, a divisão do trabalho policial está evidenciada na existência de duas corporações. À polícia civil cabem funções administrativas, como o registro civil e as atividades da polícia judiciária. A polícia militar, por seu turno, encarrega-se do policiamento, que teria finalidade de prevenção e repressão ao crime. As prisões por mandado são resultado de decisão judicial que advém do trabalho de investigação, que normalmente fica a cargo da polícia civil, ao passo que as prisões em flagrante guardam relação com a atividade repressiva, tarefa precípua da polícia militar. Não se pode deixar de lembrar, ainda, o crescente protagonismo da guarda civil metropolitana no que tange à promoção da ordem, a despeito de sua atribuição originária. O trabalho da GCM no campo da segurança pública é relativamente recente,[17] mas cresce de forma acelerada sua participação na gestão urbana, o que é visível na região central da cidade de São Paulo. Dados sobre quem efetua a prisão em flagrante de homens no centro da Capital paulista são reveladores dessa tendência: as prisões realizadas pela polícia civil e pela GCM surpreendentemente se igualam em termos quantitativos, com 10% (BLANES ET AL., 2012).

Como aponta Teresa Caldeira (2000), ainda que o policiamento privado possa ser conferido em outros lugares do mundo, no Brasil verificam-se elementos distintivos, como sua origem durante a ditadura militar.[18] Apesar de haver regulamentação extensa para o exercício dessas atividades, sabe-se que o processo de privatização dos serviços de vigilância e patrulhamento é refratário a essas regras, sendo abundante o uso de armas sem qualquer monitoramento pelos seguranças, para mencionar uma das facetas do problema. Longe de ameaçar a supremacia da polícia, os serviços de segurança privada apresentam para a corporação estatal duas vantagens: por um lado, são discursivamente mobilizados para justificar a deficiência da atuação das forças policiais, sobretudo da polícia militar e, por outro, constituem mercado de trabalho bastante rendoso não somente aos oficiais (que prestam

[17] Teresa Caldeira, por exemplo, em estudo que tem como referência o período entre 1988 e 1998 na cidade de São Paulo, afirma que naquele momento a GCM tinha "pouco poder", já que seu trabalho não era lidar com o crime (2000, p. 135).

[18] Essa criação ocorreu pelo decreto federal 1.034/1969, que previa a obrigatoriedade de serviços privados de segurança nas instituições financeiras, de modo a fazer frente aos assaltos terroristas a bancos (CALDEIRA, 2000, p. 196).

consultorias paralelamente à função pública ou quando reformados), mas também aos membros de escalões mais baixos, facilmente cooptados para os bicos nos horários de folga. Para Laurindo Minhoto (2012), essa divisão do tempo de trabalho entre o plantão e o bico, o serviço público e os serviços privados, as ações judiciais e as extrajudiciais "mimetizam, em outro plano e a seu modo, a porosidade e o hibridismo do arranjo institucional e reforçam a zona cinzenta do legal e do ilegal em que se movem as polícias brasileiras". Não é casual, por conseguinte, a aproximação cada vez mais estreita entre a atuação da polícia militar e da GCM, em particular no que diz respeito ao emprego da violência. O aparato repressivo de caráter militar vem se expandindo no espaço urbano, posto que outros atores, como as guardas municipais e os exércitos da segurança privada, vêm se juntando às polícias civil e militar nas atividades de vigilância e repressão.

A abordagem policial, que dá origem à maior parte das prisões em flagrante na cidade de São Paulo (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2013), é pautada por critérios que extrapolam o cometimento do crime. Mais do que isso, perfil e local de circulação são determinantes: jovens, negros, pessoas em situação de rua, em regiões específicas da cidade (sobretudo onde há iniciativas de revitalização urbana e de conquista de novos mercados) engrossam as estatísticas relativas à prisão. É à população negra que se dirige a prestação estatal na sua modalidade policial: jovens negros do sexo masculino são alvos da polícia que prende e da polícia que mata (FLAUZINA, 2006; SINHORETTO ET AL., 2014).

Conforme apontado anteriormente, uma vez preso em flagrante, são pequenas as chances de retorno à liberdade no decorrer do processo criminal: os atores envolvidos (mormente promotor de justiça e juiz de direito) em geral apenas ratificam a atuação policial, sem questionamento. Essa concertação se estende, igualmente, à relação entre promotor de justiça (que opina pela manutenção da prisão) e o juiz de direito (que concorda). É pela inércia dos atores e pelo automatismo do procedimento que a prisão provisória se desenrola, quase sem resistência.

As informações disponíveis permitem saber que tem havido um crescimento constante da população prisional (gráficos 3 e 4) e a proporção entre pessoas

condenadas nos diferentes regimes de pena e as pessoas provisoriamente presas tem sofrido ligeiro aumento (gráfico 5), o que indica a prevalência e a ampla difusão desse mecanismo de controle.

Gráfico 3. População carcerária no Brasil segundo qualidade da prisão (2005-2013) (números absolutos)

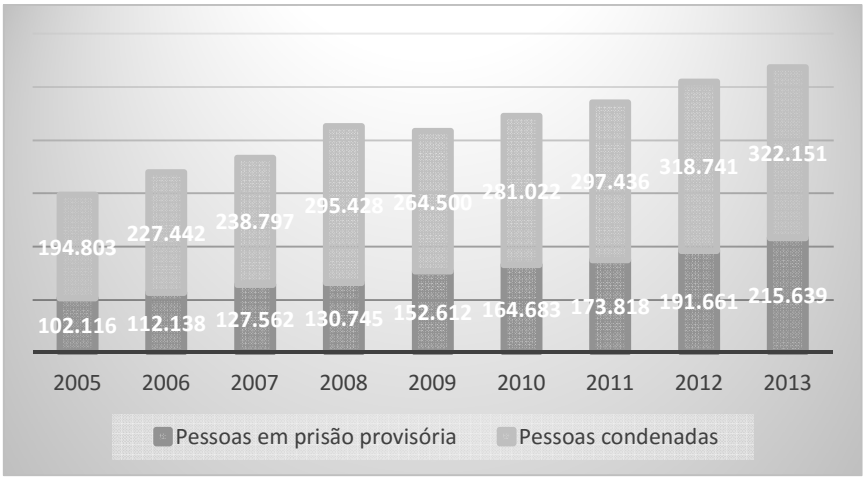

Fonte dos dados: Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Gráfico 4. População carcerária em São Paulo segundo qualidade da prisão (2005-2013) (números absolutos)

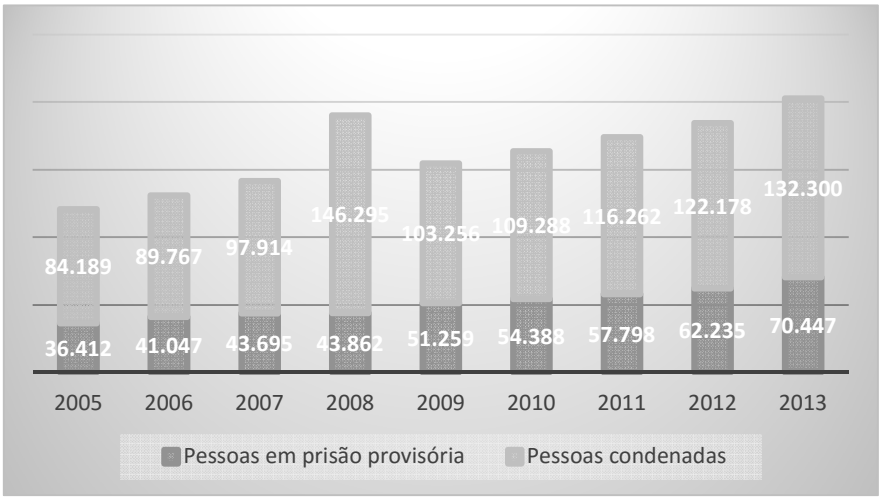

Fonte dos dados: Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Gráfico 5. Presos provisórios em São Paulo e no Brasil (2005-2013)
(% em relação ao total de presos)

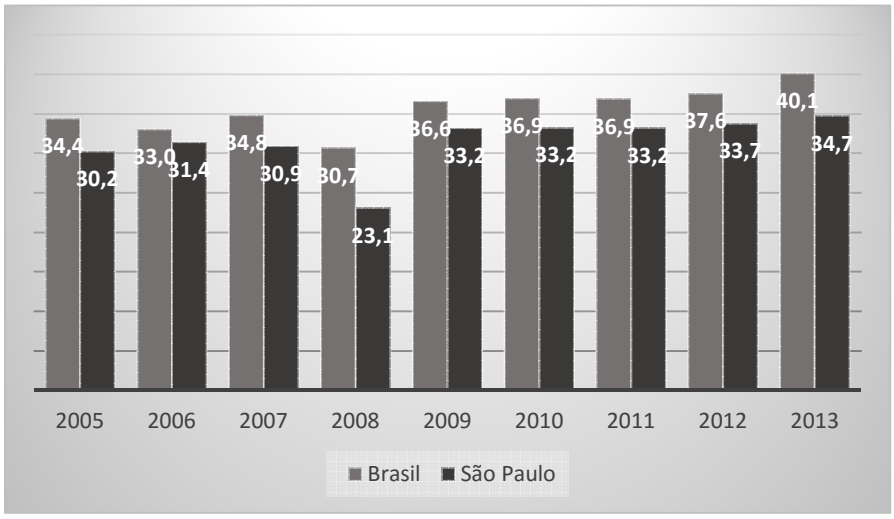

Fonte dos dados: Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Apesar da natureza estática do retrato oferecido pelos dados oficiais, na tentativa de apreender de alguma forma a movimentação entre o trabalho policial e o que chega à justiça, chegou-se ao gráfico 6. Essa representação escancara a diferença imensa que existe entre a quantidade de pessoas presas em flagrante e a de pessoas em situação de prisão provisória, em decorrência de filtragens da administração policial-judicial que merecem um exame mais aprofundado. São os pequenos ilegalismos, as negociações frustradas com os agentes do Estado ou os "corres" que acabam sendo visados pelos dispositivos de controle e, ainda que não se transformem em objeto da punição *stricto sensu*, como problematizado anteriormente, sobem um degrau a mais na escala dos instrumentos de gestão dos ilegalismos e na hierarquia das desordens urbanas. De todo modo, o que se pode concluir de forma cabal é que experiência da prisão provisória é compartilhada por um número muito maior de pessoas do que a fotografia do sistema carcerário é capaz de capturar.

Gráfico 6. Pessoas em prisão provisória e presas em flagrante em São Paulo (2005-2013) (números absolutos)

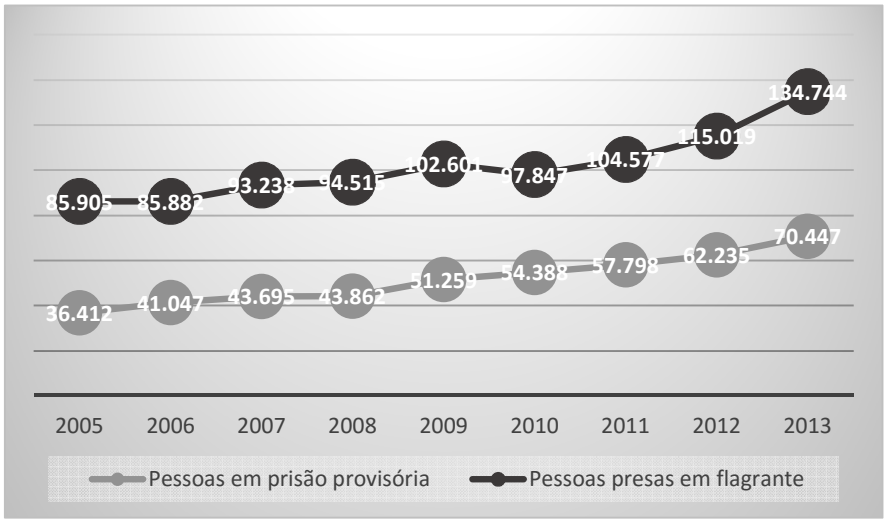

Fonte dos dados: Secretaria da Segurança Pública de São Paulo e Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Desse modo, põe-se a descoberto o mecanismo pelo qual operam os aparatos estatais de repressão. Diversamente das funções que são legalmente atribuídas às forças policiais, o que se confere é a atuação orientada para determinadas populações marcadas pela pobreza, pela falta de acesso a serviços, pela negritude, pelo uso de drogas, enfim, por toda uma miríade de características que deslocam seu estatuto de cidadania para o de alvo preferencial da atividade policial.

Considerando principalmente o afunilamento que ocorre no fluxo crime processo-condenação, pode-se dizer que a prisão preventiva é um dispositivo importante na gestão diferencial dos ilegalismos e no controle de populações. A desproporção entre o constrangimento imposto durante o processo e o final do processo judicial, bem como sua naturalização pelas instituições são constitutivos de uma lógica já remota no contexto brasileiro (FAUSTO, 2001; TEIXEIRA, 2012), que persiste, se atualiza e produz efeitos na contemporaneidade.

Essa figura jurídico-penal, encoberta por legalidade, serve para retirar, em geral temporariamente, determinadas populações de circulação, para ocultar problemas urbanos e lhes imprimir uma solução aparentemente legal, que não se converte, todavia, em uma situação que deveria ser abarcada pela justiça criminal.

Ínsita a essa prática seletiva de criminalização e encarceramento, está a imposição imediata de uma pecha inexpugnável que decorre da passagem pela polícia ou, de forma mais abrangente, pelo sistema de justiça criminal, que rotula o indivíduo e o aloca em uma categoria de pessoas propensas às abordagens, aos abusos, às violações de direitos e, indubitavelmente, à nova prisão.

A prisão provisória no contexto da cidade de São Paulo

Trata-se de **20.520** ocorrências registradas que ensejaram **30.552** prisões e apreensões em flagrante. Prisão no caso dos homens e mulheres com idade igual ou superior a 18 anos e apreensão para os adolescentes.

Obrigatoriedade do preenchimento do campo "raça/cor da vítima" a partir de 2011 e do campo "raça/cor do autor" apenas em 2014.

Distribuição das pessoas presas e apreendidas em flagrante na Capital de acordo com a faixa etária (2010)

Faixa etária	*Número absoluto*	*Porcentagem*
18 anos ou mais	26.411	86,4
Menos de 18 anos	2.369	7,8
Sem informação	1.772	5,8
Total	30.552	100,0

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

Distribuição das pessoas presas e apreendidas em flagrante na Capital de acordo com o sexo (2010)

Sexo	*Número absoluto*	*Porcentagem*
Masculino	27.881	91,3
Feminino	2.382	7,8
Sem informação	289	0,9
Total	30.552	100,0

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

Distribuição das pessoas presas e apreendidas em flagrante na Capital de acordo com o crime (2010)

Crime	*Número absoluto*	*Porcentagem*
Roubo	10.502	**34,4**
Roubo e lei de drogas	92	0,3
Roubo e furto	78	0,2
Furto	6.747	22,1

Furto e lei de drogas	25	0,1
Lei de drogas	5.997	19,6
Outros crimes*	7.111	23,3
Total	30.552	100,0

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

Distribuição das pessoas presas e apreendidas em flagrante na Capital de acordo com o crime e o sexo (2010)

Crime	*Sexo*					
	Masculino		*Feminino*		*Não informado*	
Roubo	10.011	**35,9**	354	14,9	137	47,4
Roubo e lei de drogas	84	0,3	8	0,3	0	0,0
Roubo e furto	71	0,3	6	0,3	1	0,3
Furto	5.892	21,1	810	**34,0**	45	15,6
Furto e lei de drogas	24	0,1	1	0,0	0	0,0
Lei de drogas	5.153	18,5	794	**33,3**	50	17,3
Outros crimes*	6.646	23,8	409	17,2	56	19,4
Total	27.881	100,0	2.382	100,0	289	100,0

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

Pessoas presas e apreendidas em flagrante na Capital de acordo com o crime e a faixa etária (2010)

Crime	*Faixa etária*					
	18 anos ou mais		*Menos de 18 anos*		*Não informado*	
Roubo	8.055	**30,5**	1.085	**45,8**	1.362	76,9
Roubo e lei de drogas	76	0,3	10	0,4	6	0,3
Roubo e furto	59	0,2	6	0,3	13	0,7
Furto	6.168	23,4	360	15,2	219	12,4
Furto e lei de drogas	22	0,1	3	0,1	0	0,0
Lei de drogas	5.375	20,3	560	23,6	62	3,5
Outros crimes*	6.656	25,2	345	14,6	110	6,2
Total	26.411	100,0	2.369	100,0	1.772	100,0

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

A repressão ao crime patrimonial, mormente o furto, passa necessariamente pelo acionamento do dispositivo da prisão provisória, já que outras formas de solução alternativas à privação da liberdade se impõem à instância decisória, conforme se verá no Capítulo 3. Já em relação ao tráfico de drogas, inegável sua finalidade também patrimonial, face à política criminal que determina a punição por

meio da pena de prisão, de modo que o encarceramento se torna praticamente inescapável (CAMPOS, 2015).

Quantidade de pessoas por ocorrência por sexo e idade

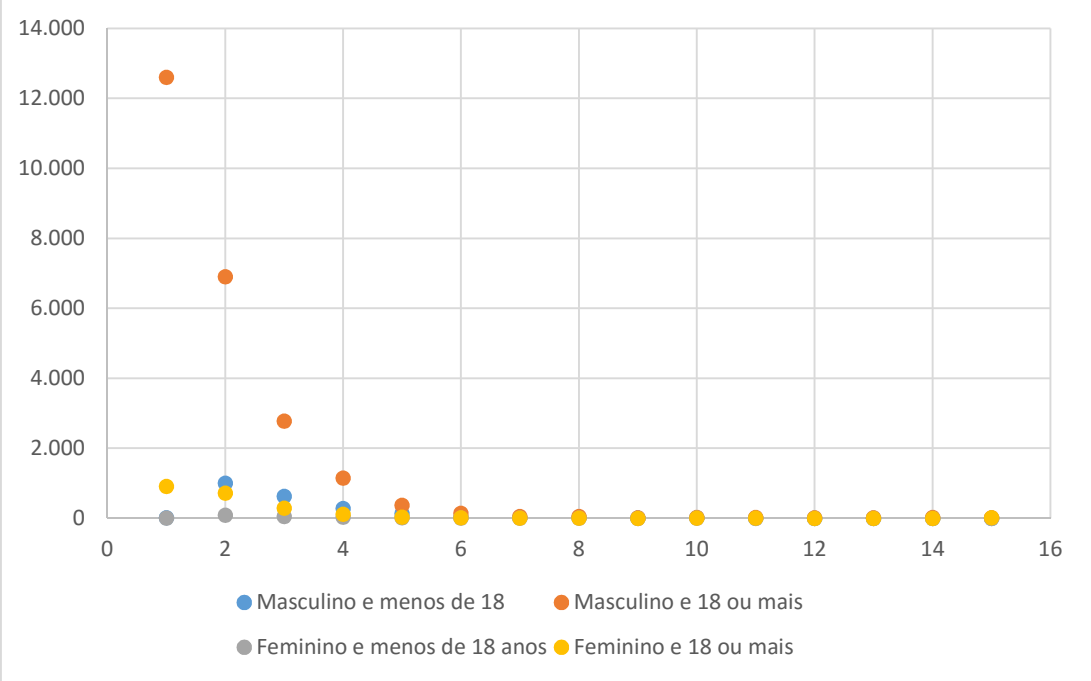

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Foram excluídos os casos sem informação sobre sexo e/ou idade da pessoa.

Raramente a apreensão do/a adolescente ocorre quando ele/a está sozinho. A apreensão do adolescente, quer do sexo feminino quer do masculino, vem acompanhada da apreensão de outro/a adolescente e/ou da prisão do/a adulto/a. Apenas 19 adolescentes do sexo masculino foram apreendidos sozinhos e esse número cai para três em relação às mulheres, de maneira completamente diferente do que o que acontece com os adultos: a maioria das pessoas com idade a partir de 18 anos é presa sozinha: 52,1% dos homens adultos e 43,3% das mulheres adultas.

* * *

Em fevereiro de 2010, nas ruas Barão de Piracicaba, Helvétia e Dino Bueno, na região conhecida como Cracolândia, diante do "excessivo número de usuários que para ali migraram gerando um processo de degradação humana e local", iniciou-se uma investigação com o objetivo de combate ao tráfico.[19] Policiais civis se misturaram aos frequentadores do entorno e passaram a mapear o comércio de drogas, com uso de veículos e um quarto de pensão. Na descrição dos policiais, trata-se de uma feira em que "a figura do traficante ficou pulverizada na região, ou seja, quem quiser traficar pode, basta comprar a droga no atacado para vendê-la no varejo". A proximidade em relação a uma escola e um abrigo para idosos não intimida o tráfico de drogas. Iniciada a filmagem, para identificar as pessoas envolvidas no esquema de venda de drogas, os agentes se depararam com traficantes no meio que também são usuários, "sem porém perdermos de vista que a lei os pune independente do uso". Além de artifícios para escapar à situação de flagrância, como carregar as pedras sempre nas mãos para a dispensa rápida em caso de abordagem, os policiais relataram que a atuação de mulheres na traficância era "algo blindado face a falta de patrulhamento e abordagem no local por policiais femininos".

O trabalho de investigação mostrou a necessidade de uma operação para lidar com a "estratégia quase invencível" do tráfico na região, que mobilizou ao menos 60 viaturas e mais de 90 policiais. "Feito o cerco local pelas viaturas todas as pessoas abordadas eram devidamente contidas, identificadas e revistadas". Após a abordagem de mais de uma centena de pessoas, aquelas que "não portavam drogas ou apetrechos para seu uso foram encaminhadas a centro assistencial da prefeitura". Após esse primeiro filtro, setenta "suspeitos" foram conduzidos para a 1ª Seccional, onde foram novamente identificados. No fim do dia, restaram 20 homens e 12 mulheres, com idades entre 19 e 50 anos e em sua maioria "pardos" e negros, que foram formalmente indiciados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Do total, 23 tinham antecedentes criminais por crime da lei de drogas (uso ou tráfico) e ao menos cinco, por furto. Duas pessoas declararam estar em situação de rua no momento da prisão e outras cinco informaram residir em pensões localizadas no bairro. Há relatos de violência policial. Com as 32 pessoas presas em flagrante foi

[19] Para acessar as informações desse caso emblemático foram consultados os autos do processo judicial.

apreendido o seguinte: 410 pedras de crack, nove porções de maconha, 25 cachimbos de metal para fumar crack, dois celulares, um revólver calibre 22 com numeração raspada e sete cartuchos íntegros, dinheiro (R$341,20) e um veículo.

Em síntese, o resultado da operação que envolveu mais de vinte dias de trabalho de investigação, filmagens, 60 viaturas e 90 policiais foi a prisão de 32 pessoas e a apreensão de menos de meio quilo de droga. Os policiais civis em seus relatórios comemoram a operação e projetam novas incursões: “embora o sucesso da operação seja incontestável face a melhora já observada na região da nova Cracolândia, restam outros traficantes – não localizados naquele instante – os quais serão, um a um, retirados o mais rápido possível do convívio social, haja vista o grande estrago já causado a diversas famílias”.

As prisões são apreciadas no mesmo dia em que foram realizadas pelo juiz de direito, que mantém a prisão em flagrante, valendo-se do despacho-padrão já reproduzido neste artigo. A defensoria pública pede o relaxamento do flagrante e a libertação das pessoas: “o relato do boletim de ocorrência é absolutamente genérico e não individualiza a conduta de nenhum dos presos”, “não aponta, nem brevemente, quem guardava, quem transportava, quem comercializava nem ao menos onde e com quem foi apreendida a droga”. A defensora conclui: “não é permitida a prisão de baciada, como o BO revela ter ocorrido. Os fatos aconteceram em plena luz do dia no centro da cidade e, tal como narrados, soam muito fortemente como uma limpeza social dos inúmeros desocupados, miseráveis e viciados que vagam no centro da cidade. Isso não se resolve com o direito penal, tampouco com a lavratura de um BO que não reúne as condições mínimas de sustentação, eivado de evidente nulidade”.

Diante do pedido da defensoria, o promotor de justiça se manifesta: “não há qualquer irregularidade e muito menos ilegalidade no auto de prisão em flagrante, devendo ser mantida a constrição de todos”. O pedido é indeferido pela juíza de direito uma semana depois de sua apresentação e as pessoas são, por conseguinte, mantidas sob custódia cautelar. Em seguida, os autos são encaminhados para o promotor de justiça da vara criminal, que pede a liberação de todos os homens e de 11 das 12 mulheres. Para o promotor, “o trabalho açodado da polícia, indubitavelmente voltado para a prisão do maior número de pessoas, sem o cuidado

de aquilatar prova individual dos crimes praticados pelos agentes detidos, não poderia ser coroado de êxito, mas fadado ao fracasso". As provas da prática criminosa são colocadas em xeque: "as fotografias acostadas aos autos nada provam, já que indicam tão somente um aglomerado de pessoas circulando e travando diálogos, sem evidência de prática criminosa", "foi confeccionado um laudo de constatação único e genérico [...], sem explicitar qual teria sido a quantidade individual localizada em poder de cada um dos indiciados", não houve nenhum cuidado em identificar as pessoas abordadas e logo após liberadas para servirem como testemunhas ao processo.

Antecipando a rejeição da denúncia ou a absolvição dos acusados em vista da "imputação genérica" e da ausência de um conjunto probatório consistente, o promotor de justiça decide dar andamento ao processo criminal apenas em relação a uma das mulheres, descrita no relatório dos policiais como uma "loira" que se destacava entre as pessoas que circulavam no local, transitava com facilidade pelos bares e pensões e mantinha contato com traficantes. Em relação aos demais, pede a expedição de alvarás de soltura para os homens, recolhidos nos centros de detenção provisória de Pinheiros e de Osasco, e para as mulheres, então instaladas no centro de detenção provisória de Franco da Rocha. Essa solicitação é atendida pelo juiz de direito, que relata que "a ação policial foi pautada por prisão em atacado, circunstância que vulnera o mais comezinho dos princípios de ordem processual". A única indiciada convertida em ré perante a justiça criminal permaneceu presa durante toda a instrução processual. Dez meses depois de ser presa no bairro da Luz, foi absolvida, tendo sido a denúncia considerada improcedente pela falta de provas, decisão que não foi questionada pelo promotor de justiça nas instâncias superiores.

O encarceramento e a cidade militarizada

As análises aqui brevemente empreendidas sobre a prisão provisória (em especial a decorrente do flagrante) e seu processamento pela justiça criminal, acessada partir dos dados da Secretaria de Segurança Pública e de pesquisas empíricas que se valeram dos processos criminais como fonte, bem como a operação

espetacular de combate ao tráfico de drogas na Cracolândia que contou com dezenas de viaturas e de policiais, abordou uma centena de pessoas e não levou ninguém à condenação, aliadas aos dados oficiais sobre as prisões no país, procuraram traçar pistas para a compreensão da função da prisão provisória na gestão diferencial dos ilegalismos. Pensar a distribuição desse dispositivo de controle no espaço urbano e sua conjugação com a concepção militarizada de cidade também pode se agregar de forma fecunda a essa reflexão preliminar.

Como visto, é pela mão das forças da ordem, principalmente polícia militar, polícia civil e guarda civil metropolitana, mas subsidiariamente também pela atuação amplamente respaldada dos exércitos de segurança privada com os quais as forças oficiais se confundem, que se exerce a prisão como mecanismo de controle. Ainda que não seja inteiramente novo, o acento em princípios securitários e na lógica de risco e sua articulação com a gestão urbana parecem produzir algo renovado em relação à tradicional e histórica concepção militarizada de segurança pública no Brasil.

Um olhar um pouco mais detalhado sobre a prevalência de instrumentos disciplinadores – como as prisões correcionais e para averiguação de outrora (TEIXEIRA, 2012) e, contemporaneamente, a prisão provisória – sobre os propriamente repressivos conduz a questionamentos a respeito do funcionamento do aparato estatal devotado ao controle social. Essas práticas encontram ressonância em espaços em que a militarização ganha cada vez mais importância como elemento orientador das políticas, não apenas criminais e penitenciárias. No encontro entre urbanismo militar (GRAHAM, 2011), concentração de atividades de risco e populações com perfis a inspirarem o controle, a prisão como dispositivo de poder tem um papel central. Riscos e urgências ativam as intervenções de cunho híbrido, que conjugam a um só tempo o encaminhamento para a rede de atendimento e os serviços do poder público com ação policial-militar (TEIXEIRA E MATSUDA, 2012). Não se trata apenas de negação de direitos ou de proceder a classificações com base no que é legal ou ilegal. Na zona cinzenta dos ilegalismos, também os limites tênues entre os encaminhamentos sociais, os abusos de poder e as prisões devem ser pensados.

A militarização se dá pela colonização crescente do espaço urbano e da vida cotidiana nas cidades por uma racionalidade militar, por práticas e discursos centradas na noção de guerra. A gramática da guerra é a senha para a solução dos conflitos urbanos, que acionam um repertório que se observa nas operações de forte apelo midiático, é certo, mas também nas situações as mais mundanas que acontecem no território da cidade profundamente marcada pela desigualdade, que abrangem as ações de reintegração de posse, os programas para os imigrantes, as ações da lei seca, a fiscalização do comércio ambulante, a repressão aos adolescentes nas periferias e nos rolezinhos e outras insurgências. A rotinização dessa gramática bélica, acionada em nome das urgências e da segurança, produz e retroalimenta a lógica da exceção e a suspensão de direitos e de garantias.

Laurindo Minhoto (2012) destaca a singularidade da trajetória brasileira, em que a arquitetura urbana de secessão, um estado permeável a interesses particularistas e as desigualdades muito expressivas dão azo à gestão de conflitos pela técnica da militarização da segurança pública, ao uso arbitrário da força policial e às operações de guerra interna. O autor também recupera Stephen Graham (2011) ao situar o Brasil na posição de ao mesmo tempo laboratório e a vanguarda de um novo urbanismo militar, "que se alimenta justamente da geografia de enclaves fortificados, da guerra securitária interna e da militarização das funções civis de segurança pública e se dissemina por algumas das principais cidades do capitalismo global".

A gestão militarizada da cidade e de populações "de risco" tem como importante ferramenta a policialização de condutas voltadas a pessoas indesejáveis, que representam uma ameaça à ordem urbana e ao bem-estar da população "de bem". É nessa chave que a prisão, sobretudo a prisão provisória, que permite prender sem julgar, deve ser entendida como dispositivo de poder que contribui de maneira decisiva para a produção da cidade securitária, cuja contraface é o encarceramento em massa.

A atuação repressiva e seletiva do aparato policial e o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal combinam-se para produzir um modelo de segurança apoiado na vigilância e na contenção de certos comportamentos e

grupos definidos como de risco (CASTEL, 1983; CHANTRAINE E CAUCHIE, 2006; BIGO, 2009). A noção de risco é um elemento central da produção da cidade contemporânea, na medida em que a gestão urbana passa necessariamente pela gestão dos fluxos de pessoas, que são classificadas, esquadrinhadas e colocadas em seus devidos lugares. É inevitável que para as mulheres, que encontram interdições para a circulação na cidade pela vitimização específica que enfrentam, ocupar a rua seja visto como uma transgressão.

Não se trata, portanto, de impor a privação da liberdade como uma medida para assegurar o cumprimento de uma pena que pode vir a ser aplicada. O que importa é infligir um sofrimento imediatamente após a acusação de cometimento de um crime, o que confere à prisão provisória a função de antecipação da punição propriamente dita, mesmo que incerta, ou seja, é uma pena socialmente percebida. No caso das mulheres, é essa espécie de punição "branda" que as acomete de modo mais contundente: administram-se os delitos patrimoniais de pequena monta, seja por expedientes empreendidos pelos próprios agentes do Estado, na forma de acertos (TEIXEIRA, 2012), ou pelas vias formais proporcionadas pelo direito, que prevê e operacionaliza mecanismos com essa finalidade.

É importante ressaltar, lembrando mais uma vez a lição de Michel Foucault (1999), que não se trata de pensar em termos de ilegalidade, mas, sim, de diferenciação de ilegalismos e produção da delinquência. O diagnóstico sobre um eventual déficit de democracia, de um horizonte de respeito aos direitos e à legalidade, não se mostra útil à análise da dinâmica das prisões provisórias: fazer a democracia às custas da liberdade e dos direitos parece ser a tônica de um Estado que se vale do formalismo e da violência para impor e manter a desigualdade (CALDEIRA, 2000). Nesse aspecto, é importante ter em mente, ainda, o estudo de Marcos César Alvarez (2003) a respeito da Nova Escola Penal e pensar as permanências e continuidades que marcam a trajetória do sistema de justiça criminal com as especificidades do liberalismo brasileiro. Conhecer o funcionamento dessa estratégia policial-judicial de administração de territórios e de restrição à circulação de pessoas, que revela a intensificação da militarização urbana (GRAHAM, 2011), é essencial para compreender a lógica do conflito e da gestão de populações.

Mapa 1. Prisões e apreensões em flagrante na cidade de São Paulo - homens (2010)

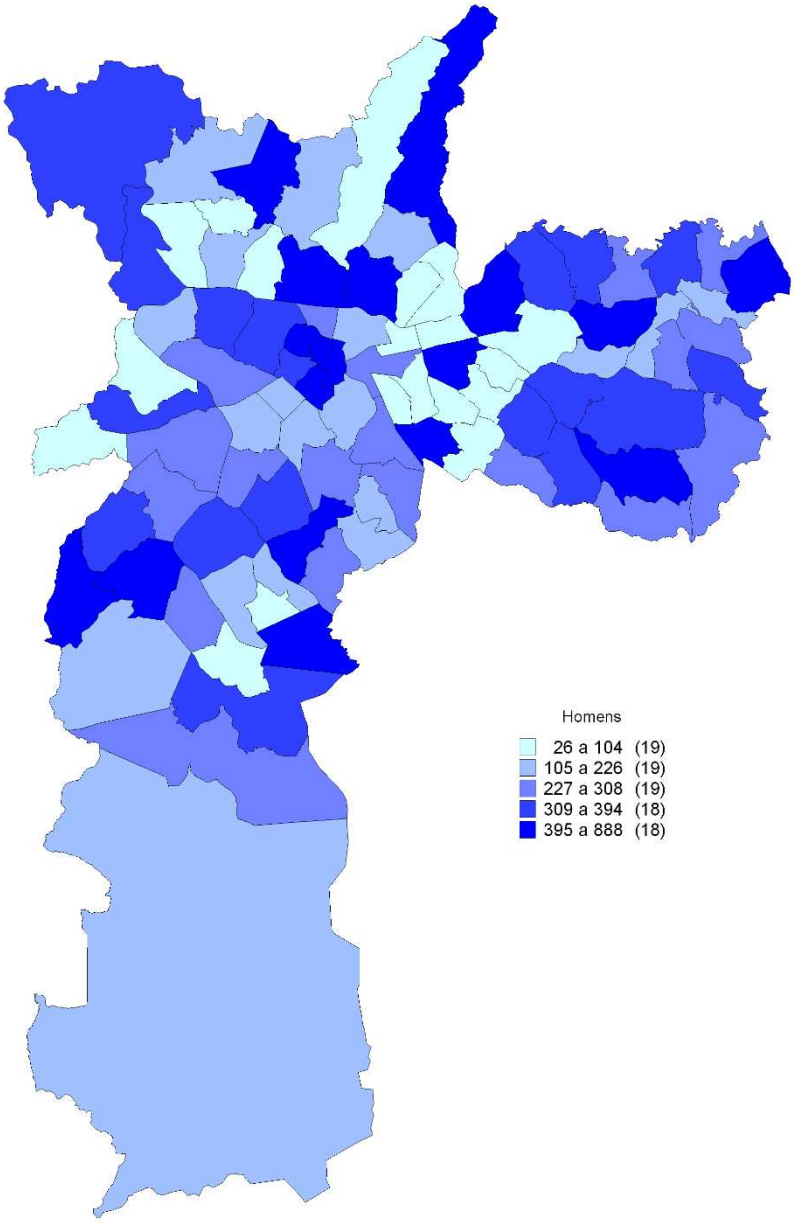

Mapa 2. Prisões e apreensões em flagrante na cidade de São Paulo - mulheres (2010)

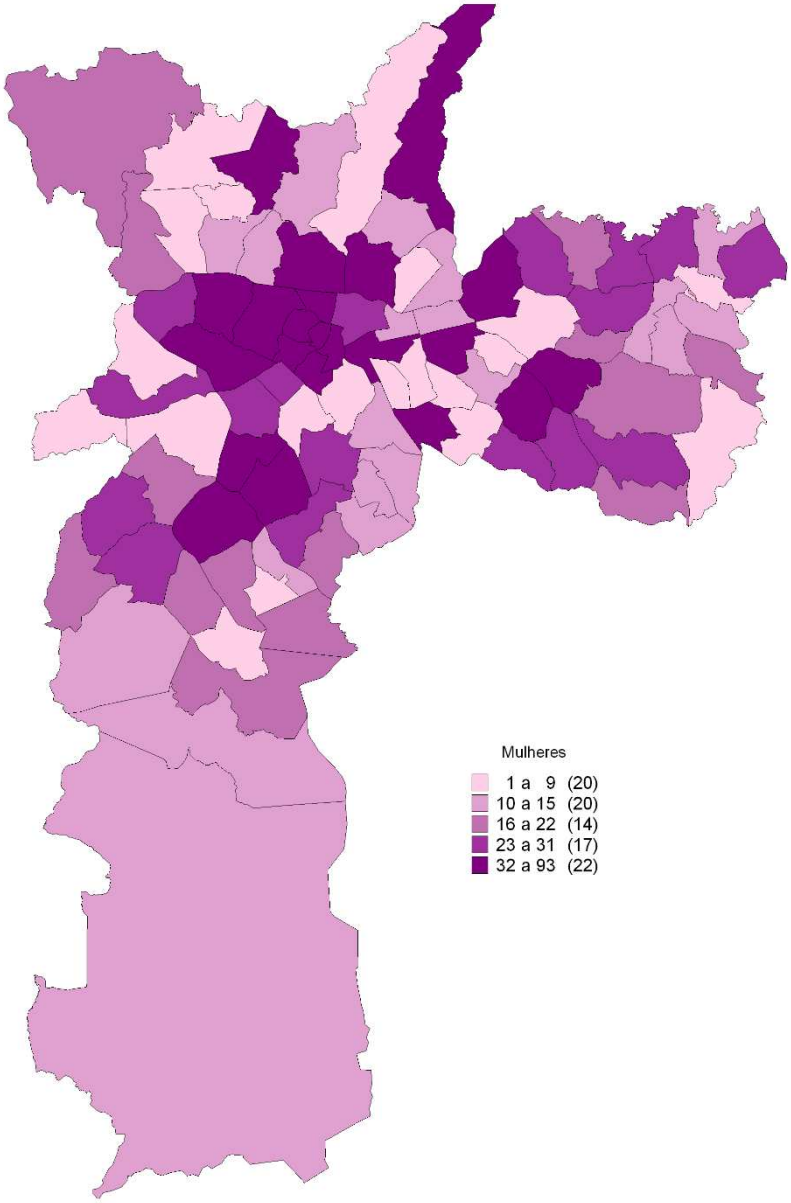

Mapa 3. Prisões e apreensões em flagrante na cidade de São Paulo por tráfico de drogas - homens (2010)

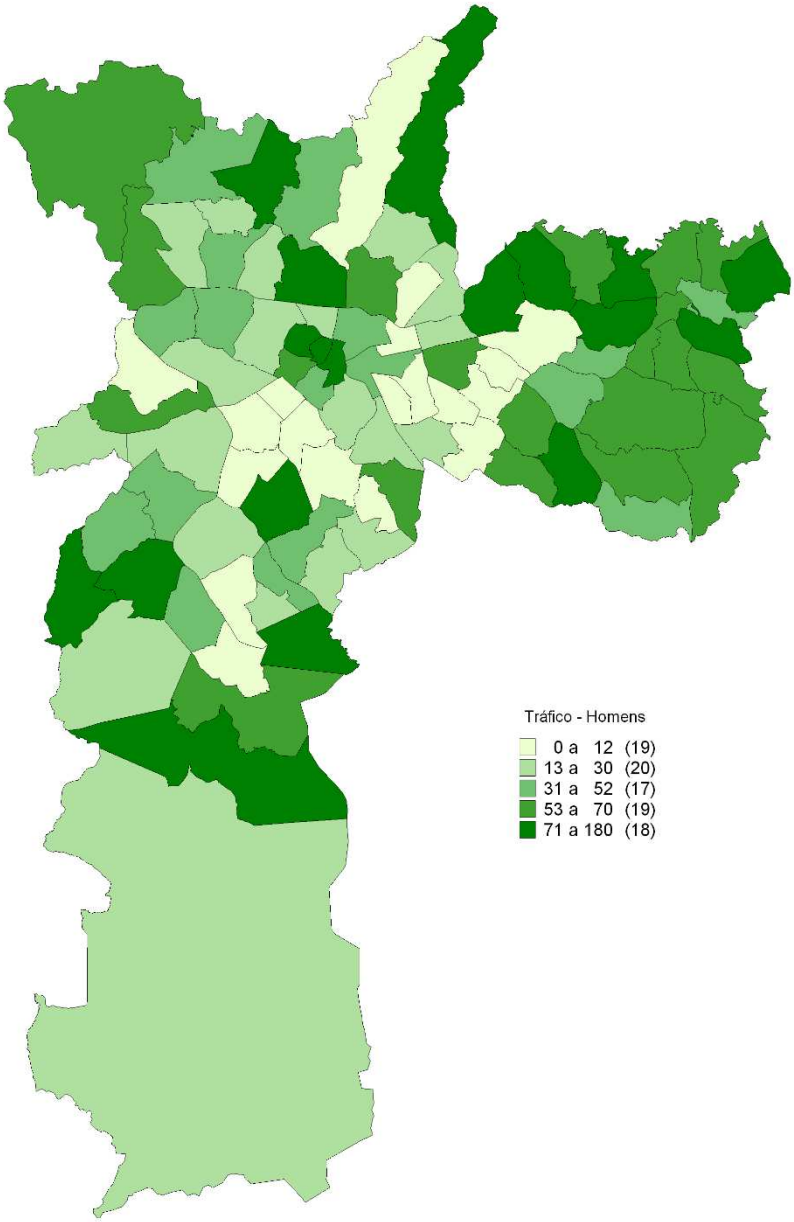

Mapa 4. Prisões e apreensões em flagrante na cidade de São Paulo por tráfico de drogas - mulheres (2010)

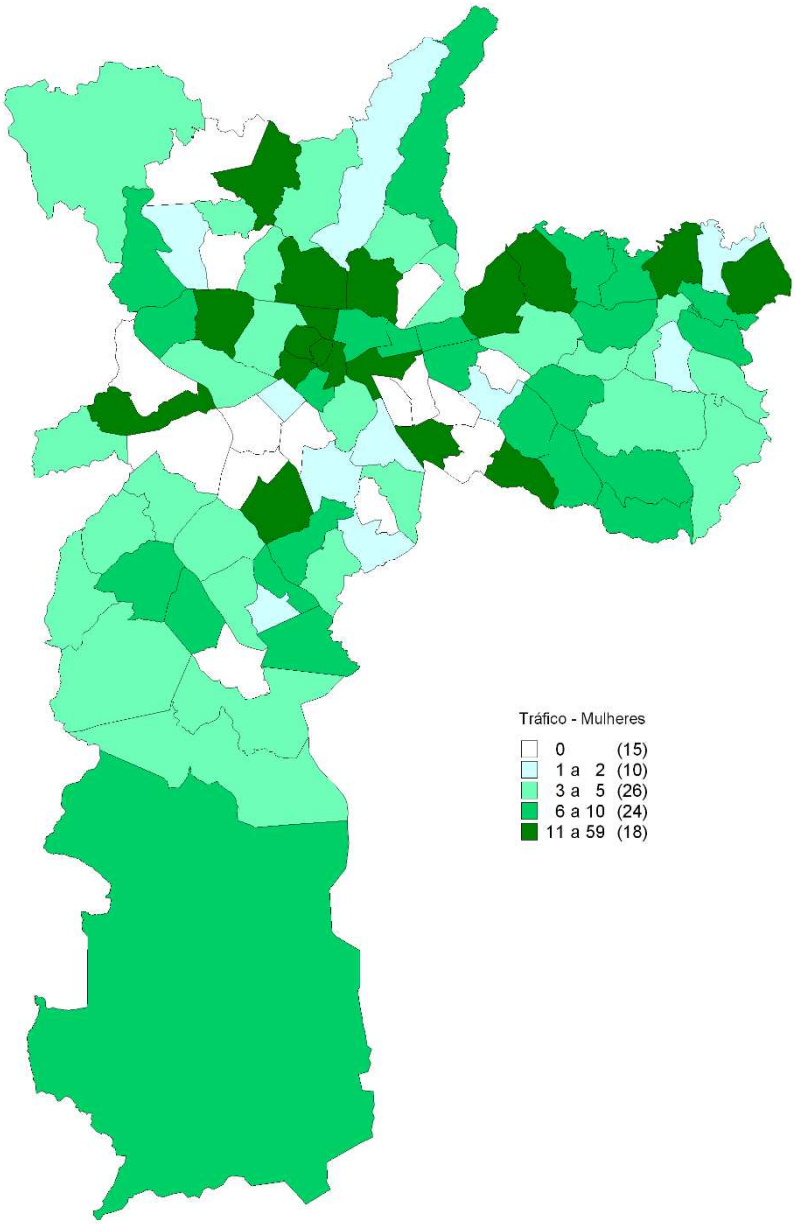

Mapa 5. Prisões e apreensões em flagrante na cidade de São Paulo por roubo - homens (2010)

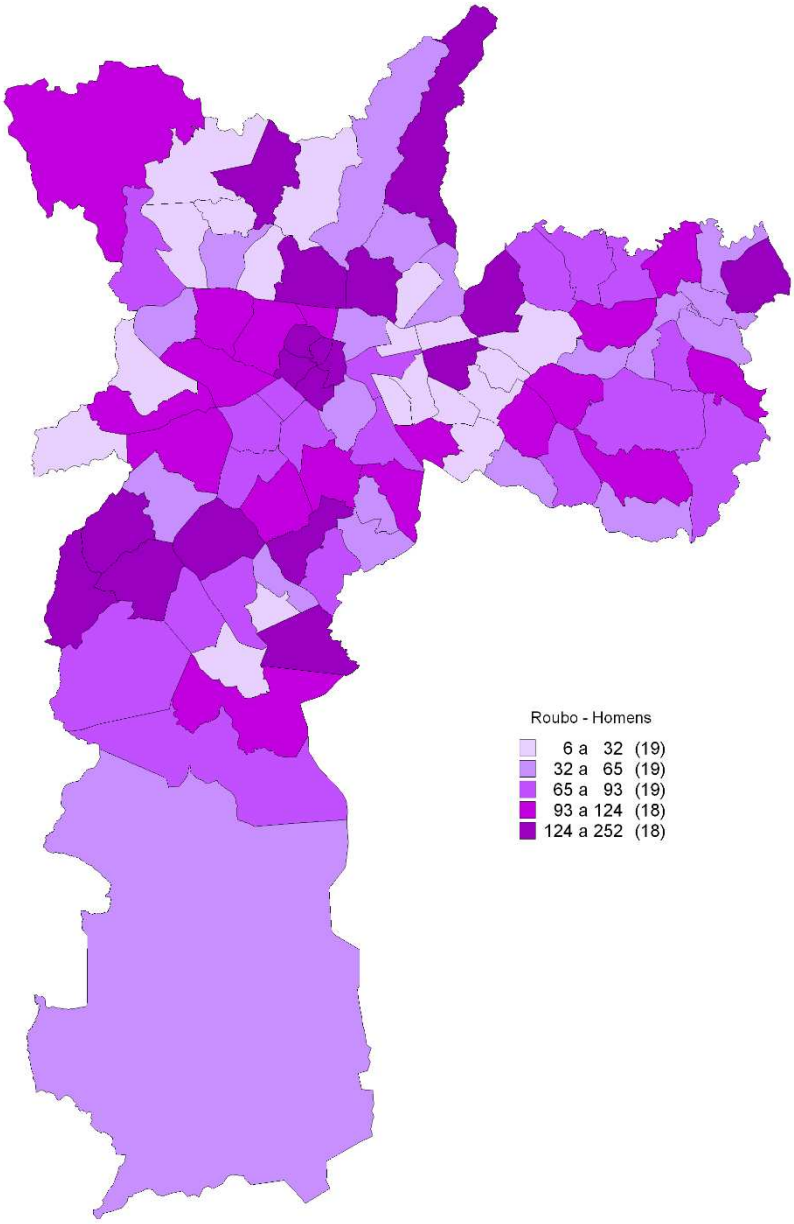

Mapa 6. Prisões e apreensões em flagrante na cidade de São Paulo por roubo - mulheres (2010)

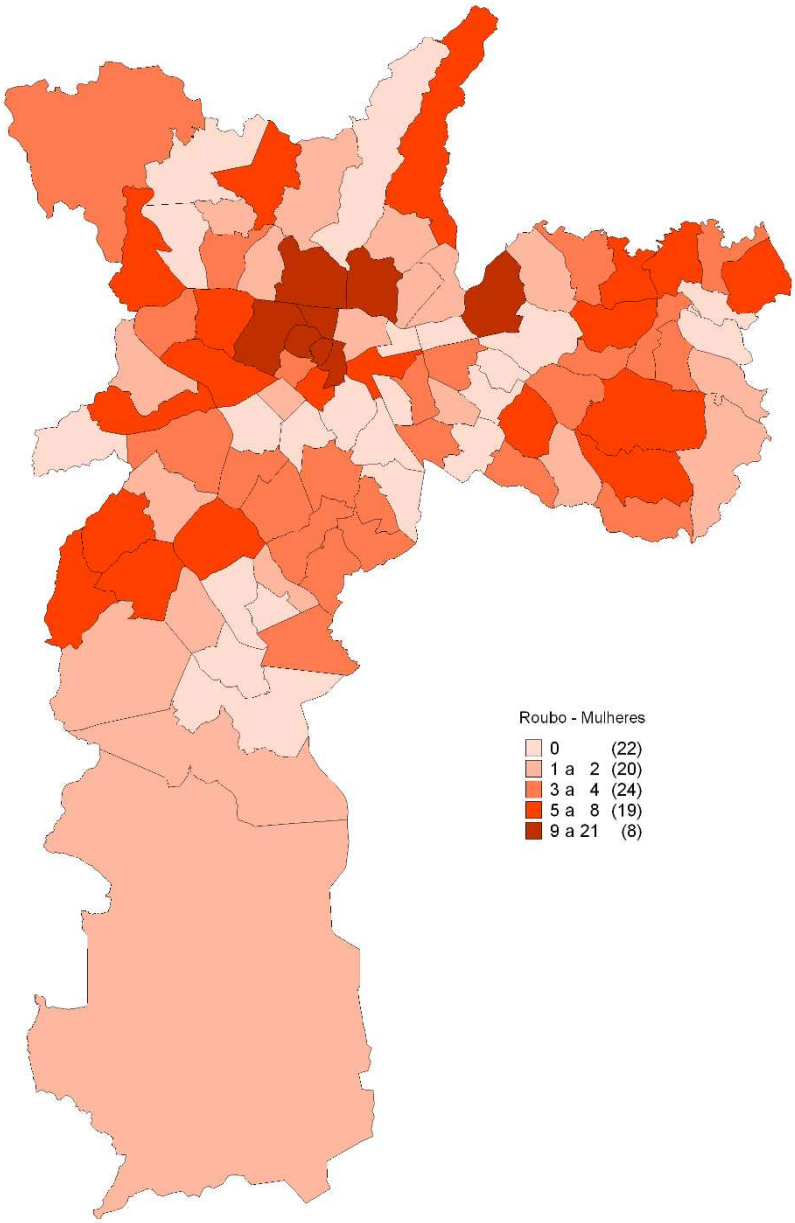

Mapa 7. Prisões e apreensões em flagrante na cidade de São Paulo por furto - homens (2010)

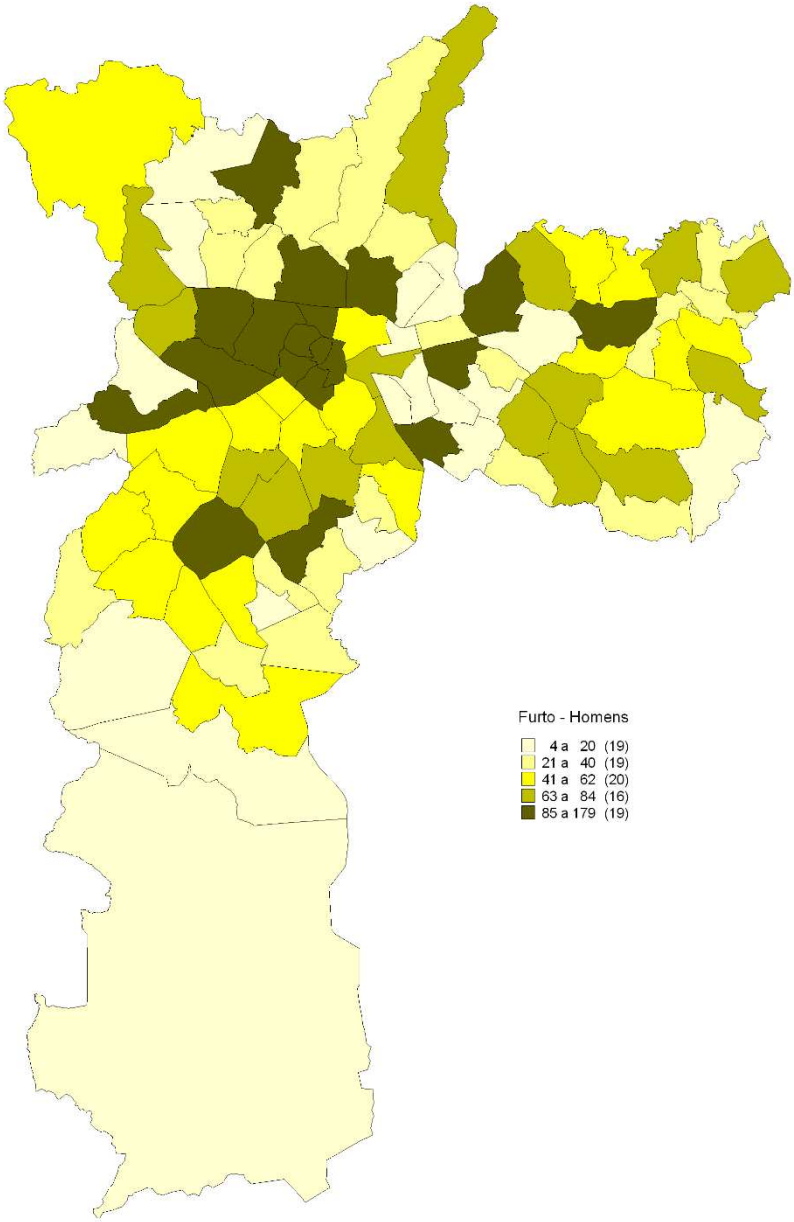

Mapa 8. Prisões e apreensões em flagrante na cidade de São Paulo por furto - mulheres (2010)

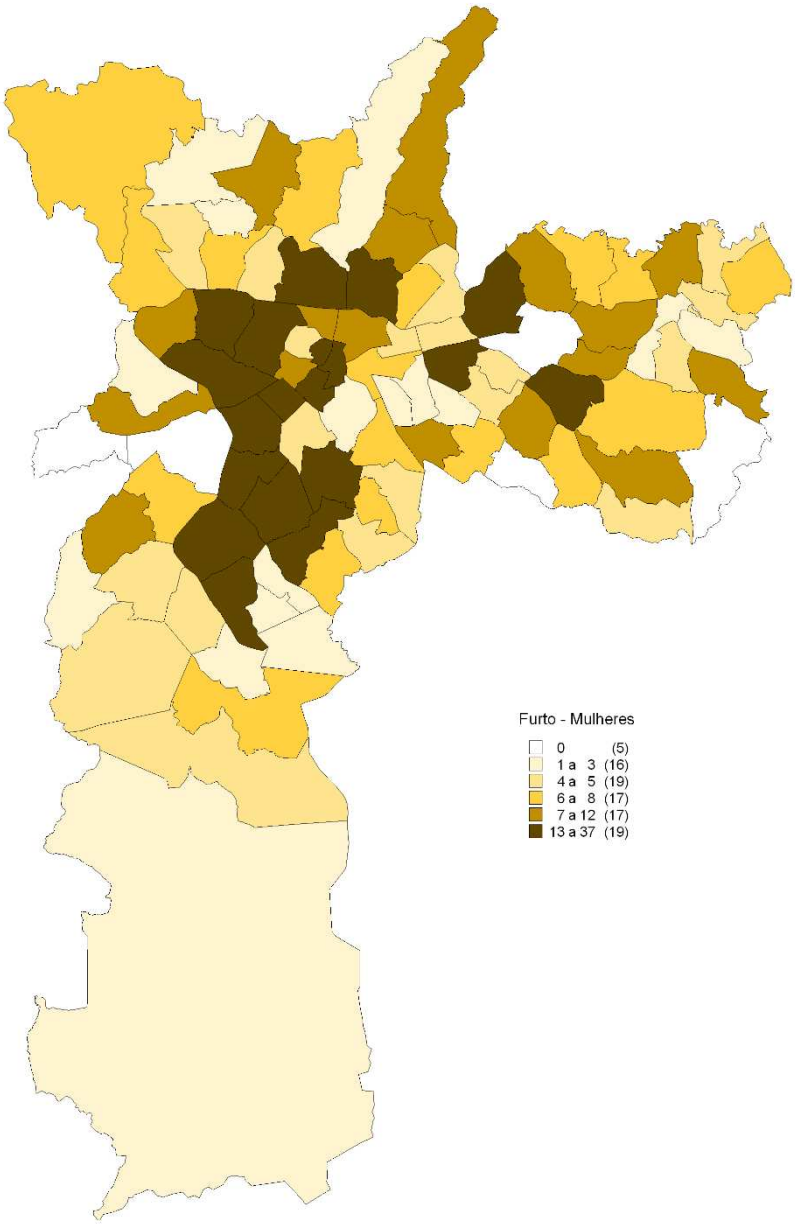

Mapa 9. Apreensões em flagrante de adolescentes na cidade de São Paulo (2010)

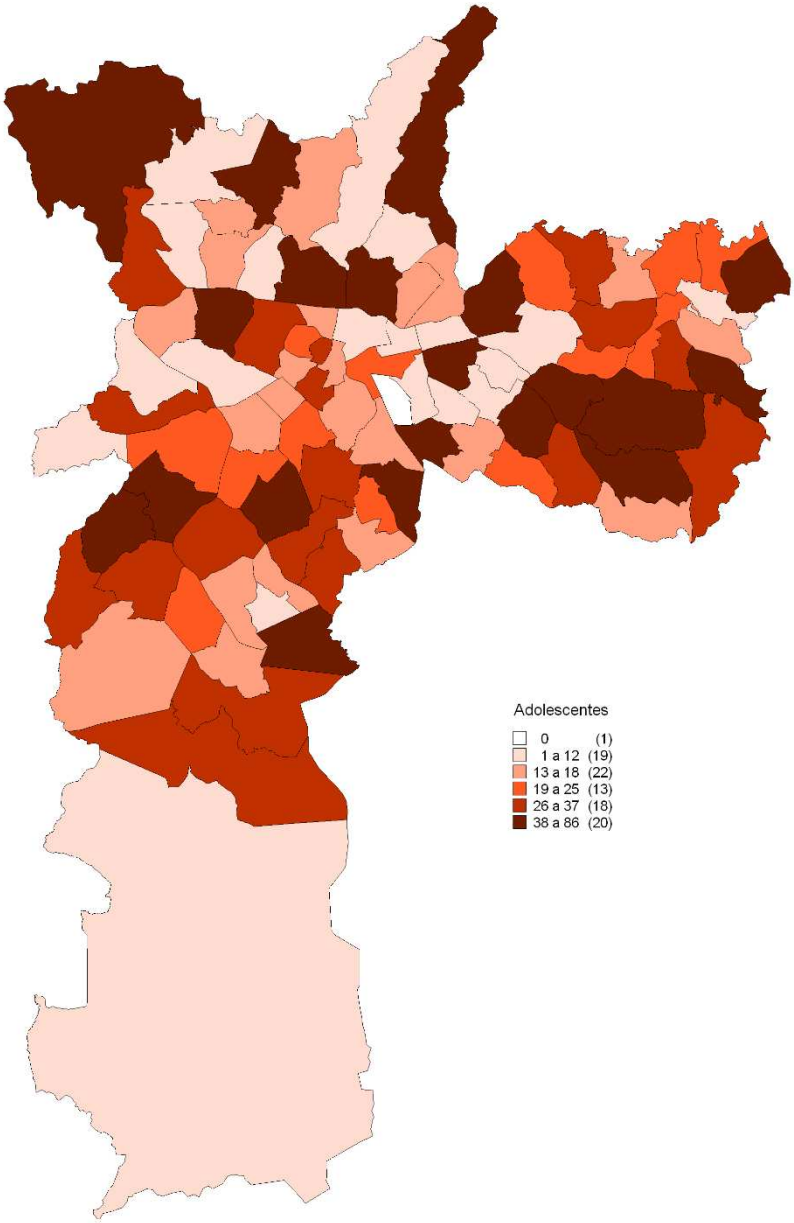

Capítulo 2

Duas faces da criminalidade feminina

Principalmente nos últimos anos, o crescimento galopante das taxas de encarceramento feminino tem atiçado a curiosidade das pessoas, suscitado a atenção da imprensa, instigado a produção artística, gerado a mobilização da sociedade em coletivos e organizações não governamentais e sido objeto de estudos acadêmicos que proliferam a cada dia. A prisão de mulheres vem recentemente se consolidando como objeto de pesquisa nas ciências sociais, com certa autonomia em relação ao próprio campo de estudo das prisões, que se constituiu sem atenção específica à desigualdade de gênero e às particularidades do encontro entre mulheres e cárcere. O olhar para as prisões é comumente desprovido da lente de gênero, o que confere sentido à frase "mulheres presas são presos que menstruam".[1]

Em balanço a respeito da pesquisa sobre as prisões no Brasil, Fernando Salla aponta que, embora tenha havido um aumento significativo dos estudos prisionais nos últimos anos, vários desafios se impõem, em particular no que concerne à contribuição para o debate público e para a formulação de políticas para a área de segurança. O autor aponta uma lacuna na produção acadêmica, que não aborda as "prisões como espaços de reprodução das hierarquias sociais" nem "as taxas crescentes de mulheres encarceradas e as condições dos presídios femininos e sua dinâmica interna" (2006: 119).

Se há até pouco tempo os acanhados índices de aprisionamento de mulheres talvez pudessem explicar a ausência de políticas públicas voltadas para essa população e o desinteresse em discutir publicamente e produzir estudos sobre essa realidade, uma inversão desse cenário está em curso, promovida pela rápida expansão da presença feminina nas prisões. Esse fenômeno não se restringe às fronteiras nacionais. Estima-se que haja pelo menos 700 mil mulheres nas prisões no

[1] Essa frase foi usada por Heidi Cerneka, da Pastoral Carcerária de São Paulo, para resumir a visão dos/as gestores/as da administração penitenciária no país, para quem não havia especificidades a serem consideradas nas unidades prisionais femininas. A jornalista Nana Queiroz adotou a frase como título de seu livro lançado em 2015, que traz histórias de mulheres que vivenciaram a prisão.

mundo todo,[2] dado que indica um aumento de 50% na última década e meia – contra 20% de incremento da população de homens presos no período. O Brasil ocupa a quinta posição em termos de quantidade absoluta de mulheres presas, atrás dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia (WALMSLEY, 2015).

Mundo afora, mulheres são, em sua maior parte, conduzidas à prisão por crimes não violentos e relacionados direta ou indiretamente com as drogas. Junto com as drogas, a criminalização da pobreza e a vigilância sobre a sexualidade, que se confere no tratamento dispensado à prostituição e ao aborto, são temas que aparecem na discussão internacional recente sobre o acoplamento entre mulheres e prisões (CARLEN, 2002; BALFOUR; COMACK, 2006). Nos Estados Unidos, país que concentra quase um terço das mulheres presas em todo o globo, os motivos para condenação mais recorrentes são crimes patrimoniais (28%) e drogas (24%) e, em ambas as situações, em proporção maior do que os homens (19% e 15%, respectivamente).[3] Além das mais de 215 mil mulheres atrás das grades, havia ainda 966.029 sob o instituto jurídico-penal da *probation*, equivalente à suspensão condicional do processo no direito brasileiro, e 102.825 sob a *parole*, similar à liberdade condicional. Ou seja, quase um milhão e trezentas mil mulheres encontravam-se prestando contas ao sistema de justiça criminal norte-americano no ano de 2014, com uma prevalência significativa de mulheres negras, cuja taxa de aprisionamento é o dobro da que atinge mulheres brancas.

Na América Latina, a mesma tendência de crescimento se repete. A Bolívia chama a atenção pela alta porcentagem de mulheres na população presa: 14,7%, uma das maiores do mundo, onde predominam taxas entre 2% e 9%. Na Guatemala, a população feminina nas prisões quase quadruplicou desde o início do século. Em El Salvador, há hoje oito vezes mais mulheres presas do que havia em 2000 e na Colômbia, quase três vezes mais (WALMSLEY, 2015). Os números que descrevem o aprisionamento de mulheres no Brasil indicam igualmente uma escalada. Em 2000, havia 5.601 mulheres no sistema penitenciário e em 2014, 33.793 – ao longo de quinze anos, houve, portanto, um aumento de impressionantes 503%. Esse

[2] O relatório *World Female Imprisonment List* reúne informações de 219 países e territórios independentes.
[3] Dados do *Sentencing Project*.

crescimento pode ser constatado também na proporção de mulheres na população penitenciária (em 2000 era de 3,2% e em 2014, de 5,8%) e nas taxas de aprisionamento (de 6,5 para 32,3 por 100 mil habitantes no mesmo período).[4]

Não há dúvida quanto à agudeza do encarceramento em massa que se vem desenhando globalmente, como um desdobramento de uma opção estatal que se apoia em leis criminais cada vez mais duras, uma arquitetura institucional viciada e políticas sociais e de segurança de caráter policial.[5] As prisões são o mais vanguardista instrumento de gestão de populações indesejáveis, de estigmatização social e de produção da delinquência, como no passado (FOUCAULT, 1999). Homens e mulheres se digladiam com a inexorável violência da justiça criminal, que se entrelaça com tantas outras violações de direitos praticadas contra parcelas da população marcadas pela miséria e pela cor. No que toca às mulheres, a responsabilidade (não raro exclusiva) de custear a manutenção da família, conjugada com as tarefas de cuidado e domésticas e uma inserção precária no mercado de trabalho, com alta taxa de desocupação e remuneração em média 30% inferior à dos homens (PNAD, 2014), corresponde a um elemento importante para compreender a interface gênero-crime-prisão. Embora a feminização da pobreza[6] seja um conceito que não encontra escoramento empírico no Brasil do século XXI (LAVINAS, 2014, p. 15), é incontestável que a situação de mulheres que assumem exclusivamente a responsabilidade por arcar com as despesas da família tem que ser considerada quando se analisam os fatores que desencadeiam o envolvimento com o crime.

Mulheres presas em geral não são destinatárias de políticas públicas específicas, o que as coloca em posição de desalento em um campo conhecidamente marcado por tensões e privações. Muitas vezes relegadas a ocuparem estabelecimentos prisionais antes destinados aos homens, (mal) adaptados para abrigá-las, é certo que os efeitos perversos do cárcere incidem sobre suas vidas de

---

[4] Dados disponíveis nos relatórios do Infopen Mulheres e Infopen 2014.
[5] Ver o Capítulo 2 desta tese.
[6] Diane Pearce é considerada a responsável pela introdução do conceito no artigo "The feminization of poverty: women, work and welfare", publicado em 1978. Nesse trabalho, a autora sustenta que a pobreza estava rapidamente se tornando um problema feminino, pois mulheres estariam assumindo, em proporção maior do que os homens, as chefias das famílias com filhos. Em uma posição precária no mercado de trabalho (baixa qualificação, baixo salário e dificuldades para conciliar carreira e família), as mulheres se tornariam dependentes de programas de transferência de renda que, na opinião da autora, por carecerem de um olhar de gênero, apenas perpetuariam a situação de pobreza.

forma mais pungente. Nas unidades prisionais femininas, além da superlotação, da insalubridade, da violência institucional, da falta de acesso a trabalho, educação, saúde e assistência jurídica que atingem o sistema prisional brasileiro de modo geral, mulheres presas ficam sujeitas a condições que se ligam às estruturas machistas de poder.

Em comparação com os homens, a perda de vínculos recai de maneira mais perversa sobre as mulheres encarceradas. Ao passo que homens presos recebem maior atenção dos familiares – até mesmo constituindo família extramuros após a prisão –, mulheres presas são sistematicamente abandonadas, não recebendo sequer visitas,[7] o que certamente agrava sua subsistência dentro da cadeia[8] e também promove a constituição de novos relacionamentos amorosos e de amizade (LEMGRUBER, 1999; PADOVANI, 2010; 2015). É interessante notar o descompasso entre a efetivação de direitos previstos para homens e mulheres. Enquanto em São Paulo a visita íntima foi assegurada aos homens privados de liberdade a partir de 1982 (antes mesmo da LEP), apenas em 2001 houve a extensão desse direito às mulheres (resolução SAP 96/2001), mas não sem a pressão de entidades da sociedade civil organizadas no Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas. São dignos de nota também os argumentos que estão por trás da concessão do direito. Se as visitas íntimas foram viabilizadas nas unidades masculinas para aplacar os ânimos agitados e evitar rebeliões e episódios de violência (inclusive sexual) entre os presos,[9] no caso das mulheres a motivação parece ser o controle da sexualidade feminina: permitir a visita íntima do cônjuge para evitar uma espécie de conversão à homossexualidade (PADOVANI, 2010).

Esse ideal normativo continua no horizonte, mesmo com a autorização, em 2011, das visitas íntimas de pessoas em relacionamentos homossexuais, na esteira do julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união civil homoafetiva.

---

[7] Os dados a respeito da realidade prisional são bastante escassos no Brasil. Todavia, dado de levantamento realizado no Rio de Janeiro mostra que 47% das mulheres presas recebiam visita menos de uma vez por mês ou não recebiam visita (Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

[8] O poder público não fornece à população prisional itens como roupas, toalhas de banho, cobertores, produtos de limpeza e de higiene pessoal, ficando a cargo dos familiares providenciar esse material, conhecido como "jumbo". Presas que não recebem visitas não têm acesso ao "jumbo", o que agrava suas condições e as submete ao jogo de negociações com funcionários e com as demais presas.

[9] Segundo José Carlos Dias, em entrevista aos pesquisadores Alessandra Teixeira e Fernando Salla, disponível no IBCCRIM.

Não há, tanto no que diz respeito aos homens ou às mulheres, a preocupação com o cumprimento de um direito fundamental, que se coadunaria com a finalidade alegadamente ressocializadora da pena – pelo contrário, o que ocorre é um uso instrumental da visita íntima, que recoloca os estereótipos de gênero: homens de pulsão sexual inerente e incontrolável, mulheres que não podem exercer sua sexualidade da forma que (e com quem, sobretudo) lhes convêm.

Os dados sobre a nacionalidade das pessoas presas evidenciam de modo privilegiado a dinâmica do crime nos limites territoriais do país. A criminalidade transnacional movimenta estratégias de combate que envolvem ações locais, acordos de cooperação, operações policiais (ALVAREZ et al, 2012) e, destarte, engendra encarceramento. Em junho de 2014, havia 2.778 presos/as estrangeiros/as no Brasil (MJ, 2015, p. 28). Estados de fronteira – Amazonas, Mato Grosso do Sul, Paraná e Roraima – e o estado de São Paulo são os que têm maior concentração de pessoas estrangeiras na população prisional, que nesses locais gira em torno de 1% (MJ, 2016, p. 49). Das 596 mulheres estrangeiras presas no país, 50% tinham países do continente americano como origem. Mais de 70% delas encontravam-se em unidades prisionais paulistas, em que, além das presas latino-americanas (37%), é também expressiva a quantidade de africanas (que também perfazem 37%).

Presas provenientes de outros países encontram um sistema despreparado para lidar com sua situação. No trâmite do processo criminal, o estatuto de estrangeira dificulta sobremaneira o acesso à justiça: com enorme frequência serve para negar a liberdade, tanto no curso da ação penal quanto ao longo da execução da pena, dado o “grande risco de evasão”. No interior das prisões, as mulheres estrangeiras enfrentam dificuldades para a comunicação, para a observância de hábitos culturais e tradições religiosas (como alimentação, rituais e vestimenta) e para a obtenção de itens que garantam a sobrevivência (já que não podem ser amparadas por familiares), por exemplo.

Em um quadro de carências profundas e recalcitrantes, a mortificação do eu (GOFFMAN, 1988) se realiza de forma mais completa na experiência das presas estrangeiras. Relegadas ao esquecimento, as mulheres estrangeiras que se encontravam presas na região metropolitana de São Paulo inspiraram a criação de um

projeto de atendimento voltado para suas particularidades pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). O projeto é desenvolvido de forma contínua desde 2001, quando havia 40 mulheres estrangeiras presas na cidade. Hoje, a equipe efetua 200 atendimentos mensais na Penitenciária Feminina da Capital, onde estão cerca de 350 mulheres estrangeiras,[10] prestando orientação em várias línguas, fazendo contatos institucionais para obter assistência, comunicando as famílias nos países de origem.

O tráfico de drogas é apontado como o grande vilão dessa história toda, ao ser a causa da prisão da imensa maioria das mulheres hoje punidas com a privação de liberdade no Brasil. Dados relativos ao mês de dezembro de 2014 mostram que 64% das mulheres cumpriam pena pelo crime de tráfico de drogas ou de associação para o tráfico. Na sequência, aparecem os crimes de roubo, com 10%, e furto, com 9% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, pp. 40-1). Em contraste, a lei de drogas (11.343/2006) é o motivo para a condenação de 28% da população presa geral. Composta majoritariamente por homens (mais de 94% da população prisional é masculina), esse dado chama a atenção porque evidencia uma inversão, ocorrida muito recentemente, entre os crimes de tráfico de drogas e roubo nas duas primeiras posições do ranking, o que matematicamente sugere o aumento das condenações também dos homens pelos crimes da lei de drogas, ainda que em ritmo bem menos acelerado em comparação com as mulheres (vide gráfico).

Conquanto seja certo que o pretenso combate ao tráfico de drogas tem impactado sobre o panorama das condenações de mulheres à prisão, não se pode desprezar, contudo, que outras condutas criminosas merecem ser consideradas na análise das relações entre as mulheres e a justiça criminal. Menosprezadas diante das estatísticas avassaladoras de condenação pelo tráfico de drogas, encontram-se outras categorias de crimes que, embora numericamente inferiores, são igualmente reveladoras do funcionamento do mecanismo penal e da desigualdade de gênero cristalizada nas leis e reiterada pelas instituições. Os crimes de aborto e infanticídio são dois exemplos expressivos dessas práticas.[11]

---

[10] Disponível em http://ittc.org.br/estrangeiras/. Último acesso em 25/04/2016.
[11] Ver o Capítulo 1 desta tese.

Nas incursões nas unidades prisionais femininas ao longo do trabalho de campo, além do tráfico de drogas, outro tipo penal era mencionado com frequência pelas mulheres que se encontravam ali presas, o "155". Os dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública referentes às prisões em flagrante na cidade de São Paulo confirmaram uma percepção advinda do contato com as mulheres presas e da leitura dos processos judiciais. Conforme visto no capítulo anterior, o furto é um crime que retroalimenta o aparato policial e judicial. O que se destaca nesse momento é que o furto fundamenta de forma privilegiada a repressão e o controle exercidos sobre as mulheres.

O furto se insere em uma classe de crimes que, por razões que serão aprofundadas a seguir, não enseja, na maior parte das acusações, o cumprimento da pena de prisão em regime fechado. Porém, uma vez capturadas pelo sistema, as ocorrências de furto movimentam as engrenagens da máquina policial-judiciária, cujas intervenções produzem efeitos nos percursos biográficos. A operacionalidade dessa profusão de mecanismos, menos visíveis, mais sub-reptícios, revela a substância do poder punitivo contemporâneo, tanto ou mais do que a própria prisão-pena (CHANTRAINE, 2004; FAUGERON; LE BOULAIRE, 1992).

Então, é a partir da análise dessas duas faces da criminalidade feminina, dentre muitas outras, que se procura aqui perscrutar a lógica que subsidia a atuação das instâncias encarregadas da aplicação da lei e da punição. De um lado, o tráfico de drogas, crime tachado de hediondo (lei 8.072/1990), o "cancro da sociedade", "corruptor da juventude" e "destruidor da família", a exigir punições duras para os/as autores/as, figuras monstruosas ostentadoras de "altíssima periculosidade".[12] De outro, o furto, tal qual cometido pelas mulheres: de bagatela, aquela conduta praticada para promover a própria sobrevivência, o vício, a subsistência das crianças e que, no entanto, não escapa à reprovação da justiça, vez que "desassossega a sociedade ordeira".[13] Trata-se de crimes aos quais a lei dispensa sanções e, em especial, formas de processamento muito diferentes, mas que conduzem à cadeia mulheres de perfis semelhantes, em cujas trajetórias individuais o crime pode se

[12] De acordo com as manifestações dos/as profissionais do sistema de justiça nos processos judiciais analisados.
[13] Idem.

inscrever de maneira pontual, com alguma regularidade ou se sucederem na mesma trajetória. É o que as histórias aqui apresentadas procuram problematizar.

A ênfase nas trajetórias das personagens tem a pretensão de chamar a atenção para a singularidade de suas biografias. Sabe-se que a seletividade do sistema de justiça criminal produz a criminalização e o aprisionamento de mulheres com um perfil bastante (pre)determinado, que as informações disponíveis – poucas e de baixa qualidade,[14] é preciso dizer – permitem conhecer. Todavia, essa aparente homogeneidade que os números respaldam se desfaz quando se escutam as narrativas das mulheres presas, quando os ouvidos se voltam para as "vozes na multidão" (DINIZ, 2015). As histórias individuais se assemelham em muitos pontos, mas se singularizam em tantos outros. Relatos em que sofrimento, dor e privação, que antecedem (e sucedem) o encarceramento, se entremeiam com aventuras, paixões, laços afetivos. Alguns estudos recentes jogam luz para essas individualidades, cujo desvelamento possibilita compreender não somente os processos de subjetivação imbricados na dinâmica prisional, mas os agenciamentos e articulações que tecem a experiência das mulheres na prisão (LAGO, 2013; PADOVANI, 2015).

Este capítulo discute a (des)estruturação da criminalidade feminina a partir de duas trajetórias singulares, que permitem problematizar o processo de incriminação e de construção da subjetividade. A proposta é, a partir da abordagem dessas experiências múltiplas, não apenas sinalizar para a deficiência de análises que muitas vezes contribuem para a consolidação de personagens artificiais, mas oferecer uma perspectiva diversa do que seja o encarceramento feminino e o que ele significa para os sujeitos imbricados nesse processo.

[14] Os dados referentes ao sistema prisional brasileiro são divulgados por meio de relatórios dos dados colhidos no Infopen, que é alimentado por gestores/as dos estabelecimentos prisionais. Há irregularidades e inconsistências nos dados: há estados que não fornecem informações e o preenchimento do banco é muitas vezes incompleto. Apenas em 2015 o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça divulgou um relatório sobre o sistema prisional com informações por sexo. Até então, todas as informações se referiam à população geral.

O crime de bagatela e a banalização da prisão

> *"Vamos todos então ao supermercado, vamos abrir as portas de um estádio de futebol e pegar as 30 ou 40 mil pessoas que lá estão, vamos aqui então ao supermercado, vamos juntos e cada uma pega o que quiser: dez, quinze, cinco reais. Vejam o prejuízo que isso causa! Se eu mantenho alguém preso é porque eu entendo que aquela pessoa ou deve permanecer presa ou deve vir a ser presa. Se ela vai sair melhor ou pior, isso não é problema meu".* (Airton Vieira, juiz de direito, em entrevista para o documentário *Bagatela*, de Clara Ramos)

De acordo com a doutrina jurídica brasileira, o direito penal não se deve ocupar de condutas que não importem em lesão significativa a bens jurídicos relevantes. Se o comportamento não traz prejuízo importante para a pessoa que é titular do bem jurídico protegido pela lei (mormente a propriedade) e se não atenta contra a ordem social e tampouco provoca sua desaprovação, não poderia ser considerado crime, nem ter, obviamente, as consequências que um crime teria uma vez apanhado pelo sistema de justiça. Ou seja, não é ilegal. Diante dessas situações, deve-se aplicar o princípio da insignificância, que acarreta a absolvição da pessoa acusada, pela falta de tipicidade penal. A atuação do sistema de justiça deveria ser reservada a ocorrências relevantes, o que se aproxima em alguma medida da noção de Émile Durkheim sobre o ato criminoso, que para ser assim considerado deve efetivamente ofender "os estados fortes e definidos da consciência coletiva" (1999, p. 51).

Xampu, desodorante, sabonete, perfume, fralda, leite em pó, brinquedo, queijo, chocolate. Bens cuja subtração e, muito comumente, apenas a tentativa de subtração enviam levas de mulheres para a prisão todos os dias. O Supremo Tribunal Federal, instado a decidir sobre incontáveis casos que não representam dano ao patrimônio e não envolvem violência, admite a aplicação do princípio da insignificância, com ressalvas.

> *"O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados*

> *isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. HC* 112.811-SP, Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Por que a criminalidade patrimonial é considerada tão perigosa?

Em *Senhores e caçadores*, o historiador Edward P. Thompson investiga as condições que levaram ao surgimento da Lei Negra, em 1723. Essa lei determinava a morte como sanção para mais de 200 delitos. Porém, a falta de exatidão na redação, que se valia de termos vagos, contrariando a técnica jurídica vigente à época, na prática autorizava o enquadramento de qualquer conduta: "vários delitos podiam ser puxados ou empurrados por todos os lados, até que coubessem nas formas jurídicas adequadas" (1997, p. 333). Os comportamentos passíveis de pena capital envolviam caçar ou pescar sem autorização, provocar incêndio, ferir ou subtrair animais, derrubar árvores, enviar cartas com ameaças, ser surpreendido portando arma ou com disfarce (mesmo sem cometimento de crime).

O autor identifica um conjunto de circunstâncias que teriam contribuído para que uma lei, que em outros tempos poderia ser tida como inusitada, fosse rápida e amplamente aceita e aplicada. A mais importante delas guarda estreita conexão com as relações de produção, que estavam em transformação. Por trás da alegada repressão aos caçadores clandestinos que pintavam seus rostos com fuligem, estava a preocupação com o assentamento de uma nova noção de propriedade e do uso da terra, desvantajosa para os grupos desfavorecidos, cujas infrações, reações a essas mudanças, eram tratadas nos moldes da Lei Negra. Para evitar, contudo, uma leitura simplista da lei como um mero instrumento de dominação a serviço das elites, Thompson desvenda as correlações de força, evidenciando que, se era fato que a oligarquia se beneficiava da lei, as classes de pequenos proprietários também recorriam aos tribunais, que lhes concediam seus direitos, ao mesmo tempo em que mantinham as estruturas de poder, o que dava ares de legitimidade ao funcionamento da justiça, que aplicaria uma lei universal de forma igualitária. De todo modo, o que aqui interessa reter da riquíssima análise empreendida por Thompson, é que ele detecta a criação de ferramentas específicas para a defesa da propriedade, que se consolida como um direito natural inviolável e acima da vida e da liberdade até

mesmo dos proprietários, no exato momento em que há expansão de direitos e limitações ao exercício arbitrário do poder pelo Estado, pelas leis e, especialmente, pelas instituições judiciais, supostamente pautadas pela neutralidade e imparcialidade.

No dia 17 de agosto de 2001, por volta de 16h30, Maria, com 21 anos de idade, e Cássio, com 17 anos de idade, adentraram uma loja de departamentos situada no interior de um shopping da zona leste da cidade de São Paulo. Portando uma mochila, teriam tentado subtrair dez frascos de perfume avaliados em quinhentos reais. Foram avistados por um segurança e, quando perceberam sua presença, dispararam a correr. Passaram pelos caixas e dispararam os alarmes. Conseguiram sair do shopping, mas foram detidos por seguranças. Dentro da mochila estavam os frascos de perfume. Os agentes de segurança acionaram a Polícia Militar, que conduziu Maria e Cássio ao 30º DP, juntamente com um agente de segurança e um fiscal de loja.

Na delegacia, Maria confessou a autoria e justificou sua atitude, alegando que assim agiu porque tinha dois filhos pequenos (1 ano e 2 anos de idade) e estava grávida de oito meses do terceiro e, desempregada, precisava sustentar sua prole. “Motivada pela fome a qual atormenta seus filhos, foi levada a este ato de desespero”.

Cássio seria homossexual e travesti e teria se prontificado a ajuda-la porque conhecia sua situação. Já teve uma passagem pelo SOS Criança, aos 10 anos de idade, por ter sido abandonado em via pública. Foi encaminhado à unidade de atendimento inicial por não haver quem pudesse busca-lo no DP. O delegado não se opôs à entrega à família, pois o ato fora cometido sem violência ou grave ameaça.

Maria foi encaminhada para o DACAR I, após a lavratura do boletim de ocorrência por furto qualificado consumado. No relatório final do delegado, além do furto qualificado consumado, consta a corrupção de menores contra Maria. Em seu depoimento na polícia, afirmou que já havia sido processada uma vez por furto. Foi denunciada por tentativa de furto doze dias depois do crime. O MP propôs a aplicação da lei 9.099/95, que leva à suspensão condicional do processo. Em juízo, em 23 de outubro de 2001, negou os fatos e disse ter sido o adolescente o autor do

furto. Foi concedida a liberdade provisória a pedido da defesa. Em 21 de março de 2002 foi realizada audiência de suspensão (art. 89, parágrafo 1º, incisos I a IV).

Em 8 de outubro de 2002 foi revogada a suspensão pelo descumprimento das condições impostas (prática de novo delito). Foi presa em 28 de julho de 2002 e recolhida ao DACAR IV de Pinheiros. Nas alegações finais, o MP pede a condenação por furto tentado. Foi condenada a 1 ano e 4 meses de reclusão e seis dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo com regime inicial em meio aberto, sendo concedido o direito de apelar em liberdade em 20 de dezembro de 2002. Em sede de apelação, a pena foi reduzida para um ano de reclusão e substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 5 dias-multa em 29 de julho de 2004. Não há menção aos filhos pequenos, nem à gravidez.

Em 14 de março de 2003, Maria (então com 22 anos) foi abordada por policiais militares que haviam sido chamados por um homem vítima de crime de furto – dois pares de tênis teriam sido subtraídos do muro de sua residência. Os policiais revistaram Maria e encontraram os calçados na sacola que portava. Presa em flagrante, confessou o crime na delegacia, dizendo que Valéria (22 anos) e Priscila haviam auxiliado na prática do delito. Valéria e Priscila foram soltas no dia seguinte, pela concessão de liberdade provisória. Maria, que já tinha passagem, não recebeu alvará. No dia 24 de abril de 2003, na audiência, Maria negou a autoria do crime. Disse que conhecia as co-rés e que havia acabado de encontra-las na rua quando foi abordada por policiais.

Segundo a vítima, alguém teria batido na porta de sua casa e dito que três meninas teriam subtraído alguma coisa de sua casa. Ele sentiu falta dos tênis e procurou policiais em patrulhamento na rua. Meia hora depois, os policiais foram até sua residência, com os tênis e as três “meninas” na viatura. As testemunhas de acusação são os policiais que prenderam (um casal). Os policiais apresentam versões um pouco diferentes. Em 15 de março, a PAJ apresenta pedido de liberdade provisória para Valéria e Priscila.

Embora a vítima tenha afirmado no depoimento em juízo que não viu quem subtraiu os tênis (mobilizou os policiais após comunicação de um vizinho), o MP nas alegações diz que a vítima ficou com medo de fazer o reconhecimento, até porque as

rés estavam em liberdade na ocasião (o que não é verdade, pois Maria estava presa). Maria, “embora tecnicamente primária, pontua envolvimento criminal anterior [...] de sorte que a tenho como portadora de maus antecedentes. [...] Demonstra ter personalidade desvirtuada e tendente a prática de crimes contra o patrimônio”. Foi condenada por furto qualificado consumado com concurso de agentes a dois anos de reclusão em regime aberto e 12 dias-multa. Houve a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Em 17 de maio de 2004, Maria foi presa por um policial que foi avisado por algumas pessoas (populares) dos estabelecimentos comerciais da região. Ela seria uma furtadora conhecida dos lojistas. Segundo o auto de prisão em flagrante, quando presa e revistada foram encontrados dois desodorantes de 8,00 e dois cremes hidratantes de 3,90, um xampu de 12,00 e um condicionador de 12,00. O funcionário da Droga Raia disse que ela sempre frequenta o local e que é suspeita (o produto que ela está olhando some da prateleira).

Na delegacia é ouvida a balconista de uma perfumaria que teria interrompido a ação de Maria ao tentar subtrair um creme hidratante de 7,00 uma semana antes da prisão, mas não registrou a ocorrência. Maria optou por ficar calada na delegacia. O MP oferece denúncia apenas em relação ao furto da Droga Raia, tendo em vista a precariedade das provas produzidas no atinente às demais acusações de furto. Pede a FA para verificar a possibilidade de suspensão do processo e de concessão de liberdade provisória. Ficou presa na Cadeia Pública IV de Pinheiros. Em relação à profissão, na delegacia informou ser empregada doméstica, em juízo, garota de programa. Na delegacia, disse que fazia uso de tóxicos.

No depoimento em juízo: “Nego a imputação. Na verdade pratiquei um furto num supermercado antes dos fatos, mas furtei apenas gêneros alimentícios para comer. Fui, posteriormente, detida pelos policiais militares arrolados na denúncia e acusada de ter furtado os objetos referidos na inicial, que não estavam em meu poder. Eu não conhecia antes os policiais militares que me detiveram, arrolados na denúncia. Desconheço motivo que tivessem para me incriminar falsamente. Quero deixar consignado que os policiais exigiram droga, revólver e dinheiro para me

libertarem. Eu não conhecia o representante da vítima antes e não sei esclarecer o motivo que teria para me incriminar falsamente. Já fui processada antes por furto [...]. Sou garota de programa e tenho renda mensal de vinte ou trinta reais mensais. Eu moro com minha mãe e tenho dois filhos que são criados por minha mãe".

"Fica consignado que a ré apresentou-se bastante agressiva, tanto em relação à escolta, quanto no curso de seu interrogatório, tendo sido por diversas vezes advertida por esta magistrada de que sua conduta poderia configurar crime de desacato quando, finalmente, pareceu acalmar-se". Em audiência em 10 de agosto de 2004, o policial militar diz que "a ré é conhecida pelos comerciantes da região como furtadora contumaz e usuária de drogas". "Pela MM. Juíza foi determinado que se consignasse que a ré foi hoje apresentada pela escolta com aparentes lesões corporais e estado psicológico aparentemente alterado".

Dada a palavra a Dra. Defensoria pela mesma foi dito: MM. Juíza, a acusada encontra-se visivelmente com seu olho direito estourado, bem como a face direita totalmente lesionada em virtude (sic) de ter alegado que tentaram matá-la com pauladas e outras coisas mais na unidade prisional em que se encontra. Outrossim, esta Procuradora do Estado esteve presente em seu interrogatório, com a qual, na ocasião, conversou, mas, não obstante estar histérica, apresentava-se com bom aspecto de saúde. Hoje em conversa com a acusada em sala reservada para reconhecimento, juntamente com mais dois policiais militares, pode se observar que as atitudes daquela assemelhavam-se a de bicho enjaulado, bem como com tremores no corpo. Diante deste lamentável quadro, requer-se a V. Exa. que a acusada seja submetida a exame de corpo de delito, visto que, ao ser trazida, na data de hoje, para a presente audiência aquela encontrava-se já com este deplorável aspecto; bem como, também, que a ré seja submetida a exame psiquiátrico". Foi deferido o requerido pela defesa, determinando o encaminhamento da ré para a carceragem central deste Fórum por ora e a imediata expedição de ofício a ser entregue em mãos da MM. Juíza Corregedora do DIPO, com quem esta magistrada já manteve contato telefônico, solicitando a imediata transferência da ré para outro estabelecimento penal, para garantir a sua integridade física, a realização de exame de corpo de delito e exame psiquiátrico e as demais providências cabíveis no âmbito correcional. A juíza expede ofício solicitando a transferência. Ofício da Secretaria de Segurança

Pública informa que: “em 10 de agosto do corrente ano, quando no interior da carceragem central do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, durante revista de réus presos, contatou-se que a ré presa Maria Aparecida de Matos, oriunda da Cadeia Pública 4 – Pinheiros, apresentava lesões pelo corpo. Esclareço que a ré em epígrafe, aparentando ter problemas mentais, quando indagada a respeito informou ‘ter se machucado no banheiro do DACAR’. [...] ao final da tarde da mencionada data, foi conduzida ao 89º Distrito Policial [...]”. Por ser a ré reincidente, lhe foi negada a liberdade provisória”.

A PAJ, informada por familiares de Maria, pede a “remoção da acusada para um hospital adequado, eis que se encontra detida no Manicômio Judiciário de Franco da Rocha, gravemente enferma, diante dos maus tratos sofridos no DACAR IV, tendo perdido, ademais, uma vista”. Em 7 de outubro de 2004, a juíza por portaria instaura o incidente de insanidade mental. Em novembro, a PAJ pede relaxamento da prisão por excesso de prazo. O MP é contra. Diz que o IIM foi instaurado a pedido da defesa. Em 15 de abril de 2005, o MP em sede de alegações finais pediu absolvição imprópria e medida de segurança na modalidade de internação por pelo menos um ano. A PAJ pediu a absolvição, o reconhecimento do crime de bagatela, prescrição da pretensão punitiva e o perdão judicial. Em 20 de abril de 2005 a sentença é exarada. A juíza na sentença mobiliza argumentos dizendo que em crimes cometidos na clandestinidade a palavra da vítima tem especial relevância probatória. A juíza absolve impropriamente Maria e manda interná-la pelo prazo mínimo de um ano.

A repulsa ao tráfico

> *“A campanha de Nixon em 1968, e a Casa Branca de Nixon depois disso, tinha dois inimigos: a esquerda pacifista e os negros. Entende o que estou dizendo? Sabíamos que não podíamos tornar ilegal ser contra a guerra ou ser negro, mas fazendo o público associar os hippies à maconha e os negros à heroína, e então criminalizando-os duramente, podíamos desestabilizar essas comunidades. Podíamos prender seus líderes, invadir suas casas, dissolver suas reuniões, e demonizá-los noite após noite no noticiário. Nós sabíamos que estávamos mentindo sobre as*

drogas? Claro que sim". John Ehrlichman (assessor de Richard Nixon)[15]

Em 1969, o presidente dos Estados Unidos Richard Nixon formou uma comissão para a coleta de informações sobre os jovens norte-americanos. Após dois anos de investigação, os resultados foram apresentados na Conferência da Casa Branca sobre Juventude e Infância. A guerra do Vietnã, a economia, o meio ambiente e as drogas foram assuntos que tiveram destaque nas apurações da comissão, que ouviu pessoas em todo o país. O grupo encarregado do debate sobre as drogas ressaltou a importância de atacar as causas que levavam ao uso de substâncias entorpecentes – como a guerra, o racismo, a poluição e as crises urbanas – e sustentou que o vício nada mais era que o sintoma de uma incapacidade pessoal para lidar com esses problemas mais amplos, não sendo aconselhável, portanto, o encarceramento dos usuários. Três meses depois de ouvir essas recomendações, o então presidente dos EUA lançou a guerra às drogas e declarou os usuários como inimigos da nação. Sob essa bandeira, Nixon deu continuidade à sua política de diminuição de recursos para a área social e inaugurou uma prática adotada por quase todas as administrações que o sucederam – o crescente investimento na dimensão repressiva, em detrimento da prevenção e do tratamento. Ao enfatizar o vício como uma escolha individual, Nixon promoveu uma inversão da leitura proposta pela comissão: não são os males da sociedade que incentivam o uso da droga, é o uso da droga que produz a degradação e a criminalidade.[16] Com isso, eximiu a sociedade (e seus eleitores) de qualquer responsabilidade compartilhada no atinente aos usuários e

[15] Tradução livre para o seguinte trecho: "The Nixon campaign in 1968, and the Nixon White House after that, had two enemies: the antiwar left and black people. You understand what I'm saying? We knew we couldn't make it illegal to be either against the war or black, but by getting the public to associate the hippies with marijuana and blacks with heroin, and then criminalizing both heavily, we could disrupt those communities. We could arrest their leaders, raid their homes, break up their meetings, and vilify them night after night on the evening news. Did we know we were lying about the drugs? Of course we did." John Ehrlichman, que trabalhou por muitos anos como assessor de Nixon, fez essa declaração ao jornalista Dan Baum em 1994. Baum publicou um artigo sobre o encontro com Ehrlichman na *Harper's Magazine*. Disponível em https://harpers.org/archive/2016/04/legalize-it-all/. Acesso em 4 de abril de 2016.

[16] No discurso ao Congresso sobre prevenção e controle do abuso de drogas, momento da declaração de guerra às drogas, atestou Nixon: "Viciados em narcóticos sem tratamento normalmente não mantêm seus empregos. Ao invés disso, frequentemente recorrem a furtos a lojas, assaltos, roubos a residências, roubos à mão armada, e por aí vai". Disponível em http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=3048. Acesso em 4 de abril de 2016.

depositou exclusivamente neles a culpa não só pela própria dependência como a tarefa de encontrar uma saída para a doença autoinfligida.

A atual política de drogas no Brasil se orienta pela prisão do traficante e pelo tratamento do dependente – essa é a tônica da lei 11.343/2006. Em comparação com a legislação anterior (lei 6.368/1976),[17] a lei de 2006 ampliou o leque de condutas consideradas criminosas, proibiu a concessão de liberdade provisória, aumentou a quantidade de pena prevista para o crime de tráfico de drogas, vedou a conversão da pena de prisão em pena alternativa,[18] tornou maior o lapso de cumprimento de pena necessário para o livramento condicional, impediu o livramento condicional para reincidentes específicos. Ou seja, desde as possibilidades de incriminação até a execução da pena, o que se verifica é o recrudescimento da política criminal voltada para o problema do tráfico de drogas ilícitas.

Por outro lado, em relação ao usuário de drogas, a lei foi na direção contrária ao prever que o crime de consumo de drogas passaria a ser apenado não com a prisão, mas com advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a programa ou curso educativo. É certo que a aplicação da lei anterior também não redundava na prisão se sobreviesse condenação, tendo em vista que a qualidade da pena (detenção, que não comporta regime inicial fechado, e multa), a quantidade de pena (de seis meses a dois anos) e a inexistência de vedação legal (como a que se confere na lei 11.343/2006) autorizavam a suspensão condicional da pena e a substituição por pena alternativa. No decorrer do processo criminal, poderiam também ser adotados os institutos "despenalizadores" do procedimento regido pela lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), como a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento de medidas alternativas. Em suma, eram várias as opções que desviavam os usuários da cadeia. Esse trâmite

[17] A lei 10.409/2002, aprovada pelo Congresso Nacional, pretendia substituir a lei 6.368/1976. Essa lei já previa penas diversas da privação da liberdade na hipótese de porte de drogas para consumo pessoal (prestação de serviços à comunidade, internação e tratamento, comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico, suspensão temporária ou cassação da habilitação para conduzir veículo, cassação da licença para porte de arma, multa, interdição judicial e suspensão da licença funcional ou profissional). Entretanto, no momento da apreciação presidencial foram apontadas inconstitucionalidades que resultaram no veto de mais de 80% do texto e apenas as normas atinentes ao processo penal foram efetivamente aplicadas, até a entrada em vigor da lei de 2006.

[18] A resolução nº 5 do Senado Federal, de 15 de fevereiro de 2012, suspendeu a vedação à substituição da pena de prisão por pena alternativa, já que essa proibição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* 97.256/RS.

foi mantido na vigência da lei de 2006, que estipulou ainda a proibição da prisão em flagrante quando se tratasse do porte de drogas para consumo próprio.

Não houve descriminalização – portar drogas para consumo pessoal é um comportamento previsto e sancionado pela legislação criminal –, nem despenalização – são previstas sanções, todavia diversas da prisão –, e permaneceram inalteradas as consequências práticas para o usuário submetido à justiça criminal. É possível dizer, contudo, que houve inovação (CAUCHIE; PIRES, 2011). A fuga do modelo *pena de prisão* pode ser considerada inovadora diante do contexto em que a elaboração legislativa em matéria criminal insiste sempre na mesma resposta para os mais variados problemas: dos mais singelos aos mais repulsivos crimes, é a privação da liberdade que se impõe. Assim, qualquer ruído nessa estagnação que caracteriza a intervenção estatal se apresenta como uma novidade, pois corresponde a um "acontecimento improvável", nas palavras de Alvaro Pires e Jean-François Cauchie (2011, p. 301).

Duas pesquisas, ambas desenvolvidas pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, contribuem para esse diagnóstico que aponta para a monotonia da produção de leis no país. De um lado, tem-se um enorme conjunto de crimes cuja pena é a prisão: de um total de 1.688 tipos[19] penais, somente 4,0% não preveem essa consequência (MACHADO et al., 2009, p. 34). De outro, há a alimentação desse substrato e a reprodução da lógica que associa o crime à prisão. Em estudo que se voltou para projetos de lei em matéria criminal entre 1987 e 2006 (ROCHA MACHADO et al., 2010), identificou-se que a elaboração legislativa se dedica principalmente (1) à ampliação do rol de condutas que equivalem a crimes, acompanhadas da pena de prisão, (2) ao aumento do tempo de pena de crimes já existentes, sobretudo para afastar a aplicação da lei 9.099/95, e (3) à colocação de novas exigências para a concessão de benefícios, antes ou depois do início da execução da pena. A partir da análise dos textos das justificativas para a proposição dos projetos de lei, pôde-se observar que a "punitividade" (ideia de que se estaria diante de um fenômeno novo a exigir a atuação do Estado pelo aparato

[19] Essa informação foi extraída de uma base de dados elaborada no âmbito da referida pesquisa chamada SISPENAS, que continha toda a legislação criminal do país atualizada até o dia 7 de agosto de 2009.

punitivo) e a “impunidade” (sentimento de frustração em relação à expectativa de ver punido o crime) são os motores da atividade legislativa.

* * *

Uma heroína às avessas

Quando conheci Tereza na Penitenciária Feminina de Santana, chamaram a atenção os cabelos branquíssimos e compridos. Tereza era da “judiciária”, ou seja, a pessoa designada para auxiliar os advogados da FUNAP na prestação da assistência jurídica às presas da PFS. A FUNAP é uma entidade ligada à Secretaria de Administração Penitenciária que se incumbe do acompanhamento dos processos de execução penal de grande parte dos milhares de homens e mulheres que se encontram em cumprimento de pena nas muitas prisões paulistas. A rigor, a FUNAP é um arremedo: diante da inexistência, até pouco tempo atrás, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, são esses advogados que cumprem a função de representar os interesses dos presos que não têm condições de arcar com os serviços de um advogado particular, pobres na acepção jurídica do termo, em sede da execução penal. Com a recente criação da Defensoria Pública, em 2006, projeta-se o fim da FUNAP, mas enquanto não houver quadros suficientes de defensores públicos lotados nas varas de execuções criminais, a FUNAP subsiste. A falta de assistência judiciária representa talvez um dos maiores problemas nas unidades prisionais, só perdendo para a completa precariedade da atenção à saúde.

A função desempenhada por Tereza era, portanto, de grande responsabilidade, o que ela ressaltava sempre que tinha oportunidade. De fato, não é um trabalho fácil: levantar os problemas, priorizar as demandas, levar os casos para o advogado, dar o retorno, interpretar o conteúdo dos extratos relativos à execução penal, dar orientação, ou ser a referência tanto para os advogados da FUNAP quanto para os defensores públicos que vez ou outra aparecem na unidade são tarefas que exigem organização e, mais importante, jogo de cintura para superar a conflituosidade que é inerente ao ambiente prisional.

À frente da judiciária, Tereza teria sucesso em várias ocasiões, como ela mesma apontou em entrevista dez meses após sua saída. Antes de ser sentenciada, ela ficou três meses em prisão preventiva, após prisão em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Enquanto aguardava a decisão judicial, participou do curso "Quem somos nós", realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania com patrocínio da Petrobrás. O curso abordava os direitos das mulheres presas por meio de oficinas e procurava o resgate da cidadania e o fortalecimento das participantes. Segundo Tereza, o curso teria reativado a importância da luta política contra a opressão, um sentimento que estava adormecido, mas era essencial em sua trajetória: desde os comícios em que o pai a levava nos ombros, as conversas sobre política em casa, o grêmio estudantil no colégio público, a afiliação à União Estadual dos Estudantes e as manifestações contra a ditadura civil-militar. "Quando eu cheguei na cadeia eu vi que eu tinha que lutar politicamente para sair de lá".

Ciente de que tinha um passado diferente das demais presas, Tereza atribuía sua prisão ao crime que havia cometido e também a fatores externos: "Eu sinto vergonha de não ter seguido pelo caminho certinho, mas eu não coloco a culpa só em mim. Se eu tivesse tido apoio da parte governamental eu não estaria assim". Filha de um ferroviário da Sorocabana, que abandonou a família, e de uma costureira, Tereza estudava em escolas públicas e, quando não pôde seguir os estudos no sistema público porque não havia sido aprovada no exame admissional, sua mãe se desdobrou para poder pagar o ginásio em um estabelecimento particular de ensino. No colegial, a mãe não pôde mais suportar as despesas e Tereza seguiu para o colégio público, onde percebeu a necessidade da mobilização para conseguir melhorias para a escola. Entrou para o grêmio estudantil, organizou festas para arrecadar fundos para equipar a escola, propôs à direção a contratação de psicólogos para atender os alunos. Participou de manifestações contra a ditadura civil-militar e chegou a ser presa e interrogada no DOPS.

Casou e aos vinte anos teve uma filha. Dois anos depois, teve outra filha, cujo falecimento precoce desencadeou uma crise no casamento e em seguida o divórcio. Decidiu voltar aos estudos e iniciou o curso de psicologia, que não veio a concluir. Apesar de se autointitular a ovelha negra da família pelo seu envolvimento com a vida criminosa, indica que a vida louca era em alguma medida uma possibilidade que

se apresentava, visto que morava na periferia, que tinha uma prima que já era do crime. Na faculdade, o ambiente seria também favorável, pois o crime seria uma alternativa fácil para quem tinha dificuldades financeiras, inclusive para pagar as mensalidades. “Eu comecei vendendo perfume contrabandeado. Quando eu vi, já estava vendendo maconha”. Largou a faculdade no terceiro ano de curso, porque tinha dificuldades financeiras e porque não acreditava que o diploma lhe renderia um bom emprego.

Em 1982 – “era um ano em que o Brasil tinha perdido a Copa” – foi presa pela primeira vez: fazia um “avião” de meio quilo de maconha no Shopping Center Norte, quando foi surpreendida por policiais que já haviam sido alertados. Na delegacia, alegou que a droga era para consumo próprio, que não queria ter que ir toda hora até a biqueira para comprar, que era para comemorar a Copa do Mundo. Ficou dois meses no “mofo”, na carceragem da delegacia, e foi liberada. As prisões provisórias fariam então parte de sua vida ao longo dos anos, sem que ocorressem, contudo, consequências mais graves, como a privação de liberdade prolongada. “A minha vida toda eu vivi em sursis”. “São muitas propinas que a gente paga para ficar na rua”.

Nos anos 1990, um “amor de perdição” por um homem 25 anos mais novo e usuário de drogas teria sido o início de uma relação “mais séria” com o crime. Até então, era intermediária na venda da maconha – “que é um produto que não faz mal para ninguém, o máximo que você pode misturar é cocô de cavalo, não é que nem o pó” – e trabalhava transportando a droga. O envolvimento amoroso viria acompanhado do esforço para livrar o namorado do vício em crack, que na época era feito pelo próprio usuário a partir da cocaína. O rapaz praticaria o pequeno tráfico para sustentar o uso, “não era um traficante”: pegava para vender e trocava o lucro pela droga. O relacionamento acabaria enredando Tereza no uso de crack, e em certo ponto ela decidiu se internar em uma clínica de tratamento. “Precisava desintoxicar e não queria ir para um lugar onde falam que Jesus é quem vai te salvar”. O companheiro não teria o mesmo sucesso que Tereza com o tratamento: fugiu da clínica para voltar a usar crack. A morte da mãe foi, de acordo com Tereza, a gota d’água: “Dentro de mim só cabe um sofrimento. Ou a droga, ou eu”, teria dito a seu companheiro. Da mesma forma que a morte da filha havia sido decisiva, a morte da

mãe também parece ter um peso considerável nessa história. O companheiro interrompeu o uso de drogas – “ao menos assim, ostensivamente” –, mas assumiria a gerência de uma biqueira, que seria mais tarde o motivo da prisão do casal.

“Quando eu fui presa e cheguei na PE [Penitenciária do Estado] me deu muito desespero de ver o quanto que é de grade para chegar até a rua. Eu fiquei no Pavilhão 2. Tinha 17 portões pra chegar até o último portão para você sair. Então é muito portão. E aquilo que vai parece que até fechar você em si. Num ponto, se eu te falar que foi bom a prisão para vir à tona muita coisa que estava adormecida dentro de mim”. Questionada sobre a prisão, Tereza exaltou uma série de episódios que considera serem verdadeiras vitórias dentro da cadeia. “Quando chegou minha sentença de cadeia de 11 anos de reclusão, eu não entendia nada de judiciário. Eu fazia conta na minha cabeça e eu pensava eu vou sair morta daqui”. A pena longa e a necessidade de se engajar em uma atividade para passar o tempo teriam sido os motivos para assumir o setor da judiciária. “Não queria fazer artesanato, nem ficar colando coisas para as firmas, então subi no setor e vi que de um lado tinha uma sala com umas duas, três pessoas escrevendo cartas. Do outro, tinha umas seis, sete pessoas perguntando do processo, da VEC, eu nem sabia o que era VEC. Aí pensei ‘é aqui que eu vou ficar, porque aqui tem movimento’”.

E segundo Tereza, a luta contra a ditadura foi fundamental para que ela soubesse como conseguir as coisas na cadeia: “dentro de um presídio, você tem que saber bem o que vai fazer, porque você pode assinar um motim e isso pode atrasar seu processo muitos anos”. A melhoria da prestação dos serviços da FUNAP seria a primeira conquista. Ao descobrir que uma única advogada cuidava dos processos de execução criminal de dois finais de matrícula (8 e 9), cumulativamente com processos de presas da Penitenciária Feminina da Capital, Tereza procurou o responsável para que se procedesse à nomeação de outro profissional para que fosse “humanamente possível” atender todos os casos, o que ocorreu. “A minha sorte é que eu tinha instrução. Comecei a meter a caneta. Apertei tanto que a mulher foi embora.” Depois desse episódio, assumiu a responsabilidade pelo setor da judiciária.

“Quando eu sentei na cadeira, eu vi que ia ter que tirar as estrangeiras da PE”. A oferta de trabalho na Penitenciária Feminina de Santana, a que Tereza se refere

como Penitenciária do Estado, é grande, embora não haja vagas para todas as presas que querem trabalhar. As tarefas exigem movimentos finos e disciplina: montagem de crachás, contagem e embalagem de material médico. De acordo com Tereza, havia uma preferência das empresas em contratar a mão de obra das estrangeiras, deixando as brasileiras sem trabalho. A Penitenciária Feminina da Capital, praticamente vizinha à PFS, já concentrava na época o maior número de presas estrangeiras na cidade de São Paulo. Retirar as presas estrangeiras da PFS tornou-se uma prioridade para Tereza, que por iniciativa própria contatou a direção, que acatou a proposta de permutar as presas brasileiras da PFC pelas estrangeiras da PFS. Muitas brasileiras preferiram ficar na PFC, mas hoje não há estrangeiras na PFS.

"Aí começou uma outra guerra." Acabar com o regime de observação (RO), setor da PFS onde ficavam as presas provisórias foioutra prioridade de Tereza. A PFS funcionava então como o Centro de Detenção Provisória feminino da Capital, pois para lá iam todas as presas em flagrante da região metropolitana. Ainda que não houvesse superlotação, ao menos em comparação com os CDPs masculinos, a presença das presas provisórias era fator de tensão naquele espaço: os serviços, já precários, tinham que ser compartilhados entre condenadas e provisórias. "Isso aqui é uma penitenciária. Não pode a presa provisória ocupar a vaga de uma presa que está no interior esperando transferência para a Capital para o processo andar". Assim, acabar com o RO e com a inclusão automática das presas provisórias foi outra vitória.

"E aconteceu muitas revoluções dentro da cadeia". Tirar as estrangeiras, tirar as provisórias, mutirão da Defensoria, escola à noite, saidinha. "Foi tudo luta. Foi dias e dias de luta". O relato de Tereza sobre a passagem pela prisão traz histórias de conquistas, como se o tempo anterior à prisão a tivesse preparado para aquela experiência: "a gente que é da vida louca aprende a correr da ROTA, da polícia. Quando faz parte dos movimentos, aprende a falar politicamente. Tudo isso daí valeu". "Quando você sai, a primeira coisa que falam quando você tem um proceder é 'você vai voltar para a vida louca?'. Eles sabem que eu tenho um proceder, eu nunca caguetei ninguém, isso conta muito dentro do crime. Se eu

quisesse continuar com o crime, eu continuava. Mas eu não quero morrer na cadeia. Não quero sair de lá com o alvará no pé".

Ao nos encontrarmos, no dia em que completava onze meses do lado de fora, era notável a diferença no semblante de Tereza. Quando nos conhecemos, na galeria alta da PFS, tinha a expressão dura, o cenho franzido, nenhum sorriso, um discurso vigoroso, uma atitude firme. No nosso reencontro, no centro da cidade, permaneciam os cabelos longos e prateados, o corpo bastante esguio, valorizado pelas roupas coloridas e pelas botas modernosas. Seu semblante muito mais leve, os sorrisos e as anedotas para fazer rir contrastavam com a gravidade daquela Tereza que havia conhecido na PFS. Aproveitando a liberdade depois de passar pelo regime fechado e pelo regime semiaberto, Tereza relata com orgulho que está reformando uma casa, herança da mãe, para alugar e que se consulta toda semana com uma psicóloga que conheceu na PFS e não cobra pelos serviços. Entretanto, queixa-se do fato de não ter tantas atividades quanto tinha na prisão: "eu me sinto inútil aqui fora".

Capítulo 4

Entre muros e comprimidos

O direito penal brasileiro prevê duas espécies de sanção, as penas e as medidas de segurança. As primeiras se destinam a pessoas imputáveis que são condenadas pela justiça criminal e se aplicam, segundo previsão do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a partir da análise de elementos alusivos à ação e ao resultado (circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) e, ao mesmo tempo, às propriedades do(a) agente (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos).

Ao descrever os comportamentos e as sanções, a legislação prevê a qualidade da pena (penas privativas de liberdade, penas privativas de direitos e/ou multa) e a quantidade da pena (limites mínimo e máximo) que devem ser observadas quando há condenação. O regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena também são fatores que devem estar presentes na decisão judicial relativa à condenação e dependem tanto de condições objetivas quanto subjetivas.

A medida de segurança, por seu turno, é aplicável às pessoas consideradas inimputáveis[1] (artigo 26, *caput*, do Código Penal), ou seja, aquelas que, "por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado", não se encontravam no momento em que praticaram o comportamento previsto pela legislação criminal em condições de "entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

A lei ainda prevê uma situação intermediária, chamada semi-imputabilidade: se a pessoa "não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (parágrafo único do artigo 26 do CP), a autoridade judicial pode estabelecer a medida de segurança ou a pena, esta reduzida de um a dois terços.

[1] O artigo 27, *caput*, do Código Penal determina que também são inimputáveis as pessoas com idade inferior a 18 anos, cuja responsabilização pelo cometimento de um ato infracional deve seguir as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação atual não prevê medida de segurança para adolescentes. Em São Paulo, criou-se um expediente para que jovens egressos da Fundação CASA e diagnosticados com doenças mentais sejam encaminhados a uma instituição chamada unidade experimental de saúde (MATSUDA, 2009; GRAMKOW, 2011).

Para determinar se a pessoa é ou não imputável, procede-se à realização de perícia psiquiátrica após a instauração do incidente de insanidade mental no processo criminal, que ocorre "quando houver dúvida sobre a integridade mental" da pessoa acusada (artigo 149, *caput*, do Código de Processo Penal). Caso a avaliação conclua pela imputabilidade, encerra-se o incidente e o processo tem seguimento até o desfecho, que pode resultar, via de regra, em absolvição ou condenação.

Quando o laudo atesta a inimputabilidade, determina-se, em sentença de absolvição imprópria, a aplicação da medida de segurança, que se desdobra em duas modalidades: (1) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado e (2) tratamento ambulatorial (artigo 96, incisos I e II, do CP). De acordo com a previsão legal, se inimputável a pessoa, a autoridade judicial deve determinar sua internação. Nas hipóteses em que o crime for punível com detenção, a autoridade pode submeter a pessoa a tratamento ambulatorial (artigo 97, *caput*, do CP).

A legislação confere finalidades diferentes às penas e às medidas de segurança. Ao passo que a lei atribui às penas a função ressocializadora, as medidas de segurança teriam caráter terapêutico, o que justificaria sua indeterminação temporal – a medida perdura até a cessação da periculosidade, também atestada por perícia psiquiátrica que deve ser feita pela primeira vez no prazo mínimo (e bastante elástico) que vai de um a três anos (artigo 96, parágrafo 1º, do CP). O exame de cessação de periculosidade deve ser repetido anualmente, ou a critério da autoridade judicial (artigo 96, parágrafo 2º).

A despeito do propósito terapêutico dado à medida de segurança, tanto a disposição legal que associa pena de reclusão e internação[2] quanto a previsão de prazo mínimo para a realização do primeiro exame de cessação de periculosidade aí estão para o contrariar e evidenciar o descompasso entre o raciocínio jurídico-penal e a melhor psiquiatria, orientada pelo quadro clínico apresentado e para a promoção do tratamento em meio aberto.

A lei determina que a medida de segurança na modalidade de internação deve ser cumprida em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, popularmente denominados de manicômios judiciários, ou em alas especiais de unidades prisionais comuns, na falta dos HCTPs. Segundo o censo *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil*,[3] em 2011

[2] Há decisões que reconhecem a possibilidade de tratamento ambulatorial mesmo nos casos de crimes puníveis com reclusão, mas é grande a resistência do Judiciário em acatar esse entendimento.
[3] Diniz, Debora (2013). *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil*: censo 2011, Brasília: Letras Livres/Ed. UnB.

eram 23 os HCTPs espalhados por 20 unidades federativas (vide quadro 1), além de três alas de tratamento psiquiátrico situadas em penitenciárias.

* * *

A criação de instituições para abrigar aqueles que por muito tempo foram chamados de "loucos criminosos" antecedeu a própria consolidação da medida de segurança como um instituto jurídico previsto em lei. A origem dos manicômios judiciários remonta à aproximação entre justiça criminal e psiquiatria, sob influência da Escola Positiva, e às práticas de internamento que tiveram significativo impulso na Primeira República (1889-1930).

As últimas décadas do século XIX foram marcadas por um acalorado debate entre os defensores da escola clássica de direito penal, baseada na concepção de Estado liberal e de indivíduo dotado de livre arbítrio, e os da escola positiva, calcada em um modelo de Estado intervencionista e tutelar e em ideias cientificistas sobre a figura do criminoso. Apesar do prestígio do pensamento positivista, o Código Penal de 1890 não significou uma ruptura em relação ao Código Penal de 1830, tendo sido elaborado também nos moldes da escola clássica. Por essa razão, dizia-se que o Código de 1890 havia nascido ultrapassado, incapaz de fazer frente às novas necessidades de intervenção e controle da população urbana que a criminologia e a nova escola penal propunham. Entretanto, a especificidade do liberalismo à brasileira permitiu a absorção desse conjunto de ideias criminológicas, que foram bem recebidas por uma tradição jurídica não democrática, pautada em critérios diferenciados de tratamento pelas instâncias da justiça.[4]

Alguns anos após a edição do CP de 1890, o decreto 1.132, de 1903, inaugurou a legislação em matéria de saúde mental no país. O decreto estipulava o recolhimento a estabelecimento público ou particular dos indivíduos que comprometessem a ordem pública ou a segurança em razão de moléstia mental (artigo 1º) e proibia a manutenção de pessoas alienadas em cadeias públicas ou entre indivíduos criminosos (artigo 10), pois sua presença representava um desafio para a administração prisional. Da mesma forma, as direções dos asilos para alienados reivindicavam, ao menos desde 1870, a separação entre "loucos tranquilos" e "loucos perigosos", valendo-se do argumento de que a permanência desses últimos no hospício exigia ações violentas e repressivas que

[4] Alvarez, Marcos César (2003). *Bacharéis, criminologistas e juristas*: saber jurídico e nova escola penal no Brasil, São Paulo: Método.

destoavam do projeto médico-hospitalar que se pretendia instalar.[5] Rebeliões e fugas aceleraram a busca por uma solução para a dificuldade de convivência entre criminosos comuns e criminosos alienados, que desembocou na criação da Seção Lombroso do Hospício Nacional, embrião do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, inaugurado em 1921. Na mesma época, Franco da Rocha (1864-1933), eminente psiquiatra paulista, expressava seu incômodo com a inadequação dos hospícios e das penitenciárias para receberem criminosos com perturbações mentais, que foi sanado com a criação do manicômio judiciário anexo e subordinado ao Hospital de Alienados do Juqueri, em 1927.[6]

No concernente aos loucos que cometiam delitos, o Código Penal da República manteve a regra anterior, ou seja, a isenção da culpabilidade e a entrega à família ou o recolhimento a hospitais de alienados. Foi no Código Penal de 1940 que se inseriu pela primeira vez a medida de segurança como uma sanção determinada pela justiça criminal, cujos pressupostos eram (1) a prática de fato considerado ilícito e (2) a periculosidade do agente. A lei previa situações em que a periculosidade era presumida: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (que acarretava isenção de pena), embriaguez habitual, reincidência em crime doloso e condenados por crime cometido em associação, bando ou quadrilha de malfeitores. A autoridade judicial podia proceder à verificação da periculosidade a partir da personalidade, dos antecedentes, dos motivos e das circunstâncias do crime e determinar a medida de segurança se esses critérios permitissem supor que o indivíduo poderia vir ou tornar a cometer um delito. Em suma, a punição não era definida tendo como parâmetro a gravidade do crime, mas, sim, o que o indivíduo era e, sobretudo, o que podia vir a ser.

Fazer viver, deixar morrer

Em uma manhã fria de junho de 2010, Sara foi presa em flagrante na região central da cidade e levada ao 2º Distrito Policial do Bom Retiro, onde se lavraram o auto de prisão e o boletim de ocorrência. Sara, seu companheiro José e seu filho, então com idade inferior a 18 anos, foram acusados de terem subtraído uma jaqueta e um telefone celular

[5] Carrara, Sergio (1998). *Crime e loucura*: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século, Rio de Janeiro: Ed. UERJ/EDUSP, p. 149.
[6] Matsuda, Fernanda Emy (2009). *A medida da maldade*: periculosidade e controle social no Brasil, dissertação de mestrado, FFLCH-USP, pp. 41-2.

pertencentes a um homem que os teria perseguido a fim de reaver os bens, momento em que teria sido agredido. O homem pediu auxílio a dois policiais militares que faziam ronda de rotina no local. Um aparelho celular foi encontrado com o companheiro de Sara e reconhecido pela vítima como sendo seu. O casal e o adolescente foram então levados para o distrito policial, não sem antes causar um grande tumulto, segundo depoimento de uma das policiais militares responsáveis pela prisão, "necessitando de uso de força moderada e algema". Chegando à carceragem da delegacia, mais uma vez os três teriam se exaltado e agredido um investigador de polícia, um carcereiro e uma policial militar, que ainda teria ouvido de Sara as ofensas racistas "macaca, chimpanzé, preta".

Na delegacia de polícia, o adolescente disse que encontrou uma jaqueta no chão, que julgou estar abandonada, e a pegou para si. Quando o proprietário surgiu, apesar da pronta devolução da jaqueta, ele teria empurrado Sara ao chão e desferido socos contra José. Em seu depoimento, José negou ter subtraído o celular e disse que estava muito revoltado por estar sendo preso injustamente. Sara ficou em silêncio na delegacia e se recusou a assinar o termo de interrogatório. José foi encaminhado para o Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros, o adolescente, para uma unidade de atendimento inicial da Fundação CASA e Sara, para a Penitenciária Feminina de Santana.

A galeria baixa da Penitenciária Feminina de Santana, na zona norte da cidade de São Paulo, pode ser descrita como um longo corredor azulejado, com evidências de vazamentos pelo chão de cimento cru e infiltrações nas paredes, ladeado pelas portas das celas. Quase não há iluminação natural (cada cela tem uma pequena janela e a luz não chega ao corredor) e as lâmpadas amarelas permanecem acesas quase o tempo todo. No começo do corredor há uma mesa de madeira onde ficam a agente de segurança penitenciária plantonista e os livros de controle de entrada e saída. Nesse lugar úmido, escuro e, por conseguinte, insalubre, ficam as grávidas, as tuberculosas e as mulheres que têm diagnóstico de doença mental, de depressão a psicoses, e que são consideradas "casos graves" – tentaram suicídio, ameaçaram outras presas ou agentes de segurança. Algumas mulheres usam máscaras cirúrgicas, numa tentativa vã de evitar o contágio, já que descobrem a boca para falar.

Lá estava Sara, recém-chegada do 2º DP do Bom Retiro. Uma figura de baixa estatura, magra, pele morena, cabelos castanhos desgrenhados, roupas bem puídas e manchadas, chinelos havaianas gastos. De humor instável, alternava um discurso mais coeso com repentes de agressividade, uma fala difícil de ser seguida. "Eu quero sair

daqui!”, repetia incessantemente. A agente de segurança penitenciária informou que Sara se recusava a tomar os medicamentos prescritos. Por conta de sua “instabilidade emocional”, ela teria dificuldades de convívio na unidade: várias agentes de segurança se queixavam de seu comportamento, bem como as demais detentas. A própria agente relatou que nos momentos “mais tensos” ela havia sido medicada à força, com injeção “sossega leão”. Em outras ocasiões, haviam dissolvido o comprimido no suco ou chá para que tomasse a medicação sem saber. O psiquiatra da unidade seria o encarregado pelos abundantes diagnósticos e tratamentos, apesar da presença bissexta.

Em meio a tantas privações, o recurso à psiquiatria e aos medicamentos controlados tem um papel essencial na gestão cotidiana do espaço da penitenciária. O mecanismo formado pelo diagnóstico psiquiátrico e medicação psicotrópica atende sobretudo a uma contingência da administração e não à saúde das mulheres presas individualmente consideradas, ou seja, tem uma função normalizadora que vai “bem além da existência das doenças e da demanda do doente” (FOUCAULT, 2010, p. 181). Assim, a atenção médica na PFS se reduz basicamente à administração de remédios controlados para “acalmar os ânimos” daquelas que ostentam o diagnóstico de doença mental – e não são poucas. Para todas as outras queixas (dor de dente, cólica, enxaqueca, alergia), resta a dipirona, cuja distribuição, apenas para casos tidos como graves, por conta da escassez, é controlada por uma presa que decide quem vai receber a medicação. Problemas respiratórios, de bronquite a pneumonia, são abundantes.

Na nossa primeira conversa, Sara reclamou de ter que ficar naquele lugar: “direita”, “religiosa”, não gostava das “sapatonas” e das “drogadas”. Com esse comportamento pouco amistoso, ficava sozinha em uma cela. Sem poder contar com o jumbo, vivia apenas da alimentação fornecida pela penitenciária, sendo evidente seu emagrecimento com o passar do tempo: a cada encontro, ela, já franzina, diminuía de tamanho. O sentimento de injustiça contribuía decisivamente para seu estado de saúde físico e mental. Separada do filho, insistia em ter informações sobre ele. Sustentava com veemência sua inocência e se aborrecia por não poder contar sua história para o juiz. E qual era a sua versão dos acontecimentos?

Sara e seu companheiro estavam na rua, seu local de moradia e trabalho, em busca de material reciclável, como faziam todos os dias. Seu companheiro viu a jaqueta, pegou, mas devolveu assim que o dono apareceu. Dali a pouco, veio novamente o dono da jaqueta, acompanhado por dois policiais militares. Então os policiais se dirigiram para o

jovem, seu filho, para fazer a revista, de forma truculenta. Sara reagiu para proteger o filho: pegou um pedaço de madeira do carrinho e foi para cima dos policiais. Um furto com a restituição da coisa subtraída ao dono (sem prejuízo material, portanto) virou um roubo qualificado, pelo uso de arma (o pedaço de madeira) e concurso de duas ou mais pessoas, e uma resistência, levando Sara e seu companheiro à prisão em flagrante e, posteriormente, à condição de réus no sistema de justiça criminal.

Considerando-se vítima de um grande erro, Sara conseguiu uma mobilização inédita em torno de seu caso, reunindo representantes da Pastoral Carcerária, do Conselho da Comunidade,[7] da Fundação CASA, da Unidade Básica de Saúde onde recebia atendimento psicossocial e da própria PFS, além de advogadas voluntárias. A aproximação desses diversos atores tinha dois propósitos: facilitar a troca de informações sobre o caso e organizar uma estratégia de atuação conjunta. Nesse meio tempo, um procedimento havia sido instaurado na vara de execuções criminais, a pedido de advogado da FUNAP,[8] alegando que Sara precisava ser transferida da PFS, pois sua presença ali seria deletéria tanto para seu estado de saúde quanto para a "tranquilidade" do local, o que evidencia mais uma vez a preocupação com a administração da prisão e a necessidade de afastar os elementos perturbadores. O pedido da FUNAP é duplamente interessante: a FUNAP não atua em casos de presos provisórios, mas o fez no caso de Sara. A FUNAP não pede a liberdade provisória, mas sua transferência (insinuando que seja o HCTP).

Mais de um ano após a prisão, Sara iria finalmente contar sua história para o juiz. Sua defesa técnica no processo estava sendo realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Continuei acompanhando o caso de Sara junto com a advogada que voluntariamente havia pedido, sem sucesso, sua liberdade provisória, por meio de petições no processo judicial principal e de pedidos de habeas corpus (que vão direto ao Tribunal de Justiça). A defesa de Sara era realizada pela Defensoria Pública do Estado, já

[7] O Conselho da Comunidade é um mecanismo de participação da sociedade na execução da pena. Trata-se de um órgão previsto pela Lei de Execuções Penais (artigos 80 e 81) e que atua na verificação das condições das prisões, por meio de visitas periódicas e entrevistas com presos. Cada comarca deveria contar com um Conselho da Comunidade, nomeado pelo juiz da vara de execuções criminais. Em São Paulo, o Conselho da Comunidade foi instalado em 9 de março de 2005.

[8] A Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel foi criada em 1976 (lei estadual 1.238) e é vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Dentre suas principais funções no sistema prisional paulista, estão a prestação de assistência judiciária, a oferta de serviços de educação e de profissionalização e a organização do trabalho da população presa, por meio dos convênios com empresas privadas.

que ela não tinha recursos para constituir advogado particular. Um receio que era compartilhado por todos os que conheciam Sara e acompanhavam seu caso era que ela fosse considerada inimputável e enviada ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, de onde muito raramente saem os pacientes-presos lá internados. Sem vínculos fora da prisão, a possibilidade de saída era ainda menor. No dia da audiência de instrução e julgamento, dirigi-me ao fórum criminal da Barra Funda. O estacionamento, a ausência de janelas, os corredores labirínticos e a praça central remetem a um shopping, embora não haja vitrines. Funcionários contam que originalmente o local abrigaria um hospital psiquiátrico e ainda brincam fazendo a piada óbvia de que o fórum criminal seria quase isso. O movimento intenso dos corredores só é interrompido quando da passagem dos cordões de presos que são levados para as audiências acorrentados uns aos outros por algemas e calcetas, como as "chain gangs". Todos param, sem que seja necessária a ordem dos policiais militares que fazem a escolta, para que os cordões de presos com seus uniformes cáqui e suas cabeças baixas passem. Depois que os presos passam, aqueles que observam, com mais apreensão do que reprovação ou compaixão, voltam a suas tarefas e o vaivém recomeça.

A audiência havia sido redesignada, pois na primeira vez o dono da jaqueta, a vítima, não havia comparecido, apesar de intimado. Combinei com a advogada voluntária que cuidava dos pedidos de liberdade que iria conversar com a defensora pública responsável pelo processo criminal de Sara antes da audiência, para explicar as especificidades do caso, alertar para a possibilidade de decretação de incidente de insanidade mental, fornecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza aguardar em liberdade a realização da perícia. Essas precauções eram necessárias, pois defensores públicos não têm nenhum ou quase nenhum contato com os atendidos. Há uma leitura rápida dos autos minutos antes da audiência, às vezes uma conversa breve com o atendido para acertar a estratégia de defesa, mas na maioria das ocasiões, nem isso. Fui ao cartório da vara criminal na tentativa de acessar os autos do processo, que já estavam na sala de audiências e, portanto, inacessíveis. Fui à sala da defensora pública antes da audiência marcada para o início da tarde e expliquei a situação. Entreguei cópia da decisão do STJ, para que fosse usada se houvesse a instauração do incidente de insanidade mental. Entretanto, ambas as duas sabíamos e confessamos que o ideal era que nem se cogitasse essa possibilidade.

Aguardei o horário da audiência defronte a vara criminal. Minutos antes da hora marcada, Sara apareceu, com dois policiais militares (um homem e uma mulher) e uma mulher de jaleco branco, que depois me foi apresentada como enfermeira da PFS, que estaria lá a pedido da unidade para acompanhar Sara e garantir que a audiência ocorresse tranquilamente. Perguntei-me se teria uma injeção com Haldol ou outro sossega-leão em um dos bolsos. Pedi autorização dos policiais para conversar com Sara, que havia me reconhecido e esboçado um sorriso. Eles não se afastaram, mas permitiram nossa conversa. Conversei com ela para acalmá-la, pois sabia que estaria nervosa, já que sempre comentava que gostaria de contar sua versão do ocorrido para o juiz. Manifestei minha discordância em relação à aparência de Sara para a enfermeira da unidade prisional: o uniforme sujo, cheio de furos, largo, os cabelos despenteados, aliados às algemas e à escolta policial, pioravam a imagem de ré. Comentei com a enfermeira que seria importante que ela não entrasse na sala de audiências – que pessoa sã precisaria de escolta médica? – e ela concordou em aguardar na porta. Enquanto aguardávamos, a defensora pública sai furiosa da sala de audiências, com os autos do processo nas mãos. "Assim não dá, né, doutora? Assim não dá para fazer nosso trabalho". Descubro que o advogado da FUNAP (Fundação Manoel Pedro Pimentel – Fundação de Amparo ao Preso) havia pedido a instauração do incidente de insanidade mental e que a juíza, sem olhar uma única vez para Sara, havia deferido. Esse pedido extrapolou as atribuições do advogado da FUNAP (execução penal) e essa intervenção foi antiética, uma vez que havia defensora atuando no caso. Não havia mais nada a fazer. Sara teria que aguardar a perícia, que fatalmente resultaria na sua internação no manicômio judiciário. Enfatizei o pedido para que a defensora fizesse o pedido para que ela aguardasse a perícia em liberdade. A defensora não esboçou reação. Ficou claro que havia desistido – todavia, semanas depois fez pedido de habeas corpus. Pedi então que explicasse a situação para Sara, que esperava ansiosa o momento de falar com as autoridades encarregadas do processo, que tinha dificuldades para compreender a situação, que tinha algum rebaixamento intelectual. A defensora se recusou a falar com Sara, pediu que eu falasse com ela – afinal, eu tinha "mais conhecimento do caso" – e, sem esperar a resposta, deu as costas e adentrou a sala. Hesitei antes de me dirigir a Sara. Expliquei o que havia acontecido, que não haveria audiência, que ela voltaria para a Penitenciária de Santana sem falar com a juíza e com a promotora que atuavam no processo, que a defensora também não falaria com ela. Que teria que aguardar o agendamento do exame psiquiátrico e que provavelmente ficaria presa até que ele ocorresse. Agitada, Sara sacudiu os braços, para se desvencilhar dos

policiais que a seguravam, apesar das algemas nos pulsos e das calcetas nos tornozelos. Como uma criança birrenta, disse que queria falar com a juíza e que havia esperado muito por essa oportunidade. A enfermeira e eu pedíamos que se acalmasse. Pedi aos policiais para acompanhá-la até a carceragem e seguimos conversando pelos corredores. “Daqui não pode passar, senhora”. Na porta para a carceragem, que fica no subsolo do fórum, mais uma vez nos despedimos. Pedi à enfermeira que zelasse por ela no trânsito para a unidade – são comuns as queixas de espancamentos nesse trajeto. A porta bateu e, apesar da grossa espessura, ainda pude ouvir o grito de Sara descendo as escadas.

Nessa reunião, em que estavam presentes diversas profissionais da PFS, ficamos sabendo que Sara havia sido vítima de violência sexual no seio familiar e fugido de casa. Engravidou, teve uma filha e levava a vida na cidade de Araraquara, no interior de São Paulo, quando a criança, sob seus cuidados, sofreu uma queda. Naquele mesmo dia, Sara deixou a criança na creche e quando foi buscar sua filha, não permitiram que ela a levasse, diante da suspeita de maus tratos, já que a criança apresentava hematomas nas nádegas. Rapidamente o processo judicial resultou na perda do poder familiar e a criança teria sido encaminhada primeiramente ao abrigo e depois adotada. Anos depois, Sara teria outra filha. Dessa vez, ela não pôde nem levar o bebê para fora do hospital, tendo segurado a segunda filha uma única vez. Logo depois do parto, o bebê teria sido tirado de Sara, sem que ela, sem família, pobre e com sinais de rebaixamento intelectual, pudesse oferecer muita resistência. A Pastoral Carcerária tentou mobilizar pessoas na cidade de origem que pudessem ajudar a localizar a menina. Descobriu-se que na cidade funciona uma rede de adoção ilegal e que o Ministério Público já estava atuando. Mas não se descobriu o paradeiro da filha de Sara. Ficavam ainda mais evidentes as razões pelas quais sentia tamanha angústia em relação ao filho e por que era crucial para ela obter informações sobre ele.

Funcionárias do serviço técnico da PFS informaram que o filho de Sara estava em uma unidade do sistema socioeducativo da Capital, aguardando julgamento pela vara especial da infância e da juventude. A essa altura, não tínhamos certeza se ele estava privado de liberdade por conta da situação que envolvia Sara e seu companheiro ou por algum outro motivo. Iniciativa rara do corpo funcional da PFS redundou em uma solicitação à Fundação Casa para organizar um encontro entre mãe e filho, o que todos os envolvidos consideravam fundamental para aplacar a ansiedade de Sara e minimizar os

efeitos que a distância prolongada do filho estava lhe causando. Assistida por profissionais da Unidade Básica de Saúde da Sé, com uma equipe que a acompanhava e lhe fornecia tratamento médico e, sobretudo, terapêutico necessário, Sara teve esse auxílio totalmente interrompido quando fora presa em flagrante. A equipe da UBS foi chamada a integrar o grupo de atenção à Sara na PFS e, quando os profissionais a reencontraram, assustaram-se com a involução do quadro e a fragilidade de seu estado físico e emocional.

O reencontro com o filho foi um momento muito aguardado, não só por Sara: todos que acompanhavam o caso estavam ao mesmo tempo felizes e apreensivos, preocupados com a reação que mãe e filho teriam depois de meses de afastamento. Funcionárias da PFS, da UBS Sé e da Fundação Casa, integrantes da Pastoral e a advogada que cuidava voluntariamente de seu processo assistiram emocionados ao momento em que mãe e filho trocaram olhares a princípio assustados, depois carinhosos, seguidos de um longo abraço. A mãe achou o filho magro e abatido. Não parava de acariciá-lo, tentando compensar o tempo longe. O filho chorou muito ao ver as marcas que o sofrimento tinha deixado no rosto envelhecido e no corpo mirrado da mãe. Após fotos, festa, sorrisos e lágrimas, o filho deixou a unidade, acompanhado pelos funcionários da Fundação Casa, e a mãe retornou à sua cela na galeria baixa, escoltada pelas agentes de segurança penitenciária. Na despedida, a incerteza de um próximo encontro deixou Sara e o filho desesperados, tristes e, enfim, resignados.

Com o dado de que o filho de Sara estava no sistema socioeducativo, procurei acompanhar o caso para mantê-la a par da situação. O processo corria em segredo de justiça, como todos os que têm adolescentes envolvidos como autores de atos infracionais ou vítimas de crimes. Os funcionários da Fundação Casa se recusavam a prestar informações, declaradamente receosos de terem de responder administrativa e judicialmente pela violação do segredo de justiça. Outra tentativa de conseguir informações na Defensoria Pública do Estado, que atendia o jovem no processo, não teve sucesso. Nem mesmo a unidade de internação provisória onde ele se encontrava podia ser divulgada. Sabe-se que os processos judiciais de adolescentes autores de atos infracionais têm usualmente trâmite muito rápido, pois há menos garantias legais que nos processos judiciais de adultos – importa menos o que o jovem fez e mais quem ele é, ou quem a justiça diz que ele é, e, especialmente, o risco que oferece à sociedade. A abreviada apuração da culpabilidade e o cometimento de ato infracional equiparado ao crime de roubo, ou seja, crime cometido com violência, seriam dois elementos que redundariam na

internação do adolescente de acordo com a lógica de funcionamento do sistema de justiça. Entrei em contato com uma pessoa conhecida, que trabalhava em uma das varas da infância, para saber se era possível ao menos saber se o menino estava bem, se ainda estava internado, se havia sido responsabilizado no processo. Expliquei o problema, disse que Sara estava muito ansiosa e causando transtornos na prisão. Que havia desferido um tapa contra uma psicóloga da equipe técnica da PFS. Que a cada dia definhava mais e comprometia sua saúde física e mental.

A pessoa me ligou algumas horas depois. Coincidentemente, o processo havia tramitado na vara em que ela trabalhava. Descobri que o adolescente havia sido absolvido do crime de roubo e que poderia ser, portanto, libertado. O juiz do caso determinara a realização de estudo social para saber se alguém poderia se responsabilizar por ele. Então com 15 anos, o adolescente franzino, que aparentava muito menos idade, não poderia ser devolvido à rua, com a mãe e o padrasto na cadeia aguardando o desfecho do processo criminal. As técnicas do Poder Judiciário iniciaram então o estudo social, buscando o contato de parentes em Araraquara. O pai de Sara, cadeirante, teria se recusado a receber o neto, que nem conhecia. Tias que foram consultadas também não quiseram saber do sobrinho. Argumentaram que Sara não era boa mãe, que já havia perdido outras duas filhas. Com a fuga precoce de Sara de um ambiente familiar violento, onde fora vítima de violência sexual, os vínculos se romperam e parecia impossível restabelecer o sentido de família. Nos autos do processo relativo ao ato infracional, havia um boletim de ocorrência de violência doméstica, consistente em uma agressão de Josinaldo contra Sara. Diante da falta de alternativas, o adolescente foi então encaminhado para um abrigo no bairro da Penha. Agressivo, teve problemas com a administração do local. Queria voltar para a rua, seu lar nos últimos anos. Não se adaptou ao abrigo e empreendeu fuga. Semanas depois, foi apreendido novamente pela prática de roubo, para sustentar o uso de crack.

De posse dessas informações, entrei em contato com as técnicas da PFS. Perguntei se Sara deveria ser informada da situação do filho. Fui orientada a não contar a história para ela, o que só aceitei após a equipe ter se comprometido a informá-la. Apesar de todas as dificuldades pelas quais Sara já estava passando, e ciente de que saber da fuga do filho do abrigo lhe traria ainda mais aflição, não seria correto sonegar essa notícia. Ter alguma definição seria melhor do que nada.

Era uma quinta-feira quando me encontrei com Sara – ela estava trancada em sua cela na galeria baixa. Questionei a agente presente e pedi que Sara fosse liberada para que

pudéssemos conversar. A agente disse que não podia fazer isso, pois havia ordens expressas para mantê-la segregada. Temi que estivesse ferida ou com marcas e que a agente estivesse tentando acobertar um eventual abuso no uso da força. Não seria a primeira vez. Sara acena e põe o rosto na portinhola, ou guichê. Ela se contorce para achar uma posição para travar uma conversa por esse buraco na porta da cela. Ela confessa que havia arrumado confusão e que por esse motivo estava de castigo. Mas não se tratava, a rigor, do castigo dispensado às presas que eram surpreendidas fazendo algo errado, como portar objetos proibidos ou agredir as guardas. Provavelmente, Sara havia provocado outras presas e causado tumulto na prisão. O fato de que Sara estava sendo acompanhada de perto não só pela equipe da Penitenciária, mas também por um conjunto de profissionais não ligados à PFS, mas interessados em seu caso, deve ter pesado para que ela não recebesse uma punição mais severa. Sem precisar perguntar, concluo que a confusão se deu porque soubera do filho e reagira como outras vezes (inclusive quando foi presa), com agressividade sem controle. Naquela tarde, conversamos brevemente sobre o processo criminal. Evitei falar de seu filho, embora ela insistisse em que tinha que sair de lá para procurar o menino, que estaria na rua fazendo coisa errada. Perguntei se ela precisava de alguma coisa, embora não pudesse fazer quase nada para ajudar. Ela pediu um pouco de "kiboa" [água sanitária] para lavar a cela e nos despedimos.

Sara esperou, por meses, a realização da perícia médica, em privação de liberdade. Quando houve o exame para constatar se ela tinha ou não condições de entender a ilicitude do seu ato e de se orientar de acordo com esse entendimento, o laudo do médico psiquiatra atestou a inimputabilidade. Sara recebeu então a absolvição imprópria e foi transferida da Penitenciária Feminina de Santana para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha. A lei prevê a realização de exame de cessação de periculosidade após o decurso de um a dois anos a partir da data da internação. O último exame, realizado em fevereiro de 2014, confirma o diagnóstico de retardo mental leve e atesta a periculosidade da paciente, sustentando a necessidade de segregação no HCTP. O exame médico descreve o crime cometido por Sara em suas minúcias, antes mesmo de passar à anamnese: "Consta do incluso inquérito policial que, no dia 3 de junho de 2010, por volta das 10h18, na Rua Maria Marcolina, 411, Brás, Josinaldo Henrique da Silva e Sara Maria Pereira,agindo em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, subtraíram para si um celular da marca Samsung avaliado em R$580,00 e uma jaqueta de propriedade da vítima Edilson Pereira da Costa, tendo logo após a subtração das coisas

empregado violência a fim de assegurar sua detenção. Consta ainda que, no momento de sua condução ao DP, ambos se opuseram à execução do ato legal, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo, bem como a quem lhe prestava auxílio. [...] Indagado pela autoridade policial, Josinaldo negou as acusações e Sara por sua vez optou pelo silêncio."

Há menção a três perícias psiquiátricas anteriores ao exame de cessação de periculosidade: uma concluiu pelo diagnóstico de "deficiência mental em grau leve a moderado e ausência de psicose", sem necessidade de tratamento psiquiátrico e, sim, de cuidados psicológicos e assistência social: foi considerada pessoa com "limitação intelectual", mas de "boa índole". Outra perícia teria atestado "retardo mental moderado e psicose residual", o que exigiria, segundo o médico, internação em unidade psiquiátrica. O terceiro parecer psiquiátrico forense, realizado no HCTP de Franco da Rocha, concluiria pelo "retardo mental leve" e a "continuidade do tratamento no regime fechado". O exame de cessação de periculosidade informa a "não aderência ao tratamento ambulatorial, grave doença mental e alterações de comportamento mesmo internada", mantendo a custódia para o prosseguimento do tratamento psiquiátrico.

A conduta médica adotada corresponde à completa subversão do que propugna a lei da reforma psiquiátrica aprovada em 2006, segundo a qual a contenção só se justifica durante o período de surto. Não caracterizado por surto, o rebaixamento intelectual que acomete Sara não poderia motivar sua internação, pois corresponde a um quadro em tese permanente, não reversível pelo uso de medicamentos ou tratamentos coadjuvantes. A baixa escolaridade, a criação pelo pai e pela avó depois da morte precoce da mãe, a depressão após a perda dos filhos, o tio usuário de drogas e violento, o irmão "perigoso" que cumpre pena em penitenciária no Paraná, o filho preso por roubo – tudo contribui para a periculosidade de Sara. Haldol, Carbamazepina, Periciazina e Clonazepam são ministrados diariamente e a probabilidade de saída do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico se torna menor a cada dia.

Considerações finais

A violência contra as mulheres é uma realidade aguda e recalcitrante. É o que mostram o material empírico coligido e a análise empreendida ao longo da tese. Os processos judiciais são uma forma privilegiada de acessar as trajetórias das mulheres e permitem compreender de que maneira a incidência do Estado produz efeitos concretos e simbólicos. Os processos judiciais são por si só disputas encarnadas na forma de discursos e são capazes de revelar as percepções e representações dos atores do sistema de justiça e dos personagens envolvidos. Trata-se de biografias judiciárias, construídas nos depoimentos, nos ofícios, nos despachos, nas sentenças, nas petições e nos demais documentos que compõem os processos.

Os processos analisados são pródigos em trazer os mais variados tipos de violência contra as mulheres: a maternidade incentivada e negada, o estupro, a dependência econômica, a violência doméstica, o assassinato, a mutilação, a privação da liberdade, a submissão obrigatória a tratamento psiquiátrico. É o poder que incide sobre os corpos, que demarca territórios, que promove a gestão das mulheres. A mesma lógica que naturaliza a tortura é a que aceita a violência doméstica, a violência policial, a violência sexual – é a permissividade em relação ao corpo e, mais especificamente, o corpo feminino, que autoriza esses expedientes e os legitima por meio da justiça.

O que se percebe é que as trajetórias das mulheres são marcadas por um contínuo de violência e que a justiça criminal funciona como um mecanismo de perpetuação desse movimento espiral, em que outras experiências violentas terão lugar. É o que revelam as histórias das mulheres trazidas neste trabalho. Para a antropóloga Rita Segato (2014, p. 15), a violência contra as mulheres não é um efeito colateral da guerra – no mundo contemporâneo, é o objetivo estratégico desse proliferante cenário bélico em que se vive e se morre, um pouco a cada dia.

Referências bibliográficas

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (2007). *Flagrante e prisão provisória em caso de furto*: da presunção da inocência à antecipação da pena, São Paulo: IBCCRIM.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite de (2012). *A reinvenção da prisão*: a expansão prisional no Estado de São Paulo e as consequências do encarceramento massivo (1985-2010), Tese de doutorado em Sociologia, Unesp Marília.

BÉRARD, Jean; CHANTRAINE, Gilles (2008). "Rétention de sûreté", *Vacarme*, 43, pp. 76-9.

BIGO, Didier (2009). "Du panoptisme au Ban-optisme - les micros logiques du contrôle dans la mondialisation", in CHARDEL; ROCKHILL (orgs.). *Technologies de contrôle dans la mondialisation*: enjeux politiques, éthiques et esthétiques, Paris: Kimé, pp. 59-80.

BLANES, V. Denise; CERNEKA, Heidi Ann; JESUS FILHO, José de; MATSUDA, Fernanda Emy; NOLAN, Michael Mary (coords.) (2012). *Tecer Justiça*: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo, São Paulo: ITTC.

BLAY, Eva (2013). "50 anos de feminismo no Brasil: reflexões sobre uma história pessoal e coletiva", *Labrys Estudos feministas*, jan./jun. 2013, disponível em http://www.labrys.net.br/labrys23/libre/eva.htm.

BLAY, Eva Alterman (2008). *Assassinatos de mulheres e direitos humanos*, São Paulo: Ed. 34.

BOURDIEU, Pierre (2002). "A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico", in *O Poder Simbólico*, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pp. 209-54.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio (2003). *Cidade de muros*: crime, segregação e cidadania em São Paulo, São Paulo: EdUSP/Ed. 34.

CAMPOS, Marcelo da Silveira (2014). *Pela metade*: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo, Tese de doutorado em Sociologia, FFLCH/USP.

CASTEL, Robert (1983). "De la dangerosité au risque", *Actes de la recherche en sciences sociales*, V. 47, N. 1, pp. 119-127.

DEPEN (2014). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* – INFOPEN Dezembro de 2014, Brasília: Ministério da Justiça.

DINIZ, Debora (2015). *Cadeia*: relatos sobre mulheres, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

FAUGERON, Claude Faugeron; LE BOULAIRE, Jean-Michel (1992). "Prisons, peines de prisons et ordre public", *Revue Française de Criminologie*, 33, 1, pp. 3-32.

FOUCAULT, Michel (1999). *Vigiar e punir*, São Paulo: Vozes.

GARLAND (2001b). *The culture of control*: crime and social order in contemporary society, Chicago: The University of Chicago Press.

_____ (org.) (2001a). *Mass imprisonment*: social causes and consequences, London: Sage.

GOLDMAN, Wendy (2014). *Mulher, Estado e revolução*: política familiar e vida social soviéticas, trad. Natália Angyalossy Alfonso, São Paulo: Boitempo.

GRAHAM, Stephen (2011). *Cities under siege*: the new military urbanism, London/NY: Verso.

INSTITUTO SOU DA PAZ (2014). O impacto da lei das cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo, São Paulo.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro (2011). *Prisão provisória e a lei de drogas*: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, NEV USP.

LANDREVILLE, Pierre; PIRES, Álvaro. (1985). "Les recherches sur les sentences et le culte de la loi", *L´Année Sociologique*, 35, pp. 83-113.

LAQUEUR, Thomas (2001). *Inventando o sexo*: corpo e gênero dos gregos a Freud, trad. Vera Whately, Rio de Janeiro: Relume Dumará.

MACHADO, Maíra Rocha; PIRES, Alvaro (coords.); PARENT, Colette; MATSUDA, Fernanda Emy; FERREIRA, Carolina Cutrupi; LUZ, Yuri. *Análise das justificativas para a produção de normas penais*, Série Pensando o Direito nº 32, Brasília: SAL-MJ/PNUD, 2010.

MACHADO, Maíra Rocha; PIRES, Álvaro; PARENT, Colette; MATSUDA, Fernanda Emy; FERREIRA, Carolina Cutrupi; LUZ, Yuri (2010). *Análise das Justificativas para a produção de normas penais*, Série Pensando o Direito nº 32, Brasília: SAL-MJ/PNUD.

MITCHELL, Juliet (2006). "Mulheres: a revolução mais longa", *Revista Gênero*, Niterói, v. 6, n. 2 - v. 7, n. 1, pp. 203-32.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (2009). "Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil", in *Gênero, violência e direitos humanos na sociedade brasileira*, Rio de Janeiro: 7 Letras, pp. 10-22.

MORIN, Tania Machado (2013). *Virtuosas e perigosas*: as mulheres na Revolução Francesa, São Paulo: Alameda.

PERROT, Michelle (1988). *Os excluídos da história*: operários, mulheres, prisioneiros. São Paulo: Paz e Terra.

PERROT, Michelle; DUBY, Georges (1993). *História das mulheres no Ocidente*, Volumes 1 a 5, Edições Afrontamento.

QUEIROZ, Nana (2015). *Presos que menstruam*, Rio de Janeiro/São Paulo: Record.

RAGO, Margareth (2001). "Feminizar é preciso: por uma cultura filógina", *São Paulo em Perspectiva*, 15(3), São Paulo, pp. 58-66.

REITER, Keramet (2010). "Parole, Snitch, or Die: California's Supermax Prisons & Prisoners, 1987-2007", ISSC Fellows Working Papers, Institute for the Study of Social Change, UC Berkeley.

RHODES, Lorna A. (2007). "Supermax as a technology of punishment", Social Research, vol. 74, n. 2, pp. 547-566.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (2004). *Emílio*, ou, Da educação, trad. Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martins Fontes, 3ª edição.

RUSSELL, Diana E. H. (1977). “Report on the International Tribunal on Crimes against Women”, *Frontiers*: a Journal of Women Studies, vol. 2, n. 1, Spring 1977, pp. 1-6.

SADER, Eder (1988). *Quando novos personagens entraram em cena*: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo (1970-80), Rio de Janeiro: Paz e Terra.

SCHIEBINGER, Londa (2000). “Skeletons in the closet: the first illustrations of the female skeleton in eighteenth-century anatomy”, in *Feminism and the body*, Oxford: Oxford University Press, pp. 25-57.

SEGATO, Rita Laura (2014). *Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres*, Puebla: Pez en el árbol.

SOIHET, Rachel (2013). *Feminismos e antifeminismos*: mulheres e suas lutas pela conquista da cidadania plena, Rio de Janeiro: 7 Letras.

SOUZA. Luís Antônio Francisco de; CAMPOS, Marcelo da Silveira (2007). “Redução da maioridade penal: uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados”. *Revista Ultima Ratio*, Rio de Janeiro, Ano 1, n. 1, pp. 231-59.

STAROBINSKI, Jean (1988). *1789*: os emblemas da razão, trad. Maria Lucia Machado, São Paulo: Cia. Das Letras.

TEIXEIRA, Alessandra (2012). *Construir a delinquência, articular a criminalidade*: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo, Tese de doutorado em Sociologia, FFLCH/Universidade de São Paulo.

_____ (2006). *Do sujeito de direito ao estado de exceção*: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro, Dissertação de mestrado em Sociologia, FFLCH/Universidade de São Paulo.

TEIXEIRA, Alessandra; MATSUDA, Fernanda (2012). “Feios, sujos e malvados”, *Le Monde Diplomatique Brasil*, março de 2012, pp. 12-13.

TELES, Maria Amélia de Almeida (1993). *Breve história do feminismo no Brasil*, São Paulo: Brasiliense.

THOMPSON, Edward P. (1997). *Senhores & caçadores*: a origem da Lei Negra, trad. Denise Bottmann, Rio de Janeiro: Paz e Terra.

WACQUANT, Loïc (2003). *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos, Rio de Janeiro: Revan.